

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 70, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2004

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o convênio firmado com o Banco Central do Brasil, resolve:

Criar grupo de trabalho, composto pelo Ex.^{mo} Dr. RUBENS CURADO SILVEIRA, Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; Ex.^{mo} Dr. ALEXANDRE AZEVEDO, Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do Tribunal Superior do Trabalho, e LUIZ CARLOS SALETTI, Diretor da Secretaria de Processamento de Dados do Tribunal Superior do Trabalho, para colaborar com o Banco Central do Brasil no projeto de aperfeiçoamento dos objetivos do Convênio Bacen-Jud.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

PROVIMENTO Nº 2/2004

Determina os procedimentos a serem adotados pelos Tribunais Regionais do Trabalho na identificação das hipóteses de tramitação conjunta de recursos interpostos para o TST.

O Ministro RONALDO LEAL, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO:

1. que pode ocorrer interposição de mais de um recurso na mesma fase do mesmo processo para o Tribunal Superior do Trabalho;
2. que o Juiz-Presidente do Tribunal Regional pode denegar ambos os recursos ou admitir um e denegar outro;
3. que contra o despacho denegatório a parte pode interpor agravo de instrumento para o Tribunal Superior do Trabalho;
4. que são enviados ao TST pelos Tribunais Regionais do Trabalho grande número de processos com recursos na mesma fase e em autos separados, os quais devem tramitar conjuntamente;
5. que é de grande utilidade o lançamento de certidão nos autos principais e nos agravos de instrumento, ainda no Tribunal Regional, atestando a interposição ou não de recurso; resolve:

Art. 1º - Na hipótese de não ser admitido qualquer recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho deve certificar nos autos principais a interposição ou não de agravo de instrumento para o TST.

Parágrafo Único - No caso de interposição de mais de um agravo de instrumento para o TST, no mesmo processo, o Tribunal Regional deve certificar em cada instrumento a interposição do outro agravo e a devida tramitação conjunta.

Art. 2º - Certificada a interposição de agravo(s) de instrumento, o Tribunal Regional do Trabalho deve registrar na capa dos autos principais e na do(s) agravo(s) de instrumento o termo "CORRE JUNTO COM O PROCESSO Nº ____".

Art. 3º - Os processos com tramitação conjunta devem ser encaminhados ao TST amarrados e registrados na guia de remessa com termo "CORRE JUNTO COM O PROCESSO Nº ____".

Este provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-116057-2003-000-00-00-7

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
REQUERIDO : ANA MARIA FERREIRA MADRUGA, JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providência formulado pelo Ministério Público do Trabalho contra despacho exarado pela Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Drª Ana Maria Ferreira Madruga, que negou os pedidos de suspensão do pagamento da vantagem prevista no art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52, deferida por meio de processo administrativo ao Dr. Paulo Montenegro Pires, Juiz aposentado daquele Regional, e de devolução dos valores indevidamente percebidos, não obstante já ter o TST, em recurso em matéria administrativa, decidido pela improcedência do pedido formulado pelo magistrado.

Extrai-se da inicial e dos documentos que a instruem que o Dr. Paulo Montenegro Pires, juiz do TRT da 13ª Região, "foi aposentado compulsoriamente" (fl. 2), em virtude de decisão proferida pelo TST no processo administrativo nº 549.937/99.0. E que, posteriormente, ingressou no Regional com um processo (PA nº 46/01), visando obter "a vantagem prevista no art. 184 da Lei 1711/52" (fl. 3), ou seja, o incremento de 20% (vinte por cento) sobre os seus proventos, retroativamente à data da aposentadoria, tendo logrado êxito.

Inconformado com essa decisão, o Ministério Público do Trabalho, ora requerente, interpôs recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, o qual cassou "a vantagem conquistada pelo Magistrado". Opostos embargos de declaração pelo juiz aposentado Paulo Montenegro Pires, tal "recurso foi rechaçado à unanimidade por esse Augusto Tribunal" (fl. 3).

Diante de tal fato, o ora requerente peticionou à Presidência do TRT da 13ª Região, requerendo "a suspensão imediata do benefício cuja concessão foi tachada de ilegal (...), bem assim a devolução dos valores recebidos indevidamente". Todavia o pedido foi indeferido, ao argumento de que "O cumprimento das decisões judiciais está jungido ao decurso in albis do prazo recursal. Aguarde-se, pois, o trânsito em julgado em referência" (fl. 3).

No entender do Ministério Público, no âmbito da administração pública, "o ato administrativo gera efeito imediato, inclusive por força do princípio da autotutela que o norteia (verbete 473 do STF)". Assim, no caso em tela, a decisão administrativa emanada do Tribunal Superior do Trabalho "constitui a última palavra no âmbito dos órgãos judiciários trabalhistas, que deve ser ouvida, observada e respeitada" (fl. 3).

À fl. 37, solicitei à Juíza-Presidenta do TRT da 13ª Região informações sobre os fatos narrados na petição inicial, que foram prestadas e juntadas às fls. 42/43. Nelas, a Drª. Ana Maria Ferreira Madruga relata que as duas primeiras solicitações do *parquet* acerca da questão *sub judice* foram indeferidas porque "ainda fluía o prazo recursal garantido pela processualística aos litigantes em geral". Quanto ao terceiro e último pedido alega que "a informação dando conta de que o magistrado aposentado Paulo Montenegro Pires não havia interposto recurso em face de decisão desfavorável aos seus anseios somente passou a ser disponibilizada na página que esse Egrégio Tribunal Superior do Trabalho mantém na internet no dia 16.12.2003". Aduz que, diante de tal circunstância, determinou, de imediato, que "fosse suspenso o pagamento da vantagem prevista no artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52 ao juiz aposentado". Por fim, informa que ainda "não foi determinada a devolução das quantias já recebidas pelo magistrado inativo, (...) porque o v. acórdão desse Egrégio Tribunal Superior do Trabalho não impôs tal obrigação".

A medida processual ora intentada não reúne condições de prosperar.

Isso porque é inequívoco o perecimento do objeto do presente feito, haja vista a informação, pela Presidência do TRT da 13ª Região, de suspensão do pagamento da vantagem prevista no artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52, do magistrado aposentado Paulo Montenegro Pires, o que denota que a pretensão contida nestes autos já foi atendida.

Ressalte-se que, no caso vertente, o interesse processual do requerente remanesce apenas na restituição dos valores tidos como indevidamente pagos. Todavia tal pedido é incabível na espécie, por não se tratar de matéria afeta à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, uma vez que ela não tem função jurisdicional. Só por ação própria é que se poderá proceder ao devido reparo.

Destarte, em face da perda de objeto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Quanto ao pedido de restituição de valores formulado pelo requerente, indefiro-o por ser incabível.

Intimem-se o requerente e a Juíza-Presidenta do TRT da 13ª Região.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-123812/2004-000-00-00.1

REQUERENTE : GERSON LUIZ DE SOUZA
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providência, formulado por GERSON LUIZ DE SOUZA com o objetivo de obter a atuação do Corregedor-Geral junto à Presidência do TRT da 14ª Região, em razão de denúncia de conduta incompatível com a condição de magistrado titular de Vara de Trabalho da 14ª Região. Apresenta o requerente vários fatos, entre os quais o de este magistrado ser sócio majoritário de entidade de ensino, condição não permitida para quem atua no exercício da magistratura. Traz documentos pretendendo comprovar tal fato.

Todavia, conforme dispõe o art. 7º, incisos I e II, do RICGJT, só estão sujeitos à ação fiscalizadora do Corregedor-Geral os Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todos os seus órgãos, Presidentes, Juízes titulares e convocados, e as seções e os serviços judiciários dos referidos Tribunais.



Por conseguinte, **não compete à Corregedoria-Geral intervir nas Varas do Trabalho** para fiscalizar a atuação de magistrados, mesmo diante de situação grave, porque a abertura de sindicância, ou outras providências administrativas, cabe ao próprio Tribunal Regional.

Destarte, INDEFIRO, de plano, o pedido de providência. Oficie-se ao Juiz Presidente e ao Corregedor do TRT da 14ª Região, enviando-lhes cópia da inicial e dos documentos anexos. Intime-se o requerente. Publique-se. Decorrido o prazo, archive-se. Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-124052/2004-000-00-00-2

REQUERENTE : CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
REQUERIDA : MARIANE KHAYAT F. DO NASCIMENTO, JUÍZA RELATORA DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz contra decisão da Juíza do TRT da 15ª Região, Dra. Mariane Khayat F. do Nascimento, que, por meio de pedido de reconsideração, manteve o indeferimento da liminar pleiteada na inicial do mandado de segurança nº 002027-2003-000-15-00-6, em que objetivava sustar os efeitos da antecipação de tutela concedida na reclamação trabalhista nº 1.191/03-0, que determinou a reintegração na requerida dos reclamantes Marto Benedito Machado, Sebastião Henrique Neto, Valdecir Orestes Semenseto e Edenir Madeira.

De plano, **constata-se que a presente medida é extemporânea**. O artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho prevê expressamente que o prazo para apresentar reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação, sendo em dobro o aludido prazo quando o requerente é a Fazenda Pública.

No caso, conforme demonstrou o requerente na exordial e comprova o documento de fl. 278-verso, o despacho impugnado foi publicado no Diário Oficial do Estado - Poder Judiciário de 16/2/2004 (segunda-feira). Com efeito, **o prazo para apresentar reclamação correicional iniciou em 17/2/2004 (terça-feira) e, em razão de não ter havido expediente no Tribunal Superior do Trabalho em 23 e 24 de fevereiro do corrente ano - feriado de carnaval -, expirou em 25/2/2004 (quarta-feira), dia em que o expediente do Tribunal foi das 13 às 19 horas, por força do ATO.GDCA.GP.Nº 59, publicado no DJ de 20/2/2004**

A presente medida foi protocolada neste Tribunal em 26/2/2004 (quinta-feira), portanto após o decurso dos cinco dias de prazo a que a parte tem direito, considerando o que dispõe o artigo 15, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Cumpra frisar que à hipótese dos autos não se aplica o **artigo 184, § 1º, do CPC**, haja vista que o atraso ocorrido no início do expediente do último dia do prazo não se compara a encerramento do expediente antes da hora normal.

Assim, sendo manifestamente intempestiva a medida, INDEFIRO de plano a petição inicial com apoio no artigo 15, parágrafo único, do RICGJT.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2004.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-77379-2003-000-00-00-7

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA
ADVOGADO : DR. CÉSAR REINALDO BASILE
REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Cite-se a terceira interessada Valéria Vitor Medeiros em endereço indicado à fl. 78 para, querendo, integrar a relação processual, dentro do prazo de 10 dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e do despacho de fls. 40/42.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 26 de fevereiro de 2004.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-816705/2001-0

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. EDNA FREITAS VIANA
REQUERIDO : TRT DA 22ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO PIAUÍ - SINTSPREVS-PI
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 22ª Região (fls.219/220), que determinou a notificação do requerente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providenciasse o depósito na conta-corrente do TRT, da quantia de R\$ 32.425.708,13 (trinta e dois milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, setecentos e oito reais e treze centavos), para fazer face ao pagamento do valor remanescente do precatório nº 966/97, sob pena de seqüestro, ficando, todavia, terminantemente proibida a liberação de tal valor até o trânsito em julgado do agravo regimental nº 732/01. Ainda, sob a alegação de ofensa ao devido processo legal, pretende impugnar o acórdão nº TRT-AG-732/2001, que fixou parâmetros para a elaboração de cálculos do precatório nº 966/97.

Para tanto, aduz que **há excesso de execução**, já que o aludido precatório foi quitado com o pagamento da parcela incontroversa da dívida, no importe de R\$ 5.847.151,55 (cinco milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, cento e cinqüenta e um reais e cinqüenta e cinco centavos). Por outro lado, sustenta **ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa**, haja vista que não foi intimado do despacho que fixou novos parâmetros para a elaboração dos cálculos do aludido precatório, não teve ciência da decisão proferida no agravo regimental interposto pelo sindicato contra esse despacho e que ensejou, mais uma vez, a modificação de tais critérios de cálculos, ocasionando-lhe prejuízos.

Pelo Despacho de fls. 276/277, o Ministro Vantuil Abdala, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, considerando a relevância da matéria, por cautela, deferiu parcialmente a liminar requerida para impedir o repasse ao exequente de qualquer valor depositado em juízo pelo executado, até que sejam prestadas as informações pela autoridade requerida e examinadas, com a profundidade que o caso exige, todas as questões apontadas pela requerente.

Às fls. 282/286, vieram as informações da autoridade requerida, em que participa que o ato impugnado "tem objetivo acuatelatório, pois visa tão-somente a resguardar um valor que, segundo informações dos exequentes, já estaria inscrito em 'restos a pagar' e à disposição do INSS, bastando fosse repassado ao TRT, através de depósito na conta judicial, para que não perecesse com o transcurso do exercício orçamentário" (fl. 283). Ademais, informa que o INSS foi intimado do despacho que alterou os critérios para a elaboração dos cálculos do precatório nº 966/97 e, ainda, que o acórdão nº 732/01 foi publicado no Diário de Justiça do Estado do Piauí, em 1º/6/2001.

Às fls. 308/319, o INSS, amparado na ordem de seqüestro expedida pelo Juiz-Presidente do TRT da 22ª Região, requereu a concessão de liminar para sustar a construção. Pelo Despacho de fls. 321/323, **concedi a liminar requerida para sustar o cumprimento da ordem de seqüestro deferida, até decisão final desta reclamação correicional**.

Pelo Despacho de fl. 360, **determinei que a presente medida aguardasse na Secretaria da Corregedoria o julgamento do RXOFROMS-77210/2003-900-22-00-0**, uma vez que a solução da segurança pode ser determinante para o desfecho da presente reclamação correicional.

Às fls. 361/368, a União, sob a alegação de que a autoridade requerida requisitou ao TST a inclusão do valor atualizado da execução na proposta orçamentária da União de 2004, em evidente desrespeito as liminares concedidas, requer seja concedida liminar para sustar os efeitos dos despachos que determinaram o depósito da importância em juízo e a inclusão dela no orçamento de 2004.

Finalmente, às fls. 370/380, o Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência Social no Estado do Piauí - SINTSPREVS-PI requer que a presente **reclamação correicional seja julgada prejudicada**, uma vez que "todos os recursos até então existentes contra decisões tomadas pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, relativamente ao precatório expedido nos autos da reclamação trabalhista envolvendo as mesmas partes, já foram apreciados pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho".(fl. 370)

Dos documentos enfileixados aos autos, observa-se que a presente reclamação correicional não reúne condições de prosperar por ser extemporânea. Conforme relatado, o pedido correicional tem como objetos o acórdão proferido no agravo regimental nº 732/2001 (fls. 154/162), o despacho do Juiz-Presidente do TRT da 22ª Região (fls. 219/220) e o mandado de intimação (fl. 221).

No que tange ao primeiro ato, o requerente alega que não foi intimado regularmente da decisão do agravo regimental, haja vista que a publicação desse acórdão no Diário da Justiça do Estado do Piauí não se refere ao INSS e ao seu procurador. **Entretanto, é regular a publicação**, já que, em se tratando de agravo regimental, figuram como agravante o Sindicato dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho e Previdência Social do Estado do Piauí e como agravado o despacho da autoridade requerida. Assim, considerando que o acórdão foi publicado em 1º/6/2001 (quinta-feira), o prazo para a reclamação correicional iniciou-se em 2/6/2001, **razão por que o pedido correicional formulado em 27/12/2001 é extemporâneo**.

Por outro lado, em relação aos segundo e terceiro atos, observa-se que o mandado de intimação do primeiro foi entregue ao requerente em 10/12/2001 (segunda-feira), e o prazo para apresentar reclamação correicional iniciou em 11/12/2001 (terça-feira) e expirou em 20/12/2001 (quinta-feira). **A presente medida foi protocolada neste Tribunal em 27/12/2001 (quinta-feira), portanto após o decurso dos dez dias de prazo a que a parte tem direito, considerando o que dispõe o artigo 15, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**.

Cumpra frisar que o fato de a decisão impugnada ter sido publicada em dezembro é irrelevante para fins de contagem do prazo, pois, em se tratando de medida urgente, como é o caso da reclamação correicional, a Corregedoria-Geral tem-se posicionado a favor da não-suspensão de prazo em janeiro e julho, época de férias coletivas dos Ministros, e em dezembro, mês de recesso forense, haja vista o que dispõe o artigo 174 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, conjugado com o *caput* do artigo 177 do RITST.

Assim, sendo manifestamente intempestiva a medida, casso as liminares concedidas e INDEFIRO a petição inicial com apoio no artigo 15, parágrafo único, do RICGJT.

Dê-se ciência da presente decisão, **com a máxima urgência**, à autoridade requerida.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2004.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-99329-2003-000-00-00-0

REQUERENTE : TICKET SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
REQUERIDO : JOSÉ CARLOS AROUCA - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO : HUGO TADEU DA SILVA DJURIC DO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada por TICKET SERVIÇOS S.A. (atual razão social de Ticket Serviços e Comércio Ltda.) contra despacho do Juiz do TRT da 2ª Região, Dr. José Carlos Arouca, que indeferiu a liminar pleiteada pela requerente no mandado de segurança nº TRT-MS-2.238/2003-9, impetrado por ela com o objetivo de desconstituir a penhora de numerário em contas correntes da empresa, até o limite do crédito exequendo, no valor de R\$ 134.905,47 (cento e trinta e quatro mil novecentos e cinco reais e quarenta e sete centavos), decretada pela Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, nos autos da reclamação trabalhista nº 2.690/92, em fase de execução provisória, para que fosse aceita a carta de fiança bancária oferecida por ela.

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que requisite à autoridade requerida as informações necessárias, dentro do prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia do Despacho de fls. 67/69 e da petição inicial.

As questões suscitadas na impugnação apresentada pelo terceiro interessado serão examinadas oportunamente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 26 de fevereiro de 2004.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-ROIJC-813073/2001.8

Recorrente: FERNANDO ALVES TOURINHO

ADVOGADO : DR. RUY SERRAVALLE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ REIS SANTOS CARVALHO

D E S P A C H O

O Ministério Público do Trabalho da Quinta Região apresentou contestação à investidura de Fernando Alves Tourinho no cargo de Juiz Classista representante dos empregados da 19ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, sob o fundamento de que não foram atendidas as exigências constantes do artigo 2º, inciso II, alínea "e", da Instrução Normativa nº 12/97 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Consta dos autos que a Juíza Presidente daquela Vara impediu a entrada em exercício do Contestado, com base em ato emanado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Certidão de fl. 60).

A Juíza Relatora da Contestação também impediu a entrada em exercício do Contestado, por intermédio de liminar deferida em Ação Cautelar proposta pelo Ministério Público.

O Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, pelo acórdão de fls. 117/121, julgou procedente a impugnação para declarar a nulidade do ato de nomeação e posse do Contestado, com efeitos "ex tunc". Considerou, pois, prejudicada a ação cautelar incidental.

Inconformado, recorre o Interessado, sustentando que a impugnação não foi apresentada no prazo previsto no artigo 662 da CLT (15 dias) e que eventual descumprimento da Instrução nº 12/97 deste TST não tem o condão de invalidar a sua nomeação e posse no cargo de magistrado temporário (fls. 125/135).

Decido.

Constata-se dos autos que o Recorrente foi designado para exercer o cargo de Juiz Classista no período compreendido entre novembro de 1999 e novembro de 2002. Assim, tendo em vista o término do prazo do suposto mandato, resulta evidente que o presente processo encontra-se sem objeto, mormente em se considerando que o Contestado não chegou a entrar em exercício. Ausente, portanto, o interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso, valendo-me da faculdade que me é conferida pelo artigo 557, caput, do CPC e pela Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-46041/2002-900-21-00.1

Remetente : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROCURADOR : DR. FABIANO ANDRÉ DE SOUZA MENDONÇA

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDOS : HENRIQUE LEITE RAPOSO E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS MARTINS
D E S P A C H O

Considerando que os Exequentes, na petição de fl. 100, aquiesceram às exigências formuladas pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte às fls. 94/96, **HOMOLOGO** a desistência dos Recursos da União e da Universidade, nos termos do artigo 501 do CPC.

DETERMINO a baixa dos autos ao egrégio Tribunal de origem, ressaltando o não-cabimento do Reexame Oficial em decisão de natureza administrativa (precatório).

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 4a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 08 de março de 2004 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I

Processo: E-AIRR-74/2000-108-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARCOS CLETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

Processo: E-AIRR-142/2001-002-23-00-3 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LEOMINDO DE ARRUDA MACIEL
ADVOGADA : DR(A). ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
EMBARGADO(A) : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: E-RR-454/2002-019-06-00-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ÉRICO ANTÔNIO DO SACRAMENTO LOBO
ADVOGADA : DR(A). TERESA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA COSTA

Processo: E-AIRR-1.039/2000-102-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA PENHA HENRIQUE E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO

Processo: E-AIRR-1.075/2001-101-18-00-3 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MULTICOOPER COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS RAMOS JUBÉ
EMBARGADO(A) : FÁBIO VALÉRIO MIRANDA DE BARROS
ADVOGADA : DR(A). CLEONICE APARECIDA VIEIRA MOTA ALVES

Processo: E-AIRR-1.128/2001-001-24-00-5 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADA : DR(A). JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NÉZIO RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

Processo: E-RR-1.382/2001-024-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUÍS MARCUS ALVES BARCELOS
ADVOGADA : DR(A). DALVA MARIA NORMAND DUARTE

Processo: E-RR-1.604/2001-007-17-00-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROSEMARA CAMPOS GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

Processo: E-RR-2.121/1995-029-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : JOSÉ CÍCERO MATIAS DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

Processo: E-RR-2.809/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ AGUINALDO DE SOUSA
ADVOGADA : DR(A). IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO

Processo: E-RR-11.067/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA PIRES
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO FERREIRA

Processo: E-AIRR-11.113/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO DOS SANTOS ROCHA
EMBARGADO(A) : ALESSANDRO FUENTES VENTURINI
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO VENTURINI

Processo: E-RR-18.009/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). DIMAS FERREIRA LOPES

Processo: E-RR-18.031/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MÁRCIO WILLIANS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS SOBRINHO

Processo: E-AIRR-27.658/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ATAÍDE DIAS
ADVOGADO : DR(A). ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

Processo: E-RR-35.670/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDMAR LOPES BAETA
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA DE SOUSA FREITAS

Processo: E-RR-39.902/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: E-AIRR-43.327/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DAILSON EVANGELISTA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BENITES

Processo: E-RR-173.428/1995-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ALICE BEATRIZ GIORDANO GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). HENRY WAGNER VASCONCELOS

Processo: E-RR-315.587/1996-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA HELENA BRASIL DA CRUZ
EMBARGADO(A) : PEDRO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS

* Processo com o julgamento adiado em 13/05/2002 e retirado de pauta por força da RA nº 876 de 05/07/2002.

Processo: E-RR-357.595/1997-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOÃO FREDERICO SCHUARTZ
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: E-RR-361.144/1997-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : MARIA ELIZABETH OLIVEIRA NOVACK
ADVOGADO : DR(A). EVERSON GUIMARÃES SILVA

Processo: E-RR-380.029/1997-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : WELTON LEITE BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS

Processo: E-RR-381.500/1997-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : RICARDO SOUTO THEBALDI
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ÁLVARES DOS SANTOS

Processo: E-RR-390.402/1997-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : JOSÉ EDMAR MACIEL RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

Processo: E-RR-392.179/1997-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : IZABEL CRISTINA DE SOUZA COLOMATE
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : OS MESMOS



Processo: E-RR-403.386/1997-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOACI ISMAEL DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FPDF
 ADVOGADO : DR(A). MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO
 PROCURADOR : DR(A). ADEMIR MARCOS AFONSO

Processo: E-RR-403.392/1997-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : PAULO SÉRGIO NADER (ESPÓLIO DE) E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO

Processo: E-RR-405.772/1997-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADO : DR(A). EXPEDITO SOARES BATISTA
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA MELO MENDONÇA

Processo: E-RR-406.874/1997-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : PAULO DO AMARAL E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS

Processo: E-RR-415.035/1998-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS LOPES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS MACHADO PINTO
 EMBARGADO(A) : MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA GUIMARÃES VITARI

Processo: E-RR-416.830/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). GISELLE ESTEVES FLEURY
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : GILBERTO GIGLIO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: E-RR-417.049/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
 EMBARGADO(A) : CIRO KUMODE
 ADVOGADO : DR(A). ACIR VESPOLI LEITE

Processo: E-RR-424.754/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MARIA TEREZINHA NUNES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). PAULA BARBOSA VARGAS

Processo: E-RR-434.893/1998-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DE VILA VELHA - ES
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

Processo: E-RR-435.063/1998-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : ALAÍDE NOGUEIRA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: E-RR-439.226/1998-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ARLINDO JUREKI E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI

Processo: E-RR-452.846/1998-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SÉRGIO IVAN ROSCHKE
 ADVOGADA : DR(A). TEREZA SAFE CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: E-RR-464.784/1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : EDUARDO DIAS CABRAL
 ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA

Processo: E-RR-468.307/1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : VILFRIDO ALFARTH
 ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

Processo: E-RR-469.528/1998-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO CURY ELIAS
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MANOEL HOMEM DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA

Processo: E-RR-470.198/1998-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ELISA QUACKEN MANOEL DA COSTA E CUNHA
 EMBARGADO(A) : AILTON RODRIGUES DE BARROS
 ADVOGADO : DR(A). AILTON RODRIGUES DE BARROS

Processo: E-RR-470.230/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : NEIDE SGUIZZATO FERRAZ BRAIDA LOPES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: E-RR-471.990/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : ANDRÉ LUIZ ALVES DE SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: E-RR-473.697/1998-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA FILIPINI NEVES
 EMBARGADO(A) : RONALDO SHIUTTI ROMÃO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA

Processo: E-RR-478.372/1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : CARLOS JOSÉ CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIZ CASASVERDE SAMPAIO

Processo: E-RR-478.411/1998-6 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DE GUADALUPE ROCHA
 EMBARGADO(A) : MARCINO PEREIRA BOTELHO
 ADVOGADO : DR(A). WILIAN FRAGA GUIMARÃES

Processo: E-RR-478.489/1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : RAPIDOX GASES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ALEXANDRE CÉSAR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CÍCERO LOURENÇO DA SILVA

Processo: E-RR-480.545/1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIZ CASASVERDE SAMPAIO

Processo: E-RR-487.848/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : IRACEMA DA CONCEIÇÃO TARDIM TORREZAN
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

Processo: E-RR-492.557/1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ÁUREA BAPTISTA
 ADVOGADO : DR(A). GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

Processo: E-RR-494.366/1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO TOSCANO DE BRITO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-RR-496.469/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : NELSON DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

Processo: E-RR-497.050/1998-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EMPKE VIANNA
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ALEXANDER FIRMINO DE SOUTO
 ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: E-RR-497.200/1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA DUARTE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADA : DR(A). GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

Processo: E-RR-497.238/1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADA : DR(A). MARCELEISE DE MIRANDA AZEVEDO

Processo: E-RR-501.255/1998-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BENEDITO ALMEIDA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-RR-501.462/1998-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FORTALEZA
 ADVOGADA : DR(A). ANA ELIZABETH MESQUITA MOREIRA
 EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO ALVES DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). CHARLES MAIA MENDONÇA

Processo: E-RR-503.799/1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
 EMBARGADO(A) : BRÁULIO MACHADO DA FONSECA
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

Processo: E-RR-510.091/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JORGE PEREIRA GOMES
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DR(A). CHRISTINA AIRES CORREA LIMA

Processo: E-RR-510.745/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ODAYR FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: E-RR-512.971/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS CABRAL BOSSLE
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

Processo: E-RR-517.868/1998-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
EMBARGADO(A) : ROSEANA SAMPAIO GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ RÉGO XAVIER

Processo: E-RR-518.000/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SEBASTIÃO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

Processo: E-RR-518.248/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ROBERTO PONTEDURA
ADVOGADO : DR(A). ZENO SIMM
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-520.084/1998-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : IVO POLIDO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: E-RR-520.136/1998-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ADEMIL BEDESCHI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

Processo: E-RR-520.872/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO DA ROCHA LIMA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA

Processo: E-RR-530.544/1999-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : ADRIANA LUCIANA BORGES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

Processo: E-RR-536.628/1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ANTÔNIO PAIMEL
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR LUIZ BEUX

Processo: E-RR-543.950/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
EMBARGADO(A) : ANTONIA CRIETELLA MENNA
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CHAPPER
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DR(A). REGINA ISABEL LESSA FARIAS

* Processo com o julgamento adiado em 15/12/2003 e retirado de pauta por força da RA nº 970 de 19/12/2003.

Processo: E-RR-546.455/1999-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : WALTER MATELO BISPO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: E-RR-548.612/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : DJANIRA MARTINS TRINDADE
ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A) : VEROLME ESTALEIROS REUNIDOS DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). DAVID MACIEL DE MELLO FILHO

Processo: E-RR-548.658/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ENIO DE OLIVEIRA DANTAS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: E-RR-553.222/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SIDNEY SANTOS FARIAS
ADVOGADO : DR(A). NESTOR APARECIDO MALVEZZI
EMBARGADO(A) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). UYÉDA NOGUEIRA LEÃO

Processo: E-RR-569.178/1999-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). RENATA SILVEIRA VEIGA CABRAL
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NEWTON DAS NEVES SPÍNDOLA
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO

Processo: E-RR-569.361/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : WALDEMAR SERRANO ORTIZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo: E-RR-572.616/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ÂNGELA MARIA CÂNDIDO
ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : EMPLA-EMBALAGENS PLÁSTICAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CAROLINE BOTSMAN

Processo: E-RR-575.242/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : PERCI DE SANDO FILHO
ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA

Processo: E-RR-576.694/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADO : DR(A). JAIRO LOPES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ZOTELLI NETO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: E-RR-576.997/1999-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANA MÉRICA AGUIAR FROTA E OUTRAS
ADVOGADA : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES

Processo: E-RR-577.127/1999-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CARLOS MARTINELLI
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: E-RR-585.561/1999-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS NA PREVIDENCIA E SAÚDE NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPRES/RN
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ MARIA RICARDO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). NICODEMOS FABRÍCIO MAIA

Processo: E-RR-592.785/1999-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO SOARES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CARLOS DOS SANTOS

Processo: E-RR-593.989/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MATILDE DE FÁTIMA GOMES RAMOS
EMBARGADO(A) : DIRCEU JOSÉ DE SOUZA MARTINS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM R. MATTE DE SÁ

Processo: E-RR-598.320/1999-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-RR-603.159/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA LUIZA THOMAS FOLMANN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo: E-RR-608.850/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : LUIZA ELENA DE ALMEIDA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). ANIS AIDAR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

Processo: E-RR-612.435/1999-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LEONEL EUSÉBIO VITTI
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
EMBARGADO(A) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



Processo: E-RR-615.855/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : LENIRA PADILHA BORTOLI
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Processo: E-RR-616.991/1999-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS
 ADVOGADO : DR(A). NIXON FERNANDO RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE MORAES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PORFÍRIO FILHO

Processo: E-RR-621.067/2000-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA NETO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
 EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CARLISLE LOUREIRO BARBOSA

Processo: E-RR-628.640/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 PROCURADOR : DR(A). JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
 EMBARGADO(A) : MARIA CECÍLIA BORGHESE
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE KLIMAS

Processo: E-RR-631.462/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : NILSON APARECIDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-632.685/2000-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : IZAURA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ROBERTO AUERHAHN

Processo: E-RR-647.490/2000-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : ARNALDO CORREIA DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

Processo: E-RR-648.040/2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : ROSA FERNANDES DE AMORIM
 ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO SEPÚLVEDA

Processo: E-RR-650.559/2000-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO FERREIRA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-650.585/2000-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM
 EMBARGADO(A) : ALTEVIR JOÃO DZIEDZITE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

Processo: E-RR-650.676/2000-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : NARCISO ANTÔNIO MORETTO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

Processo: E-RR-653.445/2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : PAULO HENRIQUE DE MORAIS LEITE
 ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO SEPÚLVEDA
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo: E-RR-654.173/2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO URENHA GOMES
 EMBARGADO(A) : ADEMIR ALVES MUNIZ
 ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: E-RR-663.238/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : LUCIANO COSTA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-674.931/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JONAS FRANCISCO NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: E-RR-674.957/2000-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ANA MARIA DE MELO ISAÍAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

Processo: E-RR-680.985/2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 ADVOGADA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
 EMBARGADO(A) : PAULO MATEUS GOMES
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VIRIATO R NUNES

Processo: E-AIRR-687.519/2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARCOS ROBERTO FORTUNATO
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL MUNHATO NETO

Processo: E-RR-688.289/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : VENÍCIUS LOURENÇO COSTA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

Processo: E-RR-692.348/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ILMO JOÃO COSTA MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: E-RR-693.940/2000-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ALBERY MARINHO FALCÃO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOS REIS FERRAZ

Processo: E-AIRR-698.007/2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BRAZILIAN OIL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : HÉLIO JOSÉ DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

Processo: E-RR-698.562/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
 EMBARGADO(A) : GERALDO EUSTÁQUIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-700.279/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : GABRIEL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: E-RR-700.913/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO(A) : JOÃO BOSCO PEREIRA LEITÃO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: E-RR-702.915/2000-8 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 EMBARGADO(A) : MARIA ZILDA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR

Processo: E-RR-705.956/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ SILVANO FREITAS COSTA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-705.957/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ALEX WAGNER COSTA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-705.958/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : EDMUNDO LAURINDO FELIX
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-705.959/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : LÚCIO LESSA DE MOURA
 ADVOGADO : DR(A). CLARINDO DIAS ANDRADE

Processo: E-RR-707.506/2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ DE MELO
 ADVOGADA : DR(A). ELZA TOBIAS DE LEMOS
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MARICÁ
 PROCURADOR : DR(A). PAULO ROGÉRIO MATARUNA ASSUMPTIÃO

Processo: E-RR-713.131/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR DOMINGUES
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-713.358/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-713.434/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MARCELO AUGUSTO FONTOURA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-713.992/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JADIR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-715.174/2000-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CARTÃO UNIBANCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA ELIVALDA DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

Processo: E-RR-717.383/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CRISTIANO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA

Processo: E-RR-719.294/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : RODNEY DIANA COSTA
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: E-AIRR-721.778/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SÉRGIO DAMIÃO MATHEUS
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
EMBARGADO(A) : DOG-CAT & COMPANY ASSISTÊNCIA MÉDICO-VE-TERINÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SYLVIO JOSÉ MOREIRA

Processo: E-RR-723.716/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANDERSON DE ALMEIDA REIS
ADVOGADO : DR(A). EXUPÉRIO DE OLIVEIRA GOMES

Processo: E-RR-729.203/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DAS EMPRESAS E AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO, PROCURADORIAS DE SERVIÇOS MARÍTIMOS, ASSOCIAÇÕES DE ARMADORES E ATIVIDADES AFINS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARNEVALLI
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CONERJ
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FONTES MOREIRA

* Processo com o julgamento adiado em 26/05/2003 e retirado de pauta por força da RA nº 970 de 19/12/2003.

Processo: E-RR-737.524/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MAURÍCIO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS

Processo: E-RR-742.456/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CLIFORD CARDOSO FORTUNATO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: E-RR-744.343/2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA
EMBARGADO(A) : ALÉCIO FLADEMIR MAI
ADVOGADA : DR(A). NELSI SALETE BERNARDI

Processo: E-RR-748.103/2001-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ALIOMAR MENDES MURITIBA
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON JORGE DE O. BRAGA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-RR-751.571/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGANTE : MINORU TOYOSHIMA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo: E-RR-757.527/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-758.696/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FERNANDO GENEROSO SOARES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA

Processo: E-RR-758.721/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). SELENA MARIA BUJAK
EMBARGADO(A) : SUZANA MARIA RODRIGUES MARSON
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO

Processo: E-RR-758.908/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO BENEDITO DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: E-RR-760.995/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
EMBARGADO(A) : EUNICE NOGUEIRA DA HORA TERRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
ADVOGADO : DR(A). FILIPE FRANCO ESTEFAN

Processo: E-RR-761.024/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LAÉRCIO COELHO GOMES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-762.890/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PEDRO JOÃO BAZBUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR E OUTROS
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-RR-768.550/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PEDRO JULIÃO XAVIER
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: E-RR-769.642/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ROGÉRIO ABREU ALVES
ADVOGADA : DR(A). GELCIRA MARIA PRADO

Processo: E-RR-772.978/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ADIR TRIBUTINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-RR-775.027/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MAURÍCIO DE ASSIS CASTRO
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-RR-777.345/2001-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : ALINE ROBERTA DOLCE MIRANDA FACHIN
ADVOGADO : DR(A). SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

Processo: E-AIRR-778.446/2001-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
EMBARGADO(A) : JOSÉ GONÇALVES DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). LÍVIA MARIA LUZ SPÍNOLA

Processo: E-RR-782.328/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RONALDO GUALBERTO DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: E-RR-787.477/2001-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALDENOR CIPRIANO FERNANDES BRITO
ADVOGADA : DR(A). ANA KELLY JANSEN DE AMORIM

Processo: E-RR-788.326/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : HADNEI VALÊNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-790.375/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE JANUÁRIO DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-AIRR e RR-792.011/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : ANITA IZALTINA NEMER
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: E-RR-797.868/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS MOREIRA VAZ
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA OTONI DE RESENDE

Processo: E-RR-809.752/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JAIME RIGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO



Processo: E-RR-810.567/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : EVALDO DERCY DO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: E-AIRR-816.069/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVA FRIBURGO
 ADOVADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo: A-E-RR-268/1999-017-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADOVADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO
 ADOVADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : NELSON ELIAS FERREIRA
 ADOVADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: A-E-AIRR-2.136/1999-003-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA DE ALMEIDA
 ADOVADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADOVADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AG-E-AIRR-8.340/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INTEGRAL MINERAÇÃO LTDA
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 AGRAVADO(S) : NILTON CÉSAR MAPA
 ADOVADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE SOARES FARIA

Processo: AG-E-RR-316.455/1996-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF
 ADOVADA : DR(A). IRLANDA DE JESUS C. C. TURRA
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO LOPES DE PARSIA
 AGRAVADO(S) : CELIA MARIA GOMES MACIEL
 ADOVADA : DR(A). JACIARA VALADARES GERTRUDES

Processo: A-E-RR-420.550/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : PEDRO DO AMARAL
 ADOVADA : DR(A). MARIA LUIZA MOREIRA DE PAULA SANTOS

Processo: A-E-RR-509.666/1998-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 ADOVADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA SCARPIM
 ADOVADO : DR(A). VALKIRIO LORENZETTE

Processo: A-E-RR-512.023/1998-2 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ COELHO
 PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 AGRAVADO(S) : MARIA SOARES DE OLIVEIRA SILVA
 ADOVADO : DR(A). FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

Processo: A-E-RR-535.535/1999-2 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADOVADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 AGRAVADO(S) : COSME TEIXEIRA
 ADOVADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS

Processo: A-E-RR-574.138/1999-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO VITTI SOBRINHO E OUTRO
 ADOVADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 ADOVADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: A-E-RR-586.030/1999-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADOVADO : DR(A). PAULO B. CHERMONT
 ADOVADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : DELMA DE SOUZA TEREZA
 ADOVADO : DR(A). SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES

Processo: A-E-RR-672.551/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FABIANA WANDERLEY REAL
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Processo: AG-E-AIRR-755.154/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
 ADOVADO : DR(A). RUDOLF ERBERT
 ADOVADO : DR(A). ALAN ERBERT
 AGRAVADO(S) : VANILTO SALATIEL
 ADOVADA : DR(A). RENATA GRÜNINGER MERCANTE

Processo: A-E-RR-768.586/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADOVADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CAMILO DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DR(A). CYNTHIA GUIMARÃES DA CUNHA

Processo: A-E-RR-786.163/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : EDMUNDO RODRIGUES
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AGPET-97.050/2003-000-00-00-2

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
 ADOVADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Processo: AGPET-98.021/2003-000-00-00-8

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
 ADOVADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). DANIELA RIBEIRO MENDES NICOLA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADO : DR(A). RODRIGO DUARTE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Processo: AGPET-100.015/2003-000-00-00-3

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
 ADOVADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-AC-113558/2003-000-00-00.5

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADOVADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
 RÉU : MARCOS ANTÔNIO APARECIDO DAMACENO
 D E S P A C H O

Vistos, etc.
 Cite-se o réu, nos termos do art. 802 do CPC.
 Publique-se.
 Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR - 439.130/98.2 TRT - 3ª região

EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO : ROSANE MENEZES DE OLIVEIRA GONTIJO
 ADOVADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO DA SILVA
 ADOVADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 2517/2004.4, subscrita pelos Drs. Marcia Lira Bergamo e Osmar Mendes Paixão Côrtes, pela qual o Reclamado requer vista dos autos, o Ex.º Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, exarou o seguinte despacho : " I - Juntar aos autos. II - Homologo a desistência do recurso para todos os fins de direito. III - Publique-se e após baixem os autos.".

Brasília, 17 de fevereiro de 2004

Dejanira Gref Teixeira
 Diretora da Secretaria da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais

PROC. NºTST-E-RR - 463.098/98.7 TRT - 1ª região

EMBARGANTE : WALNY BITTENCOURT DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADOVADO : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS
 ADOVADO : DR. JOSE PEREZ DE REZENDE
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 884/2004.1, subscrita pela Dra. Renata Raja Gabaglia, pela qual a Reclamada requer vista dos autos, a Ex.ª Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 dias.".

Brasília, 18 de fevereiro de 2004

Dejanira Gref Teixeira
 Diretora da Secretaria da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais

PROC. NºTST-E-RR - 466.173/98.4 TRT - 3ª região

EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : CONCEIÇÃO BENEDITA LANA
 ADOVADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 136189/2003.0, subscrita pelo Dr. José Alberto Couto Maciel, pela qual a Reclamada requer vista dos autos, o Ex.º Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho : " Junte-se. Defiro na forma requerida.".

Brasília, 19 de fevereiro de 2004

Dejanira Gref Teixeira
 Diretora da Secretaria da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais

PROC. NºTST-E-RR - 478.378/98.3 TRT - 3ª região

EMBARGANTE : ARCOM - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 EMBARGADO : CÉLIO LEÃO DA COSTA
 ADOVADO : DR. RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 136671/2003.4, subscrita pelo Dr. Ronaldo Kennedy de Oliveira Gama, pela qual o Reclamante requer vista dos autos, a Ex.ª Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 dias.".

Brasília, 18 de fevereiro de 2004

Dejanira Gref Teixeira
 Diretora da Secretaria da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais

PROC. NºTST-E-RR - 526.621/99.8 TRT - 6ª região

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
 EMBARGADO : BANCO BANORTE S.A.
 ADOVADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 EMBARGADO : GEORGE RIBEIRO DE LIRA
 ADOVADO : FLÁVIA GONÇALVES DE MELO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 9610/2004.0, subscrita pelo Dr. Alexandre César Oliveira de Lima, pela qual o UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. requer vista dos autos, o Ex.^{mo} Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, exarou o seguinte despacho : " I - Juntar aos autos. II - Defiro os pedidos."

Brasília, 13 de fevereiro de 2004
Dejanira Gref Teixeira
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. NºTST-ERRr - 728.597/01.0 TRT - 3ª região

EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : MAURÍCIO ALEXANDRE
ADVOGADO : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 136186/2003.0, subscrita pelo Dr. José Alberto Couto Maciel, pela qual a Reclamada requer vista dos autos, o Ex.^{mo} Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho : " Junte-se. Defiro na forma requerida."

Brasília, 19 de fevereiro de 2004
Dejanira Gref Teixeira
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. NºTST-E-RR - 803.486/01.8 TRT - 5ª região

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CLAYTON CAMACHO
EMBARGADO : EDJANE MARIA DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR BARROS SANTANA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 12184/2004.1, subscrita pelo Dr. Clayton Camacho, pela qual o Reclamado requer desistência do recurso, o Ex.^{mo} Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, exarou o seguinte despacho : " I - Juntar aos autos. II - Homologo a desistência do recurso para todos os fins de direito. III - Publique-se. IV - Após, baixem os autos."

Brasília, 17 de fevereiro de 2004
DEJANIRA GREF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAR-189/2002-000-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA HIGINO
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
RECORRIDA : MAHLE COFAP ANÉIS S/A
ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 4265-2004-0.

Mediante o aludido documento, o Recorrente informa a sua desistência do presente Apelo.

A petição vem subscrita pelo próprio Recorrente e por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 08).

Diante do exposto, homologo a desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para as providências cabíveis, após as necessárias anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-5.561/2002-900-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : JOSÉ GERALDO VOLPATO E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Mandado de Segurança impugnando a decisão proferida pelo MM. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora - MG - que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1876/96, já em fase de execução, indeferiu o pedido de realização de leilão, porquanto pendente o julgamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nº 357.387/2001 interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A.

Considerando a possibilidade do respectivo Mandado de Segurança ter perdido o seu objeto, em face do julgamento desse Agravo de Instrumento, **concedo o prazo de 10 (dez) dias** aos Autores, ora Recorrentes, para se manifestarem, dizendo se têm interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2004.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-100.632/2003-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : WILMAR MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BORDIGNON
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMAQUÃ
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CAMAQUÃ

D E S P A C H O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WILMAR MÁQUINAS LTDA impugnando ato da Juíza Titular da Vara do Trabalho de Camaquã que, nos autos da execução definitiva processada na Reclamação Trabalhista nº 0367.941/95-3, determinou a penhora de créditos provenientes de aluguel de imóvel de sua propriedade.

A Autoridade coatora prestou informações à fl. 258.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou a segurança, consignando sua decisão nos termos do acórdão que se encontra assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE ALUGUÉIS. Considerando que não há prova da existência de outros bens passíveis de penhora, bem como se tratar de execução definitiva, entendo que nenhuma outra providência existiria ao Juiz senão a determinação de penhora dos créditos locatícios de imóvel de propriedade da impetrante para satisfação dos débitos trabalhistas. Não há falar em violação de direito líquido e certo. Segurança denegada." (fl. 284)

Contra tal decisão, a Impetrante insurge-se, mediante a interposição de Agravo de Instrumento.

Recebido o Agravo de Instrumento como se fosse Recurso Ordinário pelo despacho de fls. 292, o Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT determinou o envio dos autos a este Tribunal.

O Ministério Público do Trabalho opinou às fls. 314/315, pelo desprovimento do Apelo.

Verifica-se, de início, que o apelo não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, posto que deserto.

A Corte *a quo* condenou a Impetrante no pagamento das custas processuais no importe de R\$ 100,00. (fl. 286)

Nos termos do parágrafo 1º do art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, o pagamento das custas constitui pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso e deve ser comprovado o seu recolhimento dentro do prazo recursal.

Ocorre, no entanto, que, compulsando-se os autos, percebe-se que o Recorrente descuidou-se de comprovar o recolhimento das custas. Como em nenhum momento houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tem-se que o apelo encontra-se deserto.

Desse modo, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, denego seguimento ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-100667/2003-000-00-00.9TST

AUTOR : OSIMAR PEDREIRA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RÉ : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADA : DRA. DEBORA JUNIA DE MORAES LEONE
RÉ : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : DR. ANTONIO MENDES PINHEIRO
RÉU : BANCO CENTRAL DO BRASIL

D E S P A C H O

A decisão dita como rescindenda e que instrui o presente feito carece da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT.

Assim sendo, **concedo** ao Autor o prazo de 10 dias para sanar a irregularidade em questão, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-11.787/2002-000-02-00.4

RECORRENTE : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA SCIULI DE CASTRO
RECORRIDA : ÁUREA REGINA SAMPAIO MELLO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LUCE RITTES GARCIA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Empresa impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar (fls. 2-8), contra a **sentença** do Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra (SP) que, deferindo **pedido de tutela antecipada**, condenou-a a garantir à Reclamante, por tempo indeterminado, os benefícios do **plano de saúde** Prodesp (fls. 49-52).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 59), o 2º TRT **denegou a segurança**, sob o fundamento de que a **antecipação da tutela** jurisdicional concedida em sentença poderia ser **impugnada** pela via do **recurso ordinário**, sendo incabível o ajuizamento de mandado de segurança para esse fim, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e da **Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2 do TST** (fls. 78-79).

Inconformada, a Empresa interpõe o presente **recurso ordinário**, reiterando os **mesmos fundamentos** da petição inicial (fls. 80-88).

Admitido o apelo (fl. 90), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 91-95), tendo o Ministério Público do Trabalho, em **parecer** da lavra da Dra. **Lucinea Alves Ocampos**, opinado pelo seu não-provimento (fls. 99-101).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 9 e 12) e foram recolhidas as **custas** (fl. 89).

Ocorre que a **admissibilidade** dos recursos subordina-se a determinados **pressupostos**, que podem ser **subjéctivos**, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou **objectivos**, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer **recurso a motivação**, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar **precisamente os fundamentos** que embasaram a **decisão recorrida**, a teor da norma insculpida no art. 514, II, do CPC.

Surpreende o descompasso entre os fundamentos expendidos na decisão recorrida e os argumentos do recurso ordinário. Na **decisão recorrida**, o 2º Regional **denegou a segurança**, argumentando com o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2 do TST (fls. 78-79). O **recurso ordinário**, por sua vez, **não atacou precisamente esse fundamento**, insurgindo-se a Recorrente tão-somente contra a **matéria de fundo** do presente mandado de segurança. Ora, a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST segue no sentido de que o **apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida não deve ser conhecido (Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST)**, ou seja, não se deve conhecer de recurso em que apenas se faz menção aos argumentos utilizados na inicial.

Mesmo que assim não fosse, na hipótese dos autos, o **ato impugnado** é a **sentença** que, deferindo **pedido de tutela antecipada**, condenou a Reclamada a garantir à Reclamante, por tempo indeterminado, os benefícios do **plano de saúde** Prodesp. Ora, contra determinação emanada de **sentença de mérito** proferida em processo de conhecimento, há previsão de **recurso ordinário**, nos termos do art. 895, "a", da CLT. Assim, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao recurso próprio previsto na legislação.

Dessa forma, por haver **previsão de recurso próprio** sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da **Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2** e da **Súmula nº 267 do STF**, bastando a existência de instrumento processual específico para a não-admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista, **não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem**, havendo, para tanto, a possibilidade de aforamento da **ação cautelar incidental**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no **item III da IN 17/99 do TST**, **denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que está em manifesto confronto com a **Súmula nº 267 do STF** e com a jurisprudência dominante desta Corte (**OJs 51, 90 e 92 da SBDI-2**).

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2004.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-123912/2004-000-00-00.7 TST

AUTORA : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. PABLO DOTTO
RÉU : LEVI PRIMÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Cautelar Inominada de Gerdau S.A. contra Levi Primão, na qual pretende seja imprimido efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra acórdão do Regional que denegou a segurança lá impetrada, invocando para tanto a ocorrência dos requisitos da aparência do bom direito e do perigo da demora, concluindo com o pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*.



A pretensão não desafia maiores considerações no cotejo com a OJ de nº 113 da SBDI-II, segundo a qual "É incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado. Extingue-se, pois, o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, para evitar que decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica."

Do exposto, **indefiro** liminarmente a inicial, a teor do artigo 295, inciso III, do CPC, pondo fim ao processo sem exame do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, daquele Código, condenando a autora no pagamento das custas processuais ora arbitrados no valor de R\$ 10,00 (dez reais).

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-12.397/2002-000-02-00.1

RECORRENTE : CONSPELMON CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON FRANCISCO TEDESCO
RECORRIDO : DAMIÃO MARTINS DE ANDRADE
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 43ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
D E S P A C H O

A **Reclamada** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra **despacho** (fl. 58) que determinou a **penhora de faturamento**, em face da discordância do Reclamante com a indicação de bens móveis (maquinário) à penhora (fls. 2-4).

Deferida a liminar pleiteada (fl. 67), o 2º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que não há ilegalidade na determinação de penhora de 20% do faturamento da empresa, em face do art. 655 do CPC, sendo que a regra do art. 620 do CPC, que prevê que a execução deve ser feita do modo menos gravoso para o executado, deve ser aplicada em conjunto com o art. 612 do CPC, que dispõe que a execução se processa no interesse do credor (fls. 101-102).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que, em se tratando de execução provisória, é ilegal a penhora de numerário, nos termos da **OJ 62 da SBDI-2 do TST** (fls. 109-115).

Admitido o apelo (fl. 118), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 119-122), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Samira Prates de Macedo**, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 126-127).

O apelo é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 4), as **custas** foram recolhidas (fl. 117) e o **depósito recursal** efetuado (fl. 116); merecendo, assim, **conhecimento**.

Quanto à preliminar de deserção argüida pelo Recorrido em contra-razões, sob o argumento de que, no depósito recursal, não se encontram as informações sobre o processo, a única exigência para a interposição de recurso ordinário para o TST, quando não há condenação em pecúnia na decisão recorrida, é o pagamento das custas, realizado adequadamente.

Quanto ao mérito, primeiramente, tem-se que, conforme o disposto no **art. 899 da CLT**, a **execução provisória prossegue até a penhora**. Assim, os embargos eventualmente opostos terão seu julgamento suspenso até o trânsito em julgado do "decisum", tendo em vista que tal julgamento pode se tornar inútil se a decisão for modificada por meio de recurso.

Dessa forma, como os recursos previstos na legislação (embargos à penhora ou embargos à execução) revelam-se **inoperantes**, não sendo capazes de obstar os efeitos do ato impugnado, por se tratar de execução provisória, considera-se **cabível o mandado de segurança** para o fim colimado.

O **processo principal**, que atualmente se encontra nesta Corte (TST-AIRR-22536/2002-900-02-00-9), **ainda não transitou em julgado**, conforme as informações no Sistema de Acompanhamento Processual do TST. Só com o trânsito em julgado do processo de conhecimento é que a execução provisória se convola em execução definitiva.

Quanto à matéria de fundo, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (**Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-2**) que, "*em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC*". Logo, tendo havido **nomeação de bem à penhora**, maquinário descrito à fl. 52, e em se tratando de **execução provisória**, fere direito líquido e certo a penhora de faturamento.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, tendo em vista que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (OJ 62 da SBDI-2), dou provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança pleiteada, determinando que seja suspensa a penhora sobre faturamento da Reclamada, sendo levantados os valores já constritos, com os respectivos rendimentos, para que a penhora recaia sobre o bem móvel nomeado. Custas do presente mandado de segurança invertidas pelo Reclamante, que deverá reembolsar à Reclamada o montante já expendido a esse título.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-125/2003-909-09-00.2

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO : JULIENS DE MATOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA
D E S P A C H O

A **Reclamada** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra **despacho** (fl. 230) que manteve decisão anterior no sentido de reconhecer a sucessão entre a Reclamada e a **CREDIVAL** e determinar a penhora dos bens da Impetrante (fls. 2-12).

Deferida a liminar pleiteada (fl. 248), o 9º TRT denegou a **segurança**, cassando a liminar deferida, por estar configurada a **decadência**, uma vez que o **efetivo ato coator ocorreu em 06/06/01**, sendo que a empresa dele tomou **ciência em 20/11/02**, e o "mandamus" foi impetrado somente em **10/04/03**, além do fato de existir **recurso próprio**, "in casu", agravo de petição, o que obsta o manejo do "writ", nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 264-266).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que o ato coator é aquele proferido em **16/12/02** (fl. 230), pois foi essa a **decisão** que motivou a impetração do mandado de segurança, uma vez que a decisão anterior foi suspensa após a apresentação da petição de fls. 221-225, que questionava a determinação de penhora de seus bens (fls. 269-274).

Admitido o apelo (fl. 269), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Inês Oliveira de Sousa**, opinado pelo seu desprovimento (fls. 301-305).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 13), as **custas** foram recolhidas e o depósito recursal efetuado (fl. 278).

Primeiramente, verifica-se que o **recurso ordinário carece de fundamentação**. De fato, um dos fundamentos da decisão recorrida foi a existência de recurso próprio (agravo de petição), o que obstará a impetração do mandado de segurança, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. O Recorrente, nas razões de apelo, quedou-se silente sobre esse fundamento da decisão de origem, configurando-se **desfundamentado** o recurso, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**.

Ademais, verifica-se que a cópia do ato impugnado **não está devidamente autenticada** (fl. 230). Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no **art. 830 da CLT**. Por isso, a **falta de autenticação da cópia do ato impugnado** (fl. 230) corresponde à sua **inexistência** nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança **prova documental pré-constituída**, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua **autenticação** (**OJ 52 da SBDI-2 do TST**).

Por fim, há de se ressaltar que andou em acerto o Regional, na decisão recorrida, ao reconhecer a **decadência** e a existência de recurso próprio. De fato, o **efetivo ato coator é aquele prolatado em 06/06/01** (cópia, não autenticada, à fl. 213), do qual a Impetrante tomou ciência em 20/11/02, uma vez que nessa data protocolou petição insurgindo-se contra a determinação de penhora dos seus bens. A decisão de fl. 230 apenas ratificou decisão anterior. Não é demais lembrar que, na contagem do prazo decadencial para ajuizamento de mandado de segurança, o **efetivo ato coator é o primeiro** em que se firmou a tese hostilizada, e não aquele que a ratificou (**OJ 127 da SBDI-2 do TST**).

Não bastasse tanto, contra as decisões terminativas proferidas pelo Juiz na execução, é cabível **agravo de petição**, que, aliás, foi interposto pela Empresa, o que impede o manejo da segurança, nos termos da **Súmula nº 267 do STF** e da **Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, "caput"**, do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário da Reclamada, tendo em vista que ele está em **manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF** e com a **jurisprudência dominante desta Corte** (Orientações Jurisprudenciais nºs 52, 90, 92 e 127 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-274981/1996.ITRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : BERNADETE SANTOS CAMPELLO E OUTROS
ADVOGADOS : HUMBERTO MARCIAL FONSECA E PAULA FRANSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADORA : ANA MARIA PEDERZOLI
D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo formulado nas razões de Embargos de Declaração dos Réus, intime-se a Embargada, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-30.106/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. GREGÓRIO MELCON DJAMDJIAN
RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 41ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
D E S P A C H O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR e OUTROS impugnando ato do Juiz Titular da 41ª Vara do Trabalho de São Paulo, que, nos autos da execução processada na Reclamação Trabalhista nº 1.143/89, determinou a penhora de dinheiro existente em todas as contas-correntes de titularidade do primeiro Impetrante até o valor de R\$ 1.845.816,01.

A Autoridade coatora prestou informações às fls. 212/214.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou a segurança, consignando sua decisão nos termos do acórdão que se encontra assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE ALUGUÉIS. Considerando que não há prova da existência de outros bens passíveis de penhora, bem como se tratar de execução definitiva, entendo que nenhuma outra providência existiria ao Juiz senão a determinação de penhora dos créditos locatícios de imóvel de propriedade da impetrante para satisfação dos débitos trabalhistas. Não há falar em violação de direito líquido e certo. Segurança denegada." (fl. 284)

Contra tal decisão, os Impetrantes recorrem ordinariamente pelas razões de fls. 244/247.

Recebido o Apelo pelo despacho de fls. 250 foram oferecidas contra-razões às fls. 251/253.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento parcial do Recurso. (fls. 257/258)

Verifica-se, de início, que o apelo não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, posto que deserto. Senão, vejamos:

A Corte *a quo* condenou os Impetrantes no pagamento das custas processuais no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) (fl. 237).

Nos termos do parágrafo 1º do art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, o pagamento das custas constitui pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso e deve ser comprovado o seu recolhimento dentro do prazo recursal.

Ocorre, no entanto, que, compulsando-se os autos, percebe-se que o Recorrente descuidou-se de comprovar o recolhimento das custas. Isso porque, o documento juntado à fl. 249, não se presta a tal fim, porquanto em desconformidade com a regra contida no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nos termos do citado dispositivo consolidado, os documentos que instruem as ações trabalhistas, quando trazidos em cópias, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova.

In casu, de acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte Trabalhista, a ausência de autenticação na cópia do DARF de recolhimento das custas, corresponde à sua inexistência.

Nesse sentido, cumpre citar os seguintes julgados da c. SBDI-2 que examinando questão idêntica concluíram:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DESERÇÃO - PAGAMENTO DE CUSTAS NÃO COMPROVADO - DARF JUNTADA AOS AUTOS EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA.

A comprovação do recolhimento das custas por meio da guia DARF deverá vir aos autos em documento original ou em fotocópia autenticada, na forma do artigo 830 da CLT, porquanto, sendo documento comprobatório, deve seguir o procedimento concernente às provas, cuja juntada em fotocópia sem autenticação legal afasta a idoneidade do documento trazido aos autos com o fim precípuo de conferir o pagamento das custas. Por conseguinte, como, "in casu", a guia DARF se encontra em cópia sem a necessária autenticação, o recurso não preenche um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, o pagamento das custas e, em consequência, encontra-se deserto, visto que a recorrente é responsável pela comprovação do recolhimento dos valores devidos a título de custas, consoante se depreende do art. 789, § 1º, da CLT e da Resolução Administrativa nº 84/85 do TST.

Recurso ordinário de que não se conhece.

(ROMS-537.640/99, Relator: Min. Ronaldo José Lopes Leal, DJU 24.05.2001, pg. 166)

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - DESERÇÃO.

Deserve a comprovar o recolhimento de custas processuais a guia DARF apresentada em cópia xerográfica inautêntica (artigo 830 da CLT), razão pela qual resta deserto o recurso.

Agravo regimental desprovido.

(AGROAR-532.634/99, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJU 16.06.00, pg. 364)

Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, **denego seguimento** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXoFAR-31.418/2002-000-20-00.0

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
 AUTOR : MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO TAVARES DE MATTOS
 INTERESSADO : FRANCISCO DAVINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FABIANO ALVES DE SOUZA

D E S P A C H O

O Reclamado ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, visando a desconstituir o acórdão (fls. 46-47) proferido pelo 20º Regional, que negou provimento à remessa de ofício, mantendo a sentença de primeiro grau, que, em face da revelia do Município, julgou procedentes os pedidos da reclamação trabalhista, relativos a verbas trabalhistas e rescisórias.

Os dispositivos apontados como violados pelo Reclamado são os arts. 12, II, 82, III, 84, 320, II, e 351 do CPC e 83 da LC 75/93, sob os fundamentos de que o Município não foi regularmente citado, que não houve a atuação do "Parquet" na primeira instância e que não se pode aplicar a pena de revelia contra ente público, pois tratam-se de direitos indisponíveis (fls. 2-8).

O 20º Regional extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que o Reclamado não acostou aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado (fls. 122-124).

Determinada a remessa oficial, o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Adriane Reis de Araújo, opinou no sentido do provimento da remessa (fls. 129-131).

Cabível a remessa "ex officio", à luz do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

Compulsando-se os autos, verifica-se que não houve a juntada da certidão de trânsito em julgado. O documento de fl. 48 não é apto para atestar o trânsito em julgado da decisão rescindenda. Ocorre que, nos termos do Enunciado nº 299 do TST, verificando o relator de ação rescisória que a parte interessada não juntou à inicial o documento comprobatório do trânsito em julgado da decisão rescindenda, abrirá prazo de 10 (dez) dias para que o faça, sob pena de indeferimento.

No presente caso, não se atendeu à exigência de abertura de prazo para a juntada da certidão de trânsito em julgado, estando a decisão de origem em desconformidade com a jurisprudência pacificada desta Corte.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à remessa de ofício, determinando o retorno dos autos para o tribunal de origem, para que obedecendo à previsão do Enunciado nº 299 do TST, abra prazo de 10 (dez) dias para que o Autor da rescisória junte a certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-355/2002-000-17-00.6

RECORRENTES : ANTÔNIO CARLOS BONESI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRIDA : COMPANHIA DOCS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
 ADVOGADA : DR.ª CARMENCITA VAGO DAS CHAGAS MONJARDIM

D E C I S Ã O

Antônio Carlos Bonesi e Outros ajuizaram ação rescisória fundamentada no art. 485, inc. V, do CPC, visando desconstituir o acórdão proferido pelo TRT da 17ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 85/2001, que confirmou a deserção do recurso ordinário por ele interposto (fls. 67/68).

Para bem se posicionar sobre o cabimento ou não da rescisória a fim de desconstituir decisão meramente processual ou terminativa, não é demais chamar a atenção para a mudança radical imprimida pelo CPC de 1973 em relação ao de 1939.

Com efeito, enquanto o CPC de 1939 admitia a mudança para rescisão de decisões terminativas, erigindo a coisa julgada formal em condição específica da rescisória, o de 1973, quebrando a tradição do Direito Brasileiro, passou a admiti-la unicamente para desconstituição de sentença de mérito, elegendo como condição específica a coisa julgada material.

É verdade que alguns autores têm insistido no erro da nova orientação do CPC de 1973, dentre os quais sobressai o douto Pontes de Miranda que no seu Tratado da Ação Rescisória, por sinal sempre lembrado mas pouco lido, não se cansava de lamentar a referência à sentença de mérito, porque, segundo ensinava, não só ela é rescindível, mas toda sentença formalmente transitada em julgado.

Ocorre que, além de a norma do art. 485 do CPC ser incisiva ao confinar a rescindibilidade à sentença de mérito, deixando explicitado que o fim colimado na rescisória é a desconstituição da coisa julgada material, a objeção de Pontes de Miranda, centrada basicamente na consentida rescindibilidade de decisão homologatória de desistência da ação, foi enfrentada com rara acuidade por José Carlos Barbosa Moreira.

Depois de rememorar que no texto português, no qual se inspirou o Código Buzaid, o vocábulo desistência compreendia tanto a desistência do pedido, extintiva do direito que se pretendia fazer valer, como a desistência que em regra só fazia cessar o processo, termina o autor salientando que o CPC de 1973 adotara igualmente terminologia diversificada.

Por conta disso, ensina que no Direito Luso a figura contemplada no art. 267, inc. VIII, corresponde à desistência da instância e a do art. 269, inc. V, à desistência do pedido, concluindo, ciente de a rescisória ter por condição sentença de mérito, que a desistência prevista no art. 485, inc. VIII, equivale na realidade à renúncia ao direito sobre que se funda a ação (*In Comentários ao Código de Processo Civil*, pg. 139).

Mas se Pontes de Miranda insistia em vão na desconstituição de sentenças terminativas, jamais o fez em relação à decisão que não recebe recurso da parte.

É o que escreve em seu "Tratado da Ação Rescisória", *in verbis*:

"Sentença, no art. 485, está em sentido amplo (sentença, acórdão). No art. 495 fala-se de decisão. Desde que algum juízo coletivo conheceu de recurso, a rescindibilidade é quanto à sua decisão. Se dele não conheceu, o que pode ser rescindível é a sentença ou o acórdão de que se recorreu. O julgamento em agravo de instrumento não é rescindível, porque nenhuma hipótese há de sentença de mérito ou sobre desistência, isto é, quanto a *meritum causae*, nem extinção do processo sem julgamento de mérito. Advirta-se que, se não houve cognição de recurso, qualquer que tenha sido a ocorrência (e.g., desistência, perda de algum prazo ou de preparo), a sentença transitou em julgado."

O Regional julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do STF (fls. 118/123).

Ao julgar os embargos declaratórios, deu-lhes provimento para isentar os autores das custas processuais, nos termos do art. 790 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/2002 (fls. 131/133).

Contudo, fácil é concluir que a pretensão rescindente efetivamente não se dirige à decisão de mérito proferida na causa, qual seja sentença proferida pela 6ª Vara do Trabalho de Vitória-ES (fls. 34/38), proferida no processo rescindendo. Com efeito, na conformidade do *caput* do art. 485 do CPC, somente a sentença de mérito transitada em julgado pode ser rescindida, observadas as hipóteses previstas nos seus incisos.

Desse modo, comprovado que a decisão dita rescindenda acha-se consubstanciada em acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, mantendo o despacho denegatório do recurso ordinário, por deserto, depara-se com a sua irrevocabilidade, quer porque a cognição exauriu-se em mero juízo de prelibação do recurso, pelo que seria rescindível a sentença de primeiro grau, quer para evitar-se a absurda situação de o juízo rescisório consistir não no reexame da causa, mas no exame do recurso cujo trancamento fora ali convalidado.

Nessa esteira de entendimento, a Orientação Jurisprudencial nº 105 da SBDI-2/TST, *in verbis*:

"Ação rescisória. Decisão rescindenda. Agravo de instrumento. Não-substituição. Impossibilidade jurídica. É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC."

Do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 105 da SBDI-2/TST, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-40.911/1999-000-05-00.6 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA - FEBA-SA
 ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA ALIACI ALMEIDA COSTA
 RECORRIDO : HERÁCLITO DA SILVA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATILOTTI

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 4691/2004-6.

Mediante o aludido documento, a Recorrente informa a sua desistência do presente Apelo.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos e com poderes para desistir (fl. 14).

Diante do exposto, homologo a desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis, após as necessárias anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-419/2001-000-17-00.8

RECORRENTE : UNIPORT AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

D E S P A C H O

A Reclamada ajuizou ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, calcada no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, visando à desconstituição da sentença da 1ª JCI de Vitória (ES), no processo ACM 10/99, e apontando como violado o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, sob o argumento de que a matéria alusiva ao pagamento dos valores relativos ao fornecimento de EPI foi atingida pela prescrição total, uma vez que a ação de cumprimento foi ajuizada em 05/11/99, enquanto os serviços amparados pela pretensão foram realizados no período de 1994 a 23/10/97, já que envolve trabalhador avulso cujo termo "a quo" da prescrição é a estada do navio no porto (fls. 2-19).

O 17º Regional rejeitou as preliminares de não-cabimento da ação, calcado nas Súmulas nºs 83 e 298 do TST, e julgou improcedente o pedido da ação rescisória, adotando integralmente o parecer do Ministério Público, no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não foi prequestionado na decisão rescindenda, de modo a esbarrar no óbice da Súmula nº 298 do TST, afóra a questão da impossibilidade de revolvimento de fatos e provas em sede rescisória, razões pelas quais, ainda, entendeu prejudicado o pedido de tutela antecipada formulado na exordial (fls. 169-176 e 184-186).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que:

a) deve ser afastada a aplicação da Súmula nº 298 do TST, uma vez que a matéria alusiva à prescrição foi prequestionada na sentença rescindenda, ainda que de forma incorreta, quando de sua rejeição, além do fato de ser desnecessária a oposição de embargos declaratórios, no particular, já que não foi interposto recurso ordinário contra a referida decisão;

b) a matéria alusiva ao pagamento dos valores relativos ao fornecimento de EPI foi atingida pela prescrição total (art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal);

c) e, por fim, requerendo a tutela antecipada, visando à suspensão do processo de execução (fls. 193-206).

Admitido o apelo (fl. 193), foram apresentadas contra-razões (fls. 213-225), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 229-231).

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 20) e foram recolhidas as custas (fl. 208), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A decisão rescindenda é a sentença proferida pela 1ª JCI de Vitória - ES, em 07/12/99 e 14/12/99, no processo ACM 10/99, que rejeitou as preliminares de não-cabimento da ação, de incompetência da Justiça do Trabalho, de inépcia da inicial e da prescrição, e julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação de cumprimento ajuizada pelo Sindicato, condenando a Reclamada ao pagamento dos valores devidos a título de fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI), uma vez que restou descumprida a norma prevista na cláusula 2ª do acordo coletivo (fls. 57-63 e 74).

O trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 06/04/00, conforme certidão de fl. 77v. e 113. A ação rescisória foi ajuizada em 14/08/01, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido pelo art. 495 do CPC.

Quanto ao mérito, verifica-se que o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, apontado como violado, não foi prequestionado, atraindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 298 do TST, uma vez que a decisão rescindenda não fez nenhuma referência ao dispositivo supramencionado nem ao direito por ele garantido.

Isso porque se limitou a rejeitar a prescrição, sob o fundamento de que "A Reclamada não indicou qualquer trabalhador que tivesse sido atingido pela prescrição. Tinha este ônus" (fl. 60), de modo que o enfoque se deu sobre a não-produção de prova pela Reclamada, e não sobre a aplicação do instituto da prescrição, previsto no inciso "a" do art. 7º da Constituição Federal.

Saliente-se, por oportuno, que os embargos declaratórios opostos pela Reclamada (fls. 69-72) trataram apenas da vigência da convenção coletiva, os quais foram rejeitados pelo Juízo (fl. 74), já que a sentença havia abordado expressamente a questão (fl. 61), de modo que não guarda nenhuma correlação com a prescrição, objeto da rescisória.

Dessa forma, diversamente do alegado pela Recorrente, seria imprescindível a oposição de embargos declaratórios para tratar da prescrição, com a finalidade de prequestionar a matéria, como exigido pela Súmula nº 298 desta Corte, já que o simples fato de não ter sido interposto recurso ordinário contra a referida decisão não elide a necessária discussão em torno da prescrição.

Por fim, em razão do não-seguimento do recurso ordinário, pelo óbice da Súmula nº 298 do TST, resta prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada inserido no recurso ordinário da Reclamada (fls. 202-205).

Ante o exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Súmula nº 298).

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-43581/2002-000-00-00.4

AUTOR : BANCO DO BRASIL
 ADVOGADAS : DR.ªS NEUSA MARIA KUESTER VEGINI E CARMEM FRANCISCA W. DA SILVEIRA
 RÉ : IOLANDA DA SILVA SOUZA



D E S P A C H O

Considerando o insucesso das tentativas de localização da ré Iolanda da Silva Souza via correio e oficial de justiça, **determino** seja providenciada sua **citação por edital**, na forma dos artigos 210, inciso I, do Regimento Interno do TST, 231, inciso II, e seguintes e 491 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação aos termos da presente ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-51/2003-000-24-00.1

RECORRENTE : PANTANAUTO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARLA MENDES SILVA
RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO ABRÃO NACHIF
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE

D E S P A C H O

A **Reclamada** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra **despacho** (fl. 14) do Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande (MS) que prestou esclarecimentos sobre a determinação de transferência, para a conta do Juízo, de valores bloqueados da conta-corrente da Empresa (fls. 2-9).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 35-38), o **24º TRT denegou a segurança**, sob o fundamento de que não houve ilegalidade na determinação de penhora de numerário em conta-corrente, uma vez que a penhora não se deu sobre o limite do cheque especial, mas sobre os valores que entravam na conta-corrente (fls. 90-95).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que a **penhora em conta-corrente** retirou valor do saldo negativo, obrigando a Empresa a contrair outro empréstimo (fls. 118-126).

Admitido o apelo (fl. 131), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Guilherme Mastrichi Basso**, opinado no sentido do desprovemento do recurso (fls. 177-179).

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 11 e 129) e as **custas** foram recolhidas (fl. 127), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à **decadência**, verifica-se que o ato coator não é o apontado pela Impetrante, decisão proferida em 27/02/03 (fl. 14), que prestou esclarecimentos sobre a penhora de numerário em conta-corrente e a transferência dos valores bloqueados para a conta judicial à disposição do Juízo. Nem mesmo é a decisão proferida em 30/01/03 (fl. 45) que determinou a transferência dos valores bloqueados. O verdadeiro ato coator é a determinação de bloqueio eletrônico de créditos pelo sistema BACEN-JUD (fl. 22), decisão proferida em 21/10/02. De fato, foi a partir dessa **decisão** que ocorreu o **bloqueio dos valores em conta-corrente**, conforme documentação trazida pela Impetrante (fls. 15-19) e na qual se lastreia para tentar demonstrar que o bloqueio incidia sobre o cheque especial/saldo devedor, e não sobre os valores que ingressavam na conta-corrente.

Logo, o **verdadeiro ato coator** é o **primeiro em que se firmou a tese hostilizada** pelo "mandamus" (bloqueio de créditos em conta-corrente), e não o que a ratificou. Tendo sido impetrada a segurança em 21/03/03, após o prazo decadencial de 120 dias previsto no **art. 18 da Lei nº 1.533/51**, merece o processo ser extinto, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, por ter-se operado a **decadência**, conforme a jurisprudência dominante desta Corte.

Não é demais lembrar que, na contagem do prazo decadencial para ajuizamento de mandado de segurança, o efetivo ato coator é o primeiro em que se firmou a tese hostilizada, e não aquele que a ratificou (**OJ 127 da SBDI-2 do TST**).

Por fim, não se deve olvidar que **não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco**, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC (**OJ 60 da SBDI-2 do TST**).

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento** ao recurso ordinário da Reclamada, tendo em vista que ele está em **manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte** (OJs 60 e 127 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-527/2002-000-15-00.2

RECORRENTE : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA

D E S P A C H O

A **Reclamada** impetrou **mandado de segurança**, com pedido de liminar, contra o **despacho** proferido pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba (SP), em sede de **execução definitiva**, no processo RT nº 902/92-5 (fl. 69), que determinou:

a) a citação do Reclamante e da Executada para pagamento, em 48 horas, de verbas referentes a honorários periciais contábeis, verba honorária e custas, sob pena de penhora;

b) a devolução pelo perito técnico da importância levantada a maior, tendo em vista a redução de seus honorários.

O **mandado de segurança** foi extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (fl. 76), sob o argumento de que o ato impugnado desafiava **recurso próprio**, qual seja, a **reclamação correicional**, nos termos do art. 143 e seguintes do Regimento Interno do TRT da 15ª Região.

Inconformada, a **Reclamada** interpôs agravo regimental (fls. 78-82), ao qual se negou provimento, sob o fundamento de que o mandado de segurança encontrava óbice no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, argumentando com o cabimento de reclamação correicional contra o ato impugnado (fls. 94-95).

Ainda irresignada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso ordinário**, afirmando a irrecorribilidade da decisão impugnada no mandado de segurança e reiterando a assertiva de que o mesmo apresenta-se ilegal e arbitrário, merecendo ser **anulado**, pois, mesmo que fosse cabível a **reclamação correicional**, o prazo para a sua oposição já se teria esgotado (fls. 106-117).

Admitido o apelo (fl. 116), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Samira Prates de Macedo**, opinado pelo **não-conhecimento** do recurso (fls. 121-123).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 9-11) e foram recolhidas as **custas** (fl. 83), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao **mérito**, no entanto, tem como pacífico na jurisprudência desta Corte (**OJ 92 da SBDI-2**) e sumulada do STF (**Súmula nº 267**) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

No caso em exame, o **ato hostilizado** é o despacho do juízo da execução, que determinou a citação do Empregado e da Reclamada para pagarem honorários periciais, verba honorária e custas, bem como para o perito devolver valor a maior levantado, em **execução definitiva**, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de **efeito suspensivo**, qual seja, o **agravo de petição**, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

Mesmo que assim não fosse, o **mandado de segurança não prosperaria**, pois a ordem de citação para pagamento e devolução da quantia levantada a maior pelo perito (impugnada no "writ") **cumpriu rigorosamente o comando exequendo**, não havendo que se falar em ofensa a direito líquido e certo consubstanciado na coisa julgada.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, "caput", do CPC** e no **item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a **Súmula nº 267 do STF** e com a jurisprudência dominante desta Corte (**Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2**).

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-60.664/2002-000-00-00.8 TST

AUTOR : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
RÉU : JOSÉ DIRKSON DE FIGUEIREDO XAVIER
ADVOGADO : CARLOS PIMENTEL DE MATOS

D E S P A C H O

Reabro a instrução processual.

Determino que o Autor junte, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de publicação do acórdão que se pretende rescindir, documento que considero indispensável ao exame do pedido rescisório.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-62/2003-000-17-00.0

RECORRENTE : SHIRLEY BORGES MARTINS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : GILMAR ZUMAK PASSOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE VI-TÓRIA

D E S P A C H O

A **Empregada** impetrou mandado de segurança, com fundamento no inciso LXIX da Constituição Federal de 1988, indicando como base do seu direito líquido e certo os **arts. 655, I, do CPC e 882 da CLT**, sob o principal argumento de que a determinação de penhora sobre bem imóvel frustrou o seu **direito à execução definitiva**, por constituir um bem de **difícil liquidez** (fls. 2-11).

Indeferida a liminar (fls. 248-249), o **17º Regional extinguiu o processo** sem julgamento do mérito, com fundamento no **art. 267, IV, do CPC c/c art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, por entender não-admissível mandado de segurança contra **ato passível de recurso** (fls. 305-308).

Inconformada, a **Empregada** interpõe **recurso ordinário**, sustentando que:

a) o ato impugnado, ao determinar a **penhora de bem imóvel** (e não de dinheiro, conforme postulado), feriu-lhe **direito líquido e certo** à execução definitiva;

b) o bem ofertado pela reclamada não atende ao disposto nos **arts. 882 da CLT e art. 655, I, do CPC**, constituindo bem de difícil liquidez, que acabará por acarretar mora na execução;

c) o provável **insucesso do recurso ordinário** em ação rescisória associado à **proibição do art. 489 do CPC** impõem a concessão da segurança para sanar a lesividade perpetrada pela autoridade coatora (fls. 313-321).

Admitido o apelo (fl. 313), foram apresentadas contra-razões (fls. 326-335), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **José Neto da Silva**, opinado pelo **não-provimento** do apelo (fls. 339-341).

O recurso ordinário é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 14 e 12) e as **custas processuais** foram dispensadas (fl. 308).

Ocorre que a **admissibilidade** dos recursos subordina-se a determinados **pressupostos**, que podem ser **subjetivos**, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou **objetivos**, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer **recurso a motivação**, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar **precisamente os fundamentos** que embasaram a **decisão recorrida**, a teor da norma insculpida no **art. 514, II, do CPC**.

Surpreende o descompasso entre os fundamentos expendidos na decisão recorrida e os argumentos do presente recurso ordinário. Na **decisão recorrida**, o 17º Regional extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por entender **incabível o mandado de segurança**, em virtude da existência de **recurso próprio** (fls. 305-308).

O **recurso ordinário**, por sua vez, **não atacou precisamente esse fundamento**, insurgindo-se tão-somente contra a **matéria de fundo** do presente mandado de segurança: o direito líquido e certo à penhora sobre dinheiro e não sobre o bem imóvel oferecido em seu lugar, com fundamento nos **arts. 882 da CLT e 655, I, do CPC**.

Ora, a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST segue no sentido que o **apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida** não deve ser conhecido (**Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**). Assim, considera-se **inadmissível o recurso ordinário** quando a parte limita-se a **reiterar os argumentos** já aduzidos na **petição inicial, deixando de impugnar as razões que fundamentaram a decisão recorrida**, no caso, o óbice do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Ante o exposto, louvando-me no **art. 557, "caput", do CPC** e no **item III da Instrução Normativa nº 17/99, denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto **confronto com a jurisprudência dominante** desta Corte (OJ 90 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-6.215/1998-909-09-00.9

RECORRENTES : ADEMIR PILLA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
RECORRIDO : PAULO FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS MACHADO
RECORRIDO : WHISKADÃO RESTAURANTE DANÇANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIZA ANDRADE VALGAS

D E S P A C H O

Os **Reclamados** ajuizaram ação rescisória, com fundamento nos **incisos III (dolo da parte vencedora) e V (violação de lei) do art. 485 do CPC**, visando a desconstituir sentença (fls. 28-34) proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, processo RT nº 3489/95, que, em face da revelia dos Reclamados, julgou procedentes os pedidos da reclamação trabalhista relativos a verbas trabalhistas e rescisórias (fls. 2-16).

O **9º Regional** julgou **improcedente** a ação rescisória dos Reclamados, sob o argumento de que não houve nenhum vício na citação, nos termos do art. 20 do CPC (fls. 335-341).

Inconformados, os **Reclamados** interpõem o presente **recurso ordinário**, sustentando que houve **dolo** do Reclamante na sentença rescindenda, uma vez que, embora soubesse o endereço dos Reclamados, conforme depoimento prestado em outra reclamação trabalhista, informou que não tinha conhecimento do endereço (fls. 351-359).

Admitido o apelo (fl. 351), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 363-365) pelo primeiro Recorrido, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Evany de Oliveira Selva**, opinado no sentido do desprovemento do recurso (fls. 369-371).

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 17) e os Recorrentes foram dispensados das custas (fl. 341), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Primeiramente, verifica-se que as cópias da **decisão rescindenda** (fls. 28-34) e da **certidão de trânsito em julgado** (fl. 36) juntadas aos autos **não estão devidamente autenticadas**.

A falta de **autenticação da decisão rescindenda** e da **certidão de trânsito em julgado**, trazidas em fotocópia, corresponde à sua **inexistência** nos autos, a teor do art. 830 da CLT, **irregularidade** que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, **verificada a ausência dos referidos documentos**, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, **extinguir o processo**, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (**OJ 84 da SBDI-2 do TST**).

Antecipando-se a possível alegação nesse sentido, há de se ressaltar que não socorre aos Recorridos o fato de que a **OJ 84 da SBDI-2** foi inserida após o ajuizamento da ação rescisória.

A **CLT** - Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em vigor desde 10 de novembro de 1943 - traz expressamente no seu art. 830, dispositivo com redação original, a previsão da necessidade da autenticação dos documentos carreados aos autos.

Após inúmeros julgados, a SBDI-2 do TST consolidou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 84, inserida em **13/03/02**, no sentido de que a **ausência da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado importa em extinção do processo**. Necessário dizer que a falta de **autenticação dos documentos**, trazidos em fotocópia, corresponde à sua **inexistência** nos autos, a teor do art. 830 da CLT.

Ressalte-se que, mesmo antes da inserção da referida orientação jurisprudencial, a jurisprudência do TST já era pacífica quanto à exigência de cópia, devidamente autenticada, da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado nos autos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. E não é demais lembrar que o **princípio da irretroatividade da lei não se aplica a verbete sumulado ou equivalente**, uma vez que apenas retrata jurisprudência anterior já pacificada.

Por fim, deve-se lembrar que o recurso ordinário foi interposto em 14/04/03, ou seja, mais de um ano após a inserção da **OJ 84 da SBDI-2**. Caberia aos Recorrentes diligência no sentido de acostar aos autos fotocópia autenticada da decisão que se busca rescindir e da certidão de trânsito em julgado.

Ante o exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-6.618/2002-000-13-00.2

RECORRENTE : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RECORRIDO : FLÁVIO RAMALHO DE BRITO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO
AUTORIDADE COATO : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE RA
JOÃO PESSOA
D E S P A C H O

A **Reclamada** impetrou **mandado de segurança**, com pedido de liminar, contra a **decisão** (fl. 115) do Juiz da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa (PB), que deferiu antecipação de tutela na RT 1.277/02, garantindo a **reintegração** do Reclamante no emprego (fls. 2-13).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 136-137), o **13º TRT denegou a segurança**, sob o argumento de que não existe ilegalidade na concessão de tutela antecipada que ordene a **reintegração do Reclamante** beneficiado por estabilidade provisória decorrente de lei ou norma coletiva, o que é a hipótese dos autos (fls. 201-206).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que a **reintegração** do Reclamante é ilegal, uma vez que o número de dirigentes sindicais beneficiados pela estabilidade provisória é superior ao previsto no art. 522 da CLT, além do fato de a obrigação de fazer não comportar execução provisória (fls. 210-218).

Admitido o apelo (fl. 222), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 224-231), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Suzana Leonel Farah**, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 239-241).

O apelo é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 15-16), foram recolhidas as **custas** (fl. 219) e efetuado o **depósito recursal** (fl. 220), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Considerando a documentação de fls. 232-235 e de acordo com as informações disponíveis no Sistema de Acompanhamento Processual do TRT da 13ª Região, verifica-se que foi **proferida sentença de mérito** no processo principal (**RT nº 1.277/02**), **substituindo a antecipação de tutela** impugnada pelo mandado de segurança.

A jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-2**, é no sentido de que o fato de haver sido proferida **sentença de mérito** nos autos originários faz com que o mandado de segurança que impugna tutela antecipada perca seu objeto.

Pelo exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-2 do TST, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, em razão da perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-83.272/2003-000-00-00.8TST

AUTORA : SHEILA MARIA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MURILO ANTÔNIO DE FREITAS COUTINHO
RÉU : HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
D E S P A C H O

Encerrada a instrução processual com apresentação de razões finais, **determino** a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-95028/2003-000-00-00.8

AUTOR : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S. A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : RAYMUNDO THEODORO MILAGRES
D E S P A C H O

Tendo em vista que restaram frustradas as tentativas de citação do réu da presente ação rescisória via correio, como mostra a informação de fls. 328, **determino** seja providenciada sua **citação por oficial de justiça**, na forma dos artigos 210, inciso I, do Regimento Interno do TST, c/c os artigos 224 e seguintes e 491 do Código de Processo Civil, ante a sua precedência à editalícia. Para tanto, **expeça-se ofício, com carta de ordem** endereçada à i. Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Corte por onde tramitaram os autos originários (Ação Rescisória nº TRT-AR-82/1997-000-03-00 e Recurso Ordinário Nº TRT-RO-9631/94).

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-96443/2003-000-00-00.9

AUTORES : ANTÔNIO CALIXTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDIR MASSUCATTI
RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS - ES
D E S P A C H O

Intimem-se os autores para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a contestação apresentada às fls. 70/79, em cópia fax, e ratificada às fls. 83/91, na versão original. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos da Resolução Administrativa nº 967/2003

RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Processo : AIRR - 931 / 1988 . 9 - TRT da 8ª Região
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : GERALDO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI MATTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Processo : AIRR - 1135 / 1988 . 7 - TRT da 5ª Região
AGRAVANTE(S) : NILTON DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S.A.
ADVOGADO : VIRGÍLIA BASTO FALCÃO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 577 / 1990 . 7 - TRT da 4ª Região
AGRAVANTE(S) : ERNESTO STAPENHORST
ADVOGADO : REJANE CASTILHO INÁCIO
AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO : SÍLVIA BÚRIGO TOMELIN
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Processo : AIRR - 1279 / 1991 . 0 - TRT da 1ª Região
AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : LUIS CLÁUDIO AMORIM BARRETTO
AGRAVADO(S) : SUELI RODRIGUES DE AZEREDO
ADVOGADO : MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1727 / 1991 . 0 - TRT da 5ª Região
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : LUIZ PAULO ROMANO
AGRAVADO(S) : EDUARDO HAROLD MESQUITA PESSOA
ADVOGADO : MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 131 / 1992 . 2 - TRT da 15ª Região
AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : RENATO BENVINDO LIBARDI
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS PIZOL
ADVOGADO : NELSON MEYER
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1229 / 1992 . 7 - TRT da 4ª Região
AGRAVANTE(S) : ELIANE MORAES NOGUEIRA E OUTRAS
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTS
ADVOGADO : FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1330 / 1992 . 7 - TRT da 7ª Região
AGRAVANTE(S) : AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
ADVOGADO : ERIC SABÓIA LINS MELO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO RADIER VASCONCELOS FILHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1351 / 1992 . 5 - TRT da 17ª Região
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DILSON CARVALHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SIMES
ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 23 / 1993 . 3 - TRT da 17ª Região
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ PORTUGAL
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1483 / 1993 . 7 - TRT da 5ª Região
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
ADVOGADO : PATRÍCIA GÓES TELES
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : MARIA JOSÉ DE SOUZA BARBOSA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 283 / 1995 . 9 - TRT da 18ª Região
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : ANA PAULA DE GUADALUPE ROCHA
AGRAVADO(S) : AILTON RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 332 / 1995 . 0 - TRT da 4ª Região
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : SÉRGIO RODRIGO COLLA
AGRAVADO(S) : SÔNIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SANTONI
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 2360 / 1995 . 1 - TRT da 23ª Região
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : BENAMARES MELQUIADES DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOÃO GONÇALVES DA SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 103 / 1996 . 6 - TRT da 16ª Região
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : GEORGE CORTEZ ARRAIS
AGRAVADO(S) : FRANCISCA DO ROSÁRIO DURANS MEDEIROS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Processo : AIRR - 257 / 1996 . 8 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : JOÃO DE CAMPOS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS RIZOLLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CURY
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS



Processo : AIRR - 473 / 1996 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : LUIZ RODRIGUES DA TRINDADE
 ADVOGADO : AFONSO BORGES CORDEIRO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1065 / 1996 . 3 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : IARA REGINA MÜLLER DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1150 / 1996 . 2 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : TRELSA - TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE LÍQUIDOS S.A.
 ADVOGADO : ALGEMIRO LEITE ALVES
 AGRAVADO(S) : JUVÊNCIO BISPO PINHEIRO MATOS
 ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1603 / 1996 . 4 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : DIAMANTINO TEIXEIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : LUÍS ALBERTO ESPOSITO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
 ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1635 / 1996 . 0 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : RIOCENTRO - CENTRO DE FEIRAS, EXPOSIÇÕES E CONGRESSOS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : CLÁUDIA DE OLIVEIRA COUTO
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO PEREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : FERDINANDO TAMBASCO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1805 / 1996 . 3 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : SAVÉIA REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS DE FREITAS
 ADVOGADO : EDWARD FERREIRA SOUZA
 AGRAVADO(S) : ADELSON DE OLIVEIRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 2280 / 1996 . 1 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOÃO (B LYSANDRO) S.A.
 ADVOGADO : RICARDO GOMES DE MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : MOABIO DA SILVA NUNES
 ADVOGADO : ALUISIO TAVARES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 2695 / 1996 . 6 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : IDELSON PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : ALDENIR NILDA PUCCA
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PARATODOS LTDA.
 ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA DE ARAÚJO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 33 / 1997 . 6 - TRT da 16ª Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : DOMINGOS VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : HAMILTON MENESES PIMENTEL
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 864 / 1997 . 8 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : ÁLVARO FAGUNDES DE SOUZA
 ADVOGADO : ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1041 / 1997 . 7 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
 AGRAVADO(S) : ANDRÉA MARTINS EV DE SOUZA
 ADVOGADO : EGIDIO LUCCA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1130 / 1997 . 5 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
 ADVOGADO : PATRÍCIA LIMA DÓRIA
 AGRAVADO(S) : EDVALDO TAVARES LIRA
 ADVOGADO : EDLAMAR SOUZA CERQUEIRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1207 / 1997 . 5 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO BARCOS NUNES
 ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1343 / 1997 . 1 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
 AGRAVADO(S) : ANDRÉA BORGES MARTINS
 ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1351 / 1997 . 1 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
 AGRAVADO(S) : LINDOMAR DOS SANTOS
 ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
 ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1482 / 1997 . 9 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
 ADVOGADO : CEZIRA HÖCKELE
 AGRAVADO(S) : IEDA ROBALDO TROIAN
 ADVOGADO : HERMÓGENES SECCHI
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1562 / 1997 . 6 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : RAQUEL C. BALDO FAGUNDES
 AGRAVADO(S) : ARTUR RICARDO FANFONI
 ADVOGADO : THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1642 / 1997 . 0 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
 AGRAVADO(S) : CELSO RIBEIRO NOVAES
 ADVOGADO : PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 16486 / 1997 . 7 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) : RONI BENCKE
 ADVOGADO : LEO MARCOS PAIOLA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IAPP
 ADVOGADO : DALTON LEMKE
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 30748 / 1997 . 1 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : VALENTIN SAROT
 ADVOGADO : FABIANO LUIZ SEGATO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 31975 / 1997 . 0 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ANTÔNIO RODRIGUES PRESTES
 ADVOGADO : EMIR MARIA SECCO DA COSTA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 32643 / 1997 . 0 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : FABIANO LUIZ SEGATO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 58 / 1998 . 8 - TRT da 17ª Região

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : KÁTIA BOINA
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES PAGIO MARANGANHE
 ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 159 / 1998 . 5 - TRT da 19ª Região

AGRAVANTE(S) : ERNANDE ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
 ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BEDOR SAMPAIO JÚNIOR
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 175 / 1998 . 5 - TRT da 16ª Região

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
 ADVOGADO : VALBER MUNIZ
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : GEORGE CORTEZ ARRAIS
 AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO CABRAL
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 384 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : FERROESTE INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : OLÍVIO ROQUE DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ÂNGELO BUENO DA SILVA
 ADVOGADO : ELOISA HELENA SANTOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 402 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA SBANO DELORME
 AGRAVADO(S) : JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO
 ADVOGADO : CLEYDE AGOSTINHO RAMOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 425 / 1998 . 4 - TRT da 18ª Região

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JURACI EVANGELISTA DA ROCHA
 ADVOGADO : SILVANO SABINO PRIMO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 426 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : RICARDO DAVID
 ADVOGADO : ALMIR ANTÔNIO DO SACRAMENTO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 734 / 1998 . 0 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : TOMAZ MARCHI NETO
 AGRAVADO(S) : JOÃO MARCELO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1002 / 1998 . 3 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO ALTO URUGUAI S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : MIRIAM LUIZA PEDROTTI
 ADVOGADO : JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1129 / 1998 . 4 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : ALBINO PONCIANO E OUTROS
 ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1207 / 1998 . 4 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : LUIZ BARBOSA FERREIRA
 ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1245 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : FABRIMAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : AMANDA SILVA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR PEREIRA NEVES DA SILVA
 ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO LOPES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1252 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
 ADVOGADO : VERA MARIA DE FREITAS ALVES
 AGRAVADO(S) : AMILTON RIBEIRO RANGEL
 ADVOGADO : VALTER NOGUEIRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1331 / 1998 . 3 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) : SAMARI TOUMA SAWAYA
 ADVOGADO : VALDIR GEHLEN
 AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1428 / 1998 . 1 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NELTAIR GAIA GUIMARÃES
ADVOGADO : RICARDO REISCHAK
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1652 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : TRANSTURISMO RIO MINHO LTDA.
ADVOGADO : DANIEL F. APOLÔNIO G. VIEIRA
AGRAVADO(S) : JESUS CARLOS DE PAULA
ADVOGADO : LUIZ BRITO JÚNIOR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1656 / 1998 . 7 - TRT da 7ª Região

AGRAVANTE(S) : IOLENE SARAIVA DE SOUZA
ADVOGADO : SEBASTIÃO ALVES
AGRAVADO(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1720 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANÉSIO PAGUNG
ADVOGADO : ROMYLA CARRÊ
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1838 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S) : NELSON VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : RISCALLA ELIAS JÚNIOR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1859 / 1998 . 1 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : ADEMAR FERREIRA DAS NEVES E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES FAGUNDES
AGRAVADO(S) : POLYENKA LTDA.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PASCUALI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1912 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS RIO MAR BARRA LTDA.
ADVOGADO : MAGDA SOARES M. C. BORBA
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA RICARDO DE LUCENA
ADVOGADO : ARLINDO JOSÉ DIAS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 2071 / 1998 . 6 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : POLLYANA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : ELIANE CHOAIKY CUNHA DE LIMA
AGRAVADO(S) : FÁTIMA MARIA MARTINS DE JESUS
ADVOGADO : ANA VERENA DE ALMEIDA COUTO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 2110 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CUSTÓDIO SILVA DOMINGOS
ADVOGADO : JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
ADVOGADO : MÁRCIA ANTUNES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 2257 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : ARNALDO PIPEK
AGRAVADO(S) : MAURÍLIO HONÓRIO FILHO
ADVOGADO : TARCISO BUENO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 2464 / 1998 . 2 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : JANETE SOARES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 2612 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA
AGRAVADO(S) : FABIANA CRISTINA AMARO
ADVOGADO : MARCEL GERALDO SERPELLONE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 3131 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO : JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ BATISTA SANTOS
ADVOGADO : DARIO ABRAHÃO RABAY
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 4123 / 1998 . 4 - TRT da 12ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : VERA DOS SANTOS FARIA CESÁRIO PEREIRA
ADVOGADO : GILBERTO CLÓVIS CESARINO FARACO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 30932 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DANIEL DELI RODRIGUES
ADVOGADO : FLÁVIO RICARDO SCHMIDT
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 47 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE BRITO TEIXEIRA
ADVOGADO : BEATRIZ SCALZER SAROLDI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 81 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : HELDER MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 87 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : VELOIR DIRCEU FÜRST
AGRAVADO(S) : JANDIR SCHAIDHAUER GOULART
ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

ADVOGADO : ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 110 / 1999 . 7 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : LEONARDO MINEIRO FALCÃO
AGRAVADO(S) : IZABEL ALVES CARNEIRO
ADVOGADO : DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 111 / 1999 . 1 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
AGRAVADO(S) : ZEDNA MARIA DE SÁ BURIN
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO MURUSI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 228 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA
AGRAVADO(S) : IVAN DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : JOÃO ARTHUR DENEGRI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 353 / 1999 . 1 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.
ADVOGADO : ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : REGIS DIB TRINDADE DA FONTOURA
ADVOGADO : JORGE AUGUSTO BERGESCH
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 431 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ INALDO LOPES DE SANTANA
ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACÉDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RUBINO ENGENHARIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 521 / 1999 . 1 - TRT da 24ª Região

AGRAVANTE(S) : ENERGÉTICA BRASILÂNDIA LTDA.
ADVOGADO : PEDRO G. PASSOS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 540 / 1999 . 9 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : FACULDADES CATÓLICAS - SOCIEDADE CIVIL MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC
ADVOGADO : MICHELLE SEGADAS VIANNA
AGRAVADO(S) : AMUJACY SILVAS FONSECA VELLOSO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 591 / 1999 . 1 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : LIDIANA LAURENTINO CAVALCANTE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO MEUREN
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 922 / 1999 . 2 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.
ADVOGADO : ROBERTO DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S) : FLAUDIAS MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : UEDSON DIAS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 954 / 1999 . 4 - TRT da 17ª Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST
ADVOGADO : EVANDRO DE CASTRO BASTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1011 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : MANOEL CARLOS ESTEVES
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1026 / 1999 . 5 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA DO BONFIM TORQUETE
ADVOGADO : HUDSON RESEDÁ
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1040 / 1999 . 8 - TRT da 19ª Região

AGRAVANTE(S) : SEVERINO DE LIMA
ADVOGADO : RONALDO BRAGA TRAJANO
AGRAVADO(S) : FAZENDA VISTA ALEGRE (EUCLYDES AFFONSO DE MELLO NETTO)
ADVOGADO : JACY COSTA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1229 / 1999 . 3 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS
ADVOGADO : CLÁUDIO FONSECA
AGRAVADO(S) : TEOBALDO SANTANA CONCEIÇÃO FILHO
ADVOGADO : DENISE PITHON TEIXEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1276 / 1999 . 5 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : ANA CRISTINA SILVA DE ANUNCIAÇÃO
ADVOGADO : MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1680 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : GILBERTO BERTONCELLO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1858 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : CLEONICE TELES DA COSTA
AGRAVADO(S) : ELIEL FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA FERRACIN
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS



Processo : AIRR - 1903 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARARAQUARA E REGIÃO
 ADVOGADO : ALCINDO LUIZ PESSE
 AGRAVADO(S) : A.W. FABER CASTELL S.A.
 ADVOGADO : ALBERTO DANIEL ALVES ANTÔNIO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1988 / 1999 . 6 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : JOSEFA ANDRADE DOS SANTOS E SANTOS
 ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
 AGRAVADO(S) : PROMÉDICA PATRIMONIAL S.A. - PROPAT
 ADVOGADO : MARIA AMÉLIA LIRA DE CARVALHO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1998 / 1999 . 9 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : VERIDIANA MARQUES MOSERLE
 AGRAVADO(S) : AMARILDO JOSÉ SANCHES
 ADVOGADO : WOLNEY CESAR RUBIN
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 2180 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.
 ADVOGADO : RUBENS JOSÉ DA GAMA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LUCIEL ALVES DOS REIS
 ADVOGADO : FRANCISCO DE SALLES DE O. CÉSAR NETO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 2207 / 1999 . 4 - TRT da 19ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
 ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 AGRAVADO(S) : RENILDO WANDERLEY
 ADVOGADO : VIRGÍNIA DE ALBUQUERQUE SILVEIRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 2279 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.
 ADVOGADO : EDUARDO PAULI ASSAD
 AGRAVADO(S) : MARIANGELA PASSARELLI
 ADVOGADO : ANDRÉA APARECIDA SICOLIN
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 2498 / 1999 . 0 - TRT da 19ª Região

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 AGRAVADO(S) : EDMILSON DA SILVA
 ADVOGADO : JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 2555 / 1999 . 4 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ÂNGELO TRAVERSA
 ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO RIGHI
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 2731 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ FERREIRA
 ADVOGADO : HERBERT OROFINO COSTA
 AGRAVADO(S) : GERAL DE CONCRETO S.A.
 ADVOGADO : ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 3202 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : MARIA EFIGÊNIA NOGUEIRA ZAMANA
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 251 / 2000 . 0 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : REGINALDO CÂMARA BITTENCOURT
 ADVOGADO : MARTA MARIA PATO LIMA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES JOEVANZA S.A.
 ADVOGADO : LUCIANA LÓPEZ SOUTO MAIA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 288 / 2000 . 0 - TRT da 17ª Região

AGRAVANTE(S) : DEUSDETE CAMPOS BARROS
 ADVOGADO : SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
 ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 302 / 2000 . 8 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : ALSTOM ELEC S.A.
 ADVOGADO : PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ DA SILVA E SOUZA
 ADVOGADO : JONAS BATISTA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 315 / 2000 . 3 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : JOÃO DE SOUZA
 ADVOGADO : CÍCERO DECUSATI
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 324 / 2000 . 2 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : IKRO S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DANTE ROSSI
 AGRAVADO(S) : EMÍLIO GARCIA LACERDA
 ADVOGADO : TERESA CRISTINA STEIGER VIEIRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 358 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : AIRES PAES BARBOSA
 AGRAVADO(S) : ONORATO MARQUES MACEDO
 ADVOGADO : JOÃO CARLOS RIZOLLI
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 371 / 2000 . 0 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
 ADVOGADO : ANA LÚCIA HORN
 AGRAVADO(S) : JOÃO FERNANDES PEREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : LEONILDE BONANNI ALBUQUERQUE
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 374 / 2000 . 8 - TRT da 17ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
 ADVOGADO : GILMAR ZUMAK PASSOS
 AGRAVADO(S) : JAYME JOSINO DE FREITAS
 ADVOGADO : ANDRÉ LUIS PEREIRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 401 / 2000 . 4 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ
 AGRAVADO(S) : LENILSON FRANCISCO OLIVEIRA
 ADVOGADO : CURT DE OLIVEIRA TAVARES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 657 / 2000 . 7 - TRT da 19ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
 ADVOGADO : WALMAR PAES PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : ELIAS VIRGÍLIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : VIRGÍNIA DE ALBUQUERQUE SILVEIRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 657 / 2000 . 7 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : LUIZ GERALDO DE MORAIS SILVA
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S.A.
 ADVOGADO : ANA PAULA BONADIMAN MÜLLER
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 662 / 2000 . 7 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : MARCELO ARAÚJO PEREIRA
 ADVOGADO : MARCELO DELLA GIUSTINA
 AGRAVADO(S) : PPS TINTAS ESPECIAIS LTDA.
 ADVOGADO : VALÉRIA FERREIRA DE MELO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 665 / 2000 . 0 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DANIEL VON HOHENDORFF
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO FEITORIA LTDA.
 ADVOGADO : GERALDO BORGES AZEVEDO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 669 / 2000 . 8 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
 ADVOGADO : ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA
 AGRAVADO(S) : EVANDRO APARECIDO FELIX
 ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 683 / 2000 . 4 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : ALAMIRO PEREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : COMERCIAL AGRÍCOLA DE COSMÓPOLIS LTDA.
 ADVOGADO : PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 688 / 2000 . 0 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : SOUL - SOCIEDADE DE ÔNIBUS UNIÃO LTDA.
 ADVOGADO : LÚCIO REPULLO PINTO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS FURTADO DA SILVA
 ADVOGADO : CARLA SIMONE MESQUITA MARINHO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 700 / 2000 . 9 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : MEDCALL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
 ADVOGADO : EDEVARD DE SOUZA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : MAGNO CUNHA CAVALCANTI
 ADVOGADO : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 768 / 2000 . 7 - TRT da 10ª Região

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO
 ADVOGADO : OSWALDO GABRIEL
 AGRAVADO(S) : ANA UYARA CARNEIRO DE SAT'ANNA
 ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES FILHO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 772 / 2000 . 1 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ PINHO
 ADVOGADO : MARIA CELINA DE ABREU
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : JOÃO CARLOS LOSIJA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 773 / 2000 . 4 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO ERTAL VASCONCELLOS
 ADVOGADO : MURILO CLEVE MACHADO
 AGRAVADO(S) : CONTIBRASIL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 774 / 2000 . 4 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : CELINA SILVA FRADE
 ADVOGADO : BENEDITO JORGE DE JESUS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 821 / 2000 . 5 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : CRISTINA APARECIDA SALLA
 ADVOGADO : DEISE LÚCIDÉ GIGLIOTTI JACINTO
 AGRAVADO(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADO : VALÉRIA VILLAR ARRUDA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 847 / 2000 . 7 - TRT da 19ª Região

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA VANDERLEI FERREIRA TEIXEIRA
 ADVOGADO : JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 885 / 2000 . 7 - TRT da 17ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : ADRIANA LOH LACERDA PORTO
 ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS ALVES QUINTELA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 900 / 2000 . 0 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA.
 ADVOGADO : ANDRÉ AUGUSTO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA SILVEIRA DA CUNHA
 ADVOGADO : EUGÊNIO VERGANI
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1028 / 2000 . 1 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
 ADVOGADO : ELIANA FIALHO HERZOG
 AGRAVADO(S) : CARLOS MIGUEL JARDIM REIS
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO R. DA SILVA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1064 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : PAULO AMARAL RIVELLO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1098 / 2000 . 1 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : IVO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA.
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FERRARI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1102 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : OSMARINA DANTAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : SHIRLENE BOCARDO FERREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1102 / 2000 . 1 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : MARIA LENIR STASIAK DA SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1116 / 2000 . 7 - TRT da 24ª Região

AGRAVANTE(S) : REDE MS - INTEGRAÇÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
ADVOGADO : RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : SELMA RAMOS NASCIMENTO
ADVOGADO : FELIX BALANIUC
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1157 / 2000 . 3 - TRT da 17ª Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1184 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1343 / 2000 . 3 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
AGRAVADO(S) : JAIR OLIVEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : SÉRGIO IVAN ELIAS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1346 / 2000 . 1 - TRT da 17ª Região

AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA SAADI
ADVOGADO : EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÕES MANOEL BERNARDES LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1439 / 2000 . 4 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA E OUTRO
ADVOGADO : REGINA HELENA BORIN DA SILVA
AGRAVADO(S) : RITA MIGLÓRIA JERONYMO
ADVOGADO : ENRICO CARUSO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1496 / 2000 . 4 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : SANTIAGO SANTOS & CIA LTDA.
ADVOGADO : SUZANA NONNEMACHER ZIMMER
AGRAVADO(S) : EVA BEATRIZ SILVA DE MELLO
ADVOGADO : ÂNGELA AGUIAR SARMENTO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1628 / 2000 . 9 - TRT da 17ª Região

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1672 / 2000 . 0 - TRT da 17ª Região

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1702 / 2000 . 2 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : VBTU - TRANSPORTE URBANO LTDA.
ADVOGADO : ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI
AGRAVADO(S) : DONIZETE APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEBASTIÃO EUDÓCIO CAMPOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1839 / 2000 . 0 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : NEWTON GUIMARÃES PEREIRA E OUTRA
ADVOGADO : MÁRIO MIGUEL NETTO
AGRAVADO(S) : MARIVALDO MORAIS LIMA
ADVOGADO : LUIS CARLOS BELO PINA
AGRAVADO(S) : POMBOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1991 / 2000 . 3 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO MOTA
ADVOGADO : FRANKLIN DA COSTA MOURA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 2175 / 2000 . 5 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : VANDER BERNARDO GAETA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO SERPA
ADVOGADO : OSVALDO DIAS ANDRADE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 2342 / 2000 . 7 - TRT da 7ª Região

AGRAVANTE(S) : MANOEL BENEDITO DE MORAIS
ADVOGADO : JOSÉ AMILTON PEREIRA
AGRAVADO(S) : JANDAIA AGRO-INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 2689 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CAZELLI
ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 2986 / 2000 . 1 - TRT da 12ª Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ GUILHERME DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JORGE MUSSE NETO
AGRAVADO(S) : FRANCITUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 3054 / 2000 . 5 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : ROSANA VITORIA JANTSK MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : RONALDO LIMA VIEIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 3886 / 2000 . 0 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) : FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA GALVANI MEDICI
ADVOGADO : BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 3891 / 2000 . 5 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ARNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 4860 / 2000 . 1 - TRT da 12ª Região

AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : CELSO ALVES DE JESUS
AGRAVADO(S) : VALDIR VANZ
ADVOGADO : SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 53 / 2001 . 1 - TRT da 19ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ A. DE A. BRÊDA
AGRAVADO(S) : MARILZA MARIA ALVES DUARTE DE VASCONCELOS
ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 70 / 2001 . 4 - TRT da 12ª Região

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : FRANCISCO RANGEL EFFTING
AGRAVADO(S) : FERNANDA VANESSA NUNES
ADVOGADO : ROSICLER ULIR BRAZ
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 90 / 2001 . 7 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : DEGIVAL BELTOLDO DA SILVA
ADVOGADO : HERBERT OROFINO COSTA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : SDM SÃO PAULO ENGENHARIA LTDA.
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 93 / 2001 . 0 - TRT da 19ª Região

AGRAVANTE(S) : HELENO ALFREDO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO
AGRAVADO(S) : MARIA LUCI CORREIA DA COSTA BARROS E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO J. S. VAZ DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SERMAP - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 99 / 2001 . 3 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO(S) : ALICE REGINA DA SILVA
ADVOGADO : AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 103 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : RUI BARBOSA
ADVOGADO : ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ CABRAL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 116 / 2001 . 1 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : CANGURU EMBALAGENS RIOGRANDENSE LTDA.
ADVOGADO : JORGE LUIZ ZOLONOF OEHLSCHLAEGER
AGRAVADO(S) : CRISTIANO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : MARCELO XAVIER VIEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 144 / 2001 . 8 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : RONEZIO FONTES SPINOSA
ADVOGADO : RENATO RUSSO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 150 / 2001 . 7 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA - HOSPITAL ALVORADA
ADVOGADO : MARIA CONSUELO F. CIARLINI
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS GONÇALVES
ADVOGADO : JAIME JOSÉ GOTARDI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 150 / 2001 . 8 - TRT da 24ª Região

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADO : JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANDELSON DE CAMPOS
ADVOGADO : RUGGIERO PICCOLO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 206 / 2001 . 2 - TRT da 17ª Região

AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : DANIELLE ASSIS ZANON
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 245 / 2001 . 2 - TRT da 17ª Região

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES
ADVOGADO : ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO(S) : LUIZ RENATO DEORCE E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANO VIEIRA PETRONETTO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS



Processo : AIRR - 266 / 2001 . 1 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS
AGRAVADO(S) : MARLENE PRATA ABBUD
ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 281 / 2001 . 9 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE CIANORTE
ADVOGADO : MAURO DALARME
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 353 / 2001 . 9 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : CÉLIA MARIA APARECIDA MEDEIROS
ADVOGADO : REGIS CARVALHO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CARMO SION LTDA.
ADVOGADO : DANIELA DAVID KUMAIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 383 / 2001 . 8 - TRT da 17ª Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ABEL FUNDÃO SALLES
ADVOGADO : SEGUNDO LUÍS MENEGUELLI
AGRAVADO(S) : TONEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : CINARA GUIMARÃES ANDRADE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 391 / 2001 . 6 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO -
CERJ
ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ FLORENÇO DA ROZA
ADVOGADO : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 430 / 2001 . 1 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM
ADVOGADO : RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
AGRAVADO(S) : IVÂNIA LOPES DA SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 435 / 2001 . 8 - TRT da 13ª Região

AGRAVANTE(S) : FLEURY NORDESTE COSMÉTICOS S.A.
ADVOGADO : ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSENILDA DA SILVA HIGINO
ADVOGADO : JÁDER RIBEIRO SILVA
AGRAVADO(S) : SIDNEY C. DORE INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : MÁRIO NICOLA DELGADO PORTO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 449 / 2001 . 9 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ALEXANDRE YUII HIRATA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ÁLVARO BRITES
ADVOGADO : GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 455 / 2001 . 2 - TRT da 17ª Região

AGRAVANTE(S) : LIMAQ - LINHARES MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : MARNE SEARA BORGES
AGRAVADO(S) : PEDRO DE ALMEIDA MIGUEL
ADVOGADO : PAULO LUIZ PACHECO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 495 / 2001 . 2 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : CINARA LEITE SOARES CARGNIN
ADVOGADO : MARIA APARECIDA A. MORETTO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 585 / 2001 . 6 - TRT da 18ª Região

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JACÓ VIANA
ADVOGADO : ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : PATRÍCIA IANNINI
AGRAVADO(S) : M. O. CONSTRUTORA LTDA.
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 587 / 2001 . 5 - TRT da 18ª Região

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : VALESKA DE OLIVEIRA FRAZÃO
AGRAVADO(S) : M. O. CONSTRUTORA LTDA.
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 591 / 2001 . 3 - TRT da 18ª Região

AGRAVANTE(S) : EDSON RIBEIRO DE PAULA FILHO
ADVOGADO : ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : JULIANNE DA VEIGA JARDIM JÁCOMO
AGRAVADO(S) : M. O. CONSTRUTORA LTDA.
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 616 / 2001 . 2 - TRT da 17ª Região

AGRAVANTE(S) : CIVEPES - CENTRAL INTEGRADA DE VENDAS DE PRO-
DUTOS ELETRÔNICOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : FAUSTO ANTÔNIO POSSATO ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : ROBERTO RAIMUNDO DA SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 670 / 2001 . 8 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRI-
CIDADE S.A.
ADVOGADO : TALES CAMPOS BOEIRA
AGRAVADO(S) : VALDERI CAVALHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : ARLINDO ZERBIN
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 705 / 2001 . 4 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : ROSEMARY FIGUEROA AUGUSTO
ADVOGADO : RONALDO LIMA VIEIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 736 / 2001 . 3 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EM-
BRAER
ADVOGADO : LOURIVAL GARCIA
AGRAVADO(S) : WANDERLEY APARECIDO DE AQUINO
ADVOGADO : NILTON BONAFÉ
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 755 / 2001 . 3 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO APARECIDO PIRES DE ABREU
ADVOGADO : IRENE DELFINO DA SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 766 / 2001 . 2 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : JAIME MÁRIO SCHAEFER
ADVOGADO : MARCELO JOSUÉ SEFERIN
AGRAVADO(S) : JÚLIO FIGUEIREDO
ADVOGADO : IVO JOSÉ KUNZLEN
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 810 / 2001 . 4 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.
ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : EMIVALDO ALBERTO
ADVOGADO : FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 913 / 2001 . 4 - TRT da 13ª Região

AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA
AGRAVADO(S) : ODÍVIO AELSON LINS AMORIN
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARQUES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 944 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ADÃO BRAZ
ADVOGADO : SILVANA ALMEIDA DE ANDRADE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 998 / 2001 . 9 - TRT da 23ª Região

AGRAVANTE(S) : ESCRITÓRIO EFICAZ CONTABILIDADE
ADVOGADO : JAIME SANTANA ORRO SILVA
AGRAVADO(S) : OSVALDO ATAIDE TESTI
ADVOGADO : LUIZ PEREIRA PARDIN
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1065 / 2001 . 5 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MÁRCIO CÉSAR ROSSINI
ADVOGADO : DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1106 / 2001 . 4 - TRT da 10ª Região

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA.
ADVOGADO : GERALDO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : SAMUEL RANGEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1117 / 2001 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE FRANKLIN DA SILVA
ADVOGADO : ELOISA HELENA SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1170 / 2001 . 8 - TRT da 14ª Região

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : SEITI ROBERTO MORI
AGRAVADO(S) : EDNA MARIA ABREU DA SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1191 / 2001 . 1 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS CÂNDIDO
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA
S.A.
ADVOGADO : CLÉLIO MARCONDES FILHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1205 / 2001 . 3 - TRT da 19ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMEN-
TO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : RAFAEL GERALDO VIEIRA MORAIS
ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1466 / 2001 . 2 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) : HENRIQUE ONIESKI
ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1468 / 2001 . 1 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) : ELAINE CHRISTINA GONÇALVES
ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1505 / 2001 . 2 - TRT da 13ª Região

AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA SOUZA MIRANDA
ADVOGADO : FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1528 / 2001 . 1 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : SILVESTRE TEIXEIRA
ADVOGADO : WELLINGTON DE OLIVEIRA RAMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1543 / 2001 . 5 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) : CARLOS LOPES
ADVOGADO : ARY DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : ROMEU SCHMATZ
ADVOGADO : ROBERSON FÁBIO SCHWERZ
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1590 / 2001 . 0 - TRT da 13ª Região

AGRAVANTE(S) : CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE
ADVOGADO : SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL
AGRAVADO(S) : IRAMÁ BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1590 / 2001 . 7 - TRT da 17ª Região

AGRAVANTE(S) : SINDICOMERCÍARIOS - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO CARLOS DE SOUZA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1688 / 2001 . 6 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : JOÃO GOMES PESSOA
AGRAVADO(S) : ODILON VIAL SOBRINHO
ADVOGADO : EDSON PEIXOTO SAMPAIO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1688 / 2001 . 7 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : LINEU MIGUEL GÓMES
AGRAVADO(S) : JOSUÉ DE CASTRO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1714 / 2001 . 1 - TRT da 3ª Região

AGRAVADO(S) : UNISYS BRASIL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LUIZ FELIPE RICARDO E OUTROS
ADVOGADO : HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1714 / 2001 . 2 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : CARLOS CARDOSO VIEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS OLIBONE
AGRAVADO(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS MACACARI LTDA.
ADVOGADO : CELSO LUIZ MACACARI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1714 / 2001 . 6 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : EVARISTO DOS REIS LIMA
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : GERCOM ENGENHARIA E FUNDAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : CONCEIÇÃO CAMPELLO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1722 / 2001 . 9 - TRT da 7ª Região

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO VALDEMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ RAULINO DA SILVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1731 / 2001 . 4 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : LINEU MIGUEL GÓMES
AGRAVADO(S) : MARI THELMA MONTEIRO DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1815 / 2001 . 0 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : SENDAS S.A.
ADVOGADO : CRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
AGRAVADO(S) : MARIA CAROLINA DE LIMA
ADVOGADO : RENATA CORREIA LOBOSCO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1851 / 2001 . 6 - TRT da 12ª Região

AGRAVANTE(S) : UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO BACK
AGRAVADO(S) : GILMAR JOSÉ FAVA
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO BARELA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1857 / 2001 . 5 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) : IZAURA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MAISTRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1888 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA.
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : RICARDO DA ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1926 / 2001 . 7 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : CÁSSIA VERBENA FERREIRA MATOS E OUTRA
ADVOGADO : MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE
AGRAVADO(S) : AGENDA - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : LESLEY PEREIRA MELLO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1946 / 2001 . 1 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANTONIO VITORASSO
ADVOGADO : CLINGER GAGLIARDI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 2005 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ALTON ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 2046 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : SEMPRE EDITORA LTDA.
ADVOGADO : JOÃO LUIZ JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : TIAGO MARCOS RIBEIRO
ADVOGADO : ADRIANO CIRILO PAES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 2195 / 2001 . 9 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : LINEU MIGUEL GÓMES
AGRAVADO(S) : IVAN APARECIDO CAETANO PARAISO
ADVOGADO : MÁRIO ROCHA FILHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 3107 / 2001 . 7 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) : CLÉBER ROGÉRIO FACCI
ADVOGADO : ALCIONE ROBERTO TOSCAN
AGRAVADO(S) : DENS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 4399 / 2001 . 1 - TRT da 12ª Região

AGRAVANTE(S) : VITOR GUILHERME DUMKE
ADVOGADO : OSCAR JOSÉ HILDEBRAND
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : FRANCISCO RANGEL EFFTING
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 6754 / 2001 . 1 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA HILCKO LUCAS E OUTROS
ADVOGADO : MARIANNE SILVA MALVEZZI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 7336 / 2001 . 5 - TRT da 12ª Região

AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL RODA VIVA LTDA.
ADVOGADO : DAGOBERTO ANTÔNIO SARKIS
AGRAVADO(S) : NEUSA MARIA VIEIRA NANI
ADVOGADO : RODRIGO MELLO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 7960 / 2001 . 9 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ALBERONE BERNALDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARIANNE SILVA MALVEZZI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 11563 / 2001 . 0 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VITOR JOSÉ LITKA
ADVOGADO : LUCIANE MARIA JANTSCH
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 4 / 2002 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : CENTRAL BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DENIO PIRES SILVA
AGRAVADO(S) : ORLANDO MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 42 / 2002 . 3 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ BRASILEIRO BORGES
ADVOGADO : VALDELÍCIO MENÉZES
AGRAVADO(S) : EDSON PEREIRA SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 45 / 2002 . 3 - TRT da 8ª Região

AGRAVANTE(S) : WALDEMIR DA SILVA REIS
ADVOGADO : WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 49 / 2002 . 1 - TRT da 13ª Região

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA FERREIRA DE SÁ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUSA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 49 / 2002 . 3 - TRT da 13ª Região

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NOR-DESTE S.A.
ADVOGADO : LUCIANA PEDROSA CIRNE
AGRAVADO(S) : LUIZ GUSTAVO PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : KOTARO TANAKA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 59 / 2002 . 3 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ROSENDO AMBRÓSIO ALVIM
ADVOGADO : MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 67 / 2002 . 4 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : IOLANDA FERREIRA LIMA
ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 69 / 2002 . 7 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : LUAR COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ILDEU DA CUNHA PEREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS MOTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADILSON JOSÉ DE MOURA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 76 / 2002 . 9 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S) : JÚLIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CASEMIRO FRAMIL FILHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 86 / 2002 . 5 - TRT da 18ª Região

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : JURACY NERES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : ODAIR DE OLIVEIRA PIO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 112 / 2002 . 3 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : LUCIÁRIA SOARES DA SILVA COSTA
ADVOGADO : SILVANA INÊS DUARTE TAVARES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 123 / 2002 . 0 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) : PINCÉIS TIGRE S.A.
ADVOGADO : EDISON JOSÉ IUCKSCH
AGRAVADO(S) : MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LAURES JOAQUIM PISNISK
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 157 / 2002 . 6 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : RONI VON GOMES
ADVOGADO : MARIA DE MONTECERRATI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 163 / 2002 . 6 - TRT da 19ª Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE MELO CARVALHO
ADVOGADO : MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS



Processo : AIRR - 176 / 2002 . 4 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) : AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : NILDO BONFANTI
 ADVOGADO : VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 176 / 2002 . 7 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : MARIA GORETH PEREIRA TORRES
 AGRAVADO(S) : IRAN DIAS E OUTROS
 ADVOGADO : JAIR EDUARDO LELIS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 194 / 2002 . 3 - TRT da 24ª Região

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
 ADVOGADO : JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ROSE MEIRE SERRA FERNANDES
 ADVOGADO : RUGGIERO PICCOLO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 207 / 2002 . 1 - TRT da 10ª Região

AGRAVANTE(S) : DIRCENEIDE CARNEIRO MOITA
 ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO
 AGRAVADO(S) : AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 211 / 2002 . 8 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : CRISTINA TOCAFUNDO DE ANDRADE
 ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 215 / 2002 . 0 - TRT da 7ª Região

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO LAURO CATUNDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -
 ECT
 ADVOGADO : JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 247 / 2002 . 9 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA
 AGRAVADO(S) : MARÍLIA DE MOURA PIRES MOREIRA
 ADVOGADO : ALBERTO BOTELHO MENDES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 259 / 2002 . 8 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : MARCOPOLLO S.A.
 ADVOGADO : VOLMIR ANDRÉ PAZA
 AGRAVADO(S) : EDGAR BARTZ
 ADVOGADO : FÁTIMA JAQUELINE MARQUES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 261 / 2002 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA
 ADVOGADO : VANDIR ANTÔNIO DA CUNHA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 291 / 2002 . 0 - TRT da 10ª Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADO : REGINA SEBASTIANA CALDEIRA
 AGRAVADO(S) : PLANALTO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO S. MONTEIRO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 312 / 2002 . 9 - TRT da 13ª Região

AGRAVANTE(S) : FEDERAL SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : CAIUS MARCELLUS DE ARAÚJO LACERDA
 AGRAVADO(S) : HARONALDO DE ANDRADE MARINHO SEGUNDO
 ADVOGADO : GLAUCO DA SILVA CAMPOS
 AGRAVADO(S) : AGÊNCIA DE NEGÓCIOS & NEGÓCIOS LTDA.
 ADVOGADO : GLAUCO DA SILVA CAMPOS
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RODRIGUES DE FIGUEIREDO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 316 / 2002 . 8 - TRT da 10ª Região

AGRAVANTE(S) : MARIA ELZE RIBEIRO NETO
 ADVOGADO : SÁVIO BARBALHO
 AGRAVADO(S) : NILCE APARECIDA JUNQUEIRA CINTRA
 ADVOGADO : MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 331 / 2002 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : POSTO PRISMA LTDA.
 ADVOGADO : RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
 AGRAVADO(S) : CLAUDINEI DE MOURA
 ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO SOARES PEREIRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 371 / 2002 . 1 - TRT da 23ª Região

AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO TRESI
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO TADEU GUILHEN
 AGRAVADO(S) : AGENOR FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : ONEDSON CARVALHO DA SILVA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 407 / 2002 . 4 - TRT da 20ª Região

AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 ADVOGADO : NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SÁ
 AGRAVADO(S) : MARIA GEILSA DE JESUS
 ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA F. DOS SANTOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 413 / 2002 . 2 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : FÁTIMA MARIA PAULINO DE NORONHA
 ADVOGADO : JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
 AGRAVADO(S) : ATRIUM CONSULTORIA E PLANEJAMENTO DE SHOPPING
 CENTER'S LTDA.
 ADVOGADO : HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU
 AGRAVADO(S) : FUJINOR S.A.
 ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA LOPES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 439 / 2002 . 5 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
 AGRAVADO(S) : JOÃO RICARDO DUTRA MOREIRA
 ADVOGADO : GELCIRA MARIA PRADO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 458 / 2002 . 4 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : ETERBRÁS - TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ELIAS JOSÉ DE LIMA
 ADVOGADO : GERALDO BARTOLOMEU ALVES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 460 / 2002 . 7 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
 ADVOGADO : GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
 AGRAVADO(S) : LEONARDO DA SILVA CIRIACO
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 461 / 2002 . 3 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA
 S.A.
 ADVOGADO : ELINGTON CAMILLO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE LAIA FILHO
 ADVOGADO : WALTER BORGES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 466 / 2002 . 3 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CÍCERO BARBOSA
 ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO BUENO
 AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO
 S.A.
 ADVOGADO : MANOEL MENDES DE FREITAS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 568 / 2002 . 4 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVADO(S) : LÍLIAN GERALDA SANTOS
 ADVOGADO : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 589 / 2002 . 1 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADERLY NOGUEIRA PETRUZZI
 ADVOGADO : JAIR ARNO BONACINA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : MARCELO MAC DONALD REIS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 606 / 2002 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : ARAPUÃ COMERCIAL S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO MENDONÇA CARICATTE
 ADVOGADO : LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 613 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ VALCIR HOFFMANN
 ADVOGADO : JAIR ARNO BONACINA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CTMR
 ADVOGADO : CLÓVIS OLIVO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 629 / 2002 . 7 - TRT da 11ª Região

AGRAVANTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADO : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : DAVID SEGUNDO COELHO
 ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 632 / 2002 . 8 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARCELO KOKKE GOMES
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA DINIZ REIS ARAÚJO
 ADVOGADO : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 635 / 2002 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : F.A. POWERTRAIN LTDA
 ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ISAIR DE CARVALHO
 ADVOGADO : WELDER DE OLIVEIRA MELO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 644 / 2002 . 2 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : GLOBAL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : WALTER SOARES OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : KÁTIA SORAIA MELO
 ADVOGADO : VIRGÍNIA CAMPOS FIGUERÔA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 691 / 2002 . 3 - TRT da 10ª Região

AGRAVANTE(S) : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISA
 LTDA.
 ADVOGADO : JOÃO LEITE
 AGRAVADO(S) : WALDIR AUGUSTO CORREIA
 ADVOGADO : REGINALDO DE MATOS GUIMARÃES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 698 / 2002 . 3 - TRT da 18ª Região

AGRAVANTE(S) : IRANDI LISBOA DE MORAES
 ADVOGADO : IVANILDO LISBOA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -
 ECT
 ADVOGADO : LUDMILLA COSTA LISITA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 729 / 2002 . 3 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : MAMO - RAD LTDA. - INSTITUTO DE DIAGNÓSTICO POR
 IMAGEM
 ADVOGADO : ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRA MARTINS FALLAVENA RIQUINHO DA RO-
 SA
 ADVOGADO : JOÃO LUIZ DA SILVA DAS NEVES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 732 / 2002 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
 AGRAVADO(S) : FERNANDA MARIA SILVA ASSIS
 ADVOGADO : WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 753 / 2002 . 5 - TRT da 17ª Região

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : RONALDO TADEU ALIGHIERI E OUTROS
 ADVOGADO : HILDEBRANDO DE OLIVEIRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 790 / 2002 . 3 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -
 ECT
 ADVOGADO : MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES
 AGRAVADO(S) : ROSA CAVALINI COELHO
 ADVOGADO : DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 815 / 2002 . 3 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
 ADVOGADO : ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : JAYME ÁLVARO DE LIMA CABRAL
 ADVOGADO : RONALDO MAURÍLIO CHEIB
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 852 / 2002 . 3 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
AGRAVADO(S) : OTAVIO DAVID
ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 868 / 2002 . 8 - TRT da 17ª Região

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
ADVOGADO : LUCIANA SPELTA BARCELOS
AGRAVADO(S) : WELINGTON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : CHEIZE BERNALDO B. M. DUARTE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 905 / 2002 . 2 - TRT da 24ª Região

AGRAVANTE(S) : LANCARE - COMÉRCIO DE CIMENTO E CAL LTDA.
ADVOGADO : ANTONIO CASTELANI NETO
AGRAVADO(S) : EDVAL ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : OCLÉCIO ASSUNÇÃO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 906 / 2002 . 0 - TRT da 8ª Região

AGRAVANTE(S) : JARCEL CELULOSE S.A.
ADVOGADO : EDGARD MARIO DE MEDEIROS JUNIOR
AGRAVADO(S) : BALBINO OLIVEIRA SANTANA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 908 / 2002 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EVALDO BRAGA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 967 / 2002 . 3 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : ELISSON PAULO BARROS DE CARVALHO
ADVOGADO : CRISTIANA CASTRO MUZZI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1053 / 2002 . 9 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : USINA MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : WANDERLEY RODRIGUES EZEQUIEL
ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1124 / 2002 . 1 - TRT da 11ª Região

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : ANIELLO MIRANDA AUFIERO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MIRO DE OLIVEIRA TOMAZ
ADVOGADO : ALCINO VIEIRA DOS SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1403 / 2002 . 9 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
ADVOGADO : LUIS FERNANDO C. SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : ELADIO VIVALDINO OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ PAULO DA SILVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1434 / 2002 . 9 - TRT da 8ª Região

AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ MATOS DA CONCEIÇÃO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1587 / 2002 . 2 - TRT da 8ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : PAULO B. CHERMONT
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARIA AMORIM AIRES
ADVOGADO : FABIANA GOUVEIA RIBEIRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1665 / 2002 . 8 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : WANDERSON LÚCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RANIERIA LÚCIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ARAÚJO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : JULIANO FIALHO DE PINHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 2103 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : STEVEN SHUNITI ZWICKER
AGRAVADO(S) : VALTER FIOROTTI JÚNIOR
ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA LOUREIRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 2287 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : LIOBINO TIAGOS CARDOSO
ADVOGADO : MARIA LEONOR SOUZA POÇO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 2720 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : EPATIL EMPRESA DE PROMOÇÕES PARA ACEITE DE TÍTULOS LTDA.
ADVOGADO : ORLANDO DIONÍSIO AUGUSTO
AGRAVADO(S) : JOÃO DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : RENATO MELLO LEAL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 3165 / 2002 . 9 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S) : LUIZ BERNARDINO FILHO
ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 4088 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : APARECIDO ANTÔNIO RAGAZZO
AGRAVADO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : GEANCARLOS LACERDA PRATA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 4149 / 2002 . 0 - TRT da 12ª Região

AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : THAÍS DE SOUZA PASIN
AGRAVADO(S) : ANDERSON KADLUBOWSKY
ADVOGADO : FELIPE IRAN CALIENDO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 4265 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : ROBERTO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : SANDRA ABATE MURCIA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 5260 / 2002 . 7 - TRT da 11ª Região

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO VIEIRA
ADVOGADO : UIRATAN DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 5800 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA PITORRI
AGRAVADO(S) : EDILSON JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 7722 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : GILBERTO DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO : HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 8042 / 2002 . 4 - TRT da 12ª Região

AGRAVANTE(S) : BOX 32 COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : MAURÍCIO FERNANDO DUTRA
AGRAVADO(S) : DAIANE CRISTINA SEHNEM SCHUSTER
ADVOGADO : ABDON DAVID SCHMITT MOREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 9593 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : JURANDI SANTOS SARDINHA
ADVOGADO : MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE SÃO PAULO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : MARLY FREITAS DE LIMA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 10504 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : ANA CORCINA DE ARRUDA HADDAD
ADVOGADO : ILÁRIO SERAFIM
AGRAVADO(S) : ORLANDO BARRIONUEVO
ADVOGADO : CELSO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ARCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 14160 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : ERON SANTOS SANTANA
ADVOGADO : ELIANA DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : MAZZAFERRO FIBRAS SINTÉTICAS LTDA.
ADVOGADO : MOACYR TOLEDO DAS DORES JÚNIOR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 14297 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPERMEA
ADVOGADO : ALVARO TREVISIOLI
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE KONSTANTINOU
ADVOGADO : MICHEL JORGE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 14489 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS REIS
ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACÉDO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 14715 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA
AGRAVADO(S) : LOURIVALDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO PEDRO MONTEIRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 14766 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : OSCAR DE FREITAS
ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 14961 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : MARCELO APARECIDO RAMOS
ADVOGADO : NILTON TADEU BERALDO
AGRAVADO(S) : AGRIFOOD COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA ALYNE YOSHIDA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 15409 / 2002 . 4 - TRT da 11ª Região

AGRAVANTE(S) : EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉZAR MORAES PACHECO
ADVOGADO : JAIRO BARROSO DE SANTANA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 16879 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA F. T. SUKEDA
AGRAVADO(S) : MAURA ELIZABETH PIMENTA
ADVOGADO : ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 17281 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : SILVIA GOMES DE MATOS
ADVOGADO : SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA
AGRAVADO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : RUI VENDRAMIN CAMARGO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS



Processo : AIRR - 17350 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
 ADVOGADO : ROSANA RODRIGUES DE PAULA
 AGRAVADO(S) : EDUARDO DE CAMPOS FRANZINI
 ADVOGADO : NILTON MENDES CAMPARIM
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 17544 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : MARCO AÔNIO NAZÁRIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DENISE NEVES LOPES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 18277 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : FREE BALL COMÉRCIO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
 ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA CELEGUIM
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 19121 / 2002 . 9 - TRT da 11ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : ANDRÉA XIMENES MITOZO
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM ROSAS DE OLIVEIRA NETO
 ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 19382 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : FLÁVIA ASSAD JAFET
 ADVOGADO : CLÓVIS DE GOUVÊA FRANCO
 AGRAVADO(S) : HILDA GOMES DE MORAIS
 ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES
 AGRAVADO(S) : INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSÃO DE METAIS LTDA. E OUTROS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 19944 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO DE DISCOS, FITAS, E VÍDEOS E TRABALHADORES EM GRAVAÇÃO, DUPLICAÇÃO, REPRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE DISCOS, FITAS, VÍDEOS IMAGENS, SONS, JOGOS
 GRAVADOS ELETRONICAMENTE CD ROM, MATERIAIS DE INFORMÁTICA E AFINS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIND GRAVAÇÕES
 ADVOGADO : HIROSHI HIRAKAWA
 AGRAVADO(S) : ESTÚDIOS DE GRAVAÇÕES GUIDON LTDA.
 ADVOGADO : NEILA R. BUZI FIGLIE
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 20078 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região

AGRAVADO(S) : EDUARDO WIRTH
 ADVOGADO : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
 AGRAVADO(S) : PC PRINT INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 20128 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DE SOUZA CARDOSO
 ADVOGADO : NELSON LEME GONÇALVES FILHO
 AGRAVADO(S) : ARNO S.A.
 ADVOGADO : JAIR PRIMO GUERMANDI
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 20875 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : IVENIO TORRES NUNES
 ADVOGADO : MÁRCIO CAETANO DE PAULA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 24004 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : ANDRÉ MENDES PIMENTA
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRO GOMES MATHEUS DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PEREIRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 24107 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ESTEVES DE AZEVEDO
 ADVOGADO : PEDRO CALIL JÚNIOR
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 28572 / 2002 . 9 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : HERMÍNIO FELICIANO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : DOMINGOS GARCIA & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 28643 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SIMÕES
 ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 29021 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
 ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA DE M. PIRES NEVES
 AGRAVADO(S) : OSMANDO FRANCELINO DA HORA
 ADVOGADO : ADILSON GUERCHE
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 29255 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
 ADVOGADO : BRUNO MIARELLI DUARTE
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO DE LIMA
 ADVOGADO : JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 29296 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
 ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : GILBERTO BRIANI
 ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 29445 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : ORLANDO PORTELA FERREIRA
 ADVOGADO : MARLENE RICCI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 30329 / 2002 . 2 - TRT da 11ª Região

AGRAVANTE(S) : CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : LUÍS CLÁUDIO DE OLIVEIRA MARREIRA
 ADVOGADO : ERNESTO ALVES DE SOUSA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 32477 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ADERIZO LUCENA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : OSCAR DA SILVA BARBOZA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 33503 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : DALTON JOSÉ DE MAGALHÃES
 ADVOGADO : ANDRÉ SIMÕES LOURO
 AGRAVADO(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
 ADVOGADO : HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
 AGRAVADO(S) : TOPÁZIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA S/C LTDA.
 ADVOGADO : RICARDO DE CARVALHO SANTOS
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SAVIP - SÃO VICENTE SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL S/C LTDA.
 ADVOGADO : RICARDO WEHBA ESTEVES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 33601 / 2002 . 9 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ELTON ENÉAS GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO BELETATTO
 ADVOGADO : PEDRO LUIZ NAPOLITANO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 34596 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : MARCOS JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
 AGRAVADO(S) : NUR CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : PAULO CESAR O. MARTINEZ
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 35674 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.
 ADVOGADO : NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO SOARES SILVA
 ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 36528 / 2002 . 6 - TRT da 11ª Região

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE AMAZONENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. - SAMEC
 ADVOGADO : ANTÔNIO FÁBIO BARROS DE MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : SANDOVAL PINHEIRO DE AMORIM NETO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 40470 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : EDGAR APARECIDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO FERREIRA
 ADVOGADO : EDUARDO LOPES DE MESQUITA
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO COTIANA DE EDUCAÇÃO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 40514 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : EMBU S.A. ENGENHARIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : RUDI ALBERTO LEHMANN JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SALOMÃO MIGUEL DE JESUS SERRA
 ADVOGADO : SILVIA ALVES PEREIRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 42219 / 2002 . 6 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
 ADVOGADO : ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA
 AGRAVADO(S) : AGNALDO APARECIDO MORAES
 ADVOGADO : ANTONIO OLIVEIRA NETO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 43027 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA.
 ADVOGADO : OZAIR ALVES DO VALE
 AGRAVADO(S) : EDIVALSON MOREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 43762 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
 AGRAVADO(S) : MÔNICA VECINO ROQUE DOS SANTOS
 ADVOGADO : GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 44430 / 2002 . 3 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO(S) : WALDO JOSÉ BITTENCOURT MARCONDES
 ADVOGADO : CIBELE MARIA GRASSI BISSACOT
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 68020 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
 ADVOGADO : ANA MARIA RIBEIRO ROCHA
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO FOLCHINI
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NUNCIO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 70870 / 2002 . 0 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) : TELMA RODRIGUES ASCENCIO
 ADVOGADO : JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
 ADVOGADO : MÁRIO ROCHA FILHO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 70886 / 2002 . 3 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA - APMI HAROLDO BELTRÃO E OUTRO
ADVOGADO : CIRO ALBERTO PIASECKI
AGRAVADO(S) : PINA LUIZA DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO BRENTANO BRENNER
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 71026 / 2002 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CHRISTOVAM CAMPOS DE ANDRADE
ADVOGADO : VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CONSUELO PIMENTA BRASIEL DE FILIPPO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 71397 / 2002 . 2 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADO : TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA
AGRAVADO(S) : EDUARDO BATISTA DOS REIS
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 71676 / 2002 . 0 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO TRINDADE CREQUI
AGRAVADO(S) : OSMAR OSVALDO SCHOTT
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 71737 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO : VICENTE DE PAULA HILDEVERT
AGRAVADO(S) : ANA AMÉLIA DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ SÉRGIO C. BALIEIRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 71927 / 2002 . 1 - TRT da 14ª Região

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : LEANDRO JOSÉ CABULON
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLA FALCÃO RODRIGUES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 71958 / 2002 . 7 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : DANIEL FURLAN E OUTROS
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : JOSÉ PIRES BASTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 72635 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO UNION S.A.C.A
ADVOGADO : VINICIUS POYARES BAPTISTA
AGRAVADO(S) : PEDRO VICENTE GALINDO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MAGALHÃES PRATES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 99 / 2003 . 0 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : OLMIRO VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO ESCOUTO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 845 / 2003 . 8 - TRT da 11ª Região

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO AMARAL DE SENA
ADVOGADO : DANIEL DA SILVA CHAVES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 74136 / 2003 . 9 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : ROGÉRIO QUIJANO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : EROCILDA ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : MARINO DE CASTRO OUTEIRO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 76323 / 2003 . 8 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : EDISON BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 77015 / 2003 . 9 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 77016 / 2003 . 9 - TRT da 14ª Região

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 77032 / 2003 . 0 - TRT da 7ª Região

AGRAVANTE(S) : JOÃO PATRÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO GONÇALVES DIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
ADVOGADO : FRANCISCA MARIA MAGALHÃES LÔBO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 77133 / 2003 . 4 - TRT da 21ª Região

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL EZEQUIEL
ADVOGADO : GENIVANDO DA COSTA ALVES
AGRAVADO(S) : JOSEFA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : PATRÍCIA SAZES MEDEIROS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 77141 / 2003 . 0 - TRT da 21ª Região

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL EZEQUIEL
ADVOGADO : GENIVANDO DA COSTA ALVES
AGRAVADO(S) : RITA SEVERINA DA SILVA
ADVOGADO : PATRÍCIA SAZES MEDEIROS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 77151 / 2003 . 6 - TRT da 21ª Região

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL EZEQUIEL
ADVOGADO : GENIVANDO DA COSTA ALVES
AGRAVADO(S) : BEATRIZ PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : PATRÍCIA SAZES MEDEIROS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 77158 / 2003 . 8 - TRT da 21ª Região

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL EZEQUIEL
ADVOGADO : GENIVANDO DA COSTA ALVES
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO AZEVEDO
ADVOGADO : PATRÍCIA SAZES MEDEIROS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 77591 / 2003 . 7 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : PILZ ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : SELMA MARA GASPERONI
AGRAVADO(S) : JOÃO CALIXTO CARNEIRO
ADVOGADO : FUJIKO HARADA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 77599 / 2003 . 3 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ZOLIO
ADVOGADO : HEIDY GUTIERREZ MOLINA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 77668 / 2003 . 9 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : CAIPA - COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LOPES
AGRAVADO(S) : AUDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ PALMA JÚNIOR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 77738 / 2003 . 3 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SOARES FARIA
AGRAVADO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 77805 / 2003 . 5 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA VICENTINA PENIDO AVIAN
ADVOGADO : MARLENE RICCI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 77807 / 2003 . 4 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : LUCIANA APARECIDA HERMENEGILDO DO COUTO
ADVOGADO : LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) : NM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : ANA MARIA CASTRO PRADO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 77945 / 2003 . 0 - TRT da 8ª Região

AGRAVANTE(S) : JORGE MONTEIRO DE MACEDO NETO
ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 78346 / 2003 . 2 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ PINTO PEREIRA
ADVOGADO : BENITO FERRARO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 78354 / 2003 . 9 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : ANA PAULA GIMENEZ
ADVOGADO : RUI MEIER
AGRAVADO(S) : PCS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 80004 / 2003 . 6 - TRT da 4ª Região

AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO ANDRADAS LTDA.
ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA
AGRAVADO(S) : ISOLDA MARIA MORITZ EVERS
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGREI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 80023 / 2003 . 2 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : RICARDO PRATO
ADVOGADO : DÉLCIO CAYE
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 80047 / 2003 . 1 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : OLGA BOGDANOV RODRIGUES
ADVOGADO : ALESSANDRA RIBEIRO STEIGLEDER
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 80054 / 2003 . 4 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : SILVANA AIRES DE ANDRADE
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE FRAN BENTO LTDA.
ADVOGADO : ROSANA MÁRCIA FRANCISCATTO RIBEIRO DE CARVALHO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 80063 / 2003 . 5 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : MANUEL FRANCISCO RESENDES SERÓDIO
ADVOGADO : IRAPUAN MENDES DE MORAIS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 80088 / 2003 . 8 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E OUTRAS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALVINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NUNCIO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS



Processo : AIRR - 80090 / 2003 . 7 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 AGRAVADO(S) : SILVINO AUGUSTO CORREA LOPES
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 80134 / 2003 . 4 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : CLAUDINEY PIRES TEIXEIRA
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 82410 / 2003 . 3 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE
 ADVOGADO : RAFAEL RAPHAELLI
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO REBINBAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR SANTOS MACHADO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 82429 / 2003 . 0 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : ENGRATIA MARIA PEISE
 ADVOGADO : ALCEU SOMENSI GEHLEN
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 82446 / 2003 . 7 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : ANDRÉ SANTOS CHAVES
 AGRAVADO(S) : CARLA BAUMVOL BERGER
 ADVOGADO : MARISE HELENA LAUX
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 82468 / 2003 . 7 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : DILMA ELEOMAR PEREIRA MARTINS
 ADVOGADO : SCHEILA DA COSTA NERY
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO AO DEFICIENTE E AO SUPERDOTADO NO RIO GRANDE DO SUL - FADERS
 ADVOGADO : LIZETE FREITAS MAESTRI
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 82480 / 2003 . 1 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : MARA ILDEGONDA BRISOLLA BOHRER
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
 ADVOGADO : NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 82489 / 2003 . 2 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 ADVOGADO : LIZETE FREITAS MAESTRI
 AGRAVADO(S) : MARIA OLÍMPIA FIERA
 ADVOGADO : AFONSO BANDEIRA MARTHA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 83096 / 2003 . 7 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : MARION SYLVIA DE LA ROCCA
 AGRAVADO(S) : ELZA DOMINGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : ANTÔNIO CORDEIRO DO N. BRITO FRANCO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 83501 / 2003 . 6 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADO : EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 83645 / 2003 . 9 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : MESAC ELIAS PEREIRA
 ADVOGADO : LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA
 ADVOGADO : LUIZ RENATO NUNES DA SILVA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 84247 / 2003 . 3 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : LOERY LUIZA BEMVENUTI
 ADVOGADO : LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : SIMARA CARDOSO GARCEZ
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 87391 / 2003 . 8 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : WILSON DA SILVA VIVEIROS
 ADVOGADO : ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 87414 / 2003 . 8 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL BESTFOODS LTDA.
 ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : HELENA DE OLIVEIRA FRAGA
 ADVOGADO : OYÁRA CRISTINA COSTA DE MOURA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 87422 / 2003 . 4 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : GRAFFE GOMES
 ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS ESTIGARRIBIA MARTINS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 87437 / 2003 . 2 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS COSTA DA SILVA
 ADVOGADO : LUÍS FERNANDO SCHMITZ
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 87458 / 2003 . 8 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO DE SOUZA
 ADVOGADO : LEONORA POSTAL WAIHRICH
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 87619 / 2003 . 3 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ FERREIRA
 ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SEDREZ
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 87804 / 2003 . 9 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : ADELAR MONTESCHIO
 ADVOGADO : SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA
 AGRAVADO(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 87806 / 2003 . 8 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : ROQUE BRITO DOS SANTOS
 ADVOGADO : RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
 AGRAVADO(S) : TRAMENTOS TÉRMICOS MARWAL LTDA.
 ADVOGADO : PAULO DE TARSO SASS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 87831 / 2003 . 1 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : MARIANGELA GARCIA SILVA
 ADVOGADO : AILTON VICENTE DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
 AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : ADERSON MARTINI FERREIRA DOS SANTOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 87834 / 2003 . 5 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : ANDRÉ MATUCITA
 AGRAVADO(S) : KLEBER MILTON BUENO
 ADVOGADO : MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 87883 / 2003 . 8 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : MARILU RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : ANA PAULA BERNARDO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 87887 / 2003 . 6 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO
 AGRAVADO(S) : MARCELO LUIS MOREIRA MONTEIRO
 ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 87888 / 2003 . 6 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : DANIEL RAMOS NOGUEIRA
 ADVOGADO : ERYKA FARIA DE NEGRI
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : VALÉRIA DE SOUZA DUARTE
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 87890 / 2003 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : APARECIDA MARIA LULIO
 ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
 AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 87891 / 2003 . 0 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : CLODOALDO MARTINS REHEN FILHO
 ADVOGADO : GIBSON FABIANO PACHECO NOGUEIRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 87893 / 2003 . 3 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO NEGRI
 ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 87970 / 2003 . 4 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JONAS DE ALMEIDA RIBEIRO
 ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 88110 / 2003 . 8 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : MANOEL HORÁCIO SILVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : LEONORA POSTAL WAIHRICH
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 88178 / 2003 . 8 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA
 ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA
 AGRAVANTE(S) : NCR BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS AGUIAR
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 88186 / 2003 . 4 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 88187 / 2003 . 8 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 AGRAVADO(S) : LÚCIO MACHADO FONTOURA
 ADVOGADO : LEONARDO MACHADO FONTOURA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 88193 / 2003 . 1 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
 ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : RONALD RIBEIRO CAMPOS
 ADVOGADO : ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 88194 / 2003 . 6 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : FÁBRICA YPU - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEDRAZZI
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 88200 / 2003 . 5 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : MARIA GERCY COLLA DA SILVA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 88207 / 2003 . 7 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCUS GEISEL CORREA FERNANDES
ADVOGADO : HENRIQUE DO NASCIMENTO ROCHA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 88213 / 2003 . 9 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : ELÍVIO SIMONETTI JÚNIOR
ADVOGADO : ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 88343 / 2003 . 7 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : FLÁVIO HECHTMAN
AGRAVADO(S) : JÚLIO FERNANDES CANDAL NETO
ADVOGADO : VAGNER RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 88601 / 2003 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : VANDERLEI SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : RUI JOSÉ SOARES
AGRAVADO(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ILÁRIO SERAFIM
AGRAVADO(S) : JERUEL INTERVISE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 88603 / 2003 . 9 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : ROSELI MOTTA RIBEIRO
ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 88606 / 2003 . 2 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : WALDYR PEDRO MENDICINO
AGRAVADO(S) : REGINA SIQUEIRA CÚPOLA
ADVOGADO : DENYALLE KAREN DE MORAIS CRISCUOLO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 88607 / 2003 . 7 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO PEREIRA
ADVOGADO : GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ CHIANCONE NETO
AGRAVADO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 88615 / 2003 . 7 - TRT da 16ª Região

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO AUGUSTO TEIXEIRA BRAGA
ADVOGADO : FRANCISCO GOMES FEITOSA
AGRAVADO(S) : KNOLL PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DIANA P. S. CACIQUE DE NEW YORK
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 88623 / 2003 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE JESUS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 88669 / 2003 . 4 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : CEZARINO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : MARILZA DA PENHA SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : BRUNO MENDES LOPES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 88673 / 2003 . 2 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO : GERALDO LUIZ FERREIRA GORDILHO
AGRAVADO(S) : PAULO CEZAR SIQUEIRA BRAGA
ADVOGADO : LUIZ MIGUEL PINAUD NETO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 88676 / 2003 . 6 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : PLUS VITA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ SCALFONE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PARUCKER
ADVOGADO : SIDNEY NUNES MORAES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 88902 / 2003 . 3 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO : DENILSON VICTOR
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 88904 / 2003 . 2 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : CLAUDIO FRANCISCO COSTA
ADVOGADO : ADAIR FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 88905 / 2003 . 7 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : MOVIMENTO PELOS DIREITOS DOS DEFICIENTES FÍSICOS - MDDE
ADVOGADO : JULIO CEZAR MAYER
AGRAVADO(S) : SUELI APARECIDA SANT'ANA
ADVOGADO : CARLOS ELY MOREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 88907 / 2003 . 6 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : A 6 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : RICARDO HIDEAQUI INABA
AGRAVADO(S) : LUIS GUILHERME VISCARDI GIACHETTO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO GOMES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 88910 / 2003 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : DÉBORA GONÇALVES BRITO
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : SH FORMAS, ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : RENATO MELLO LEAL
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 89049 / 2003 . 7 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DE FORTALEZA S.A. - BANFORT
ADVOGADO : ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELIETE DE ALENCAR
ADVOGADO : SELMA DI COSTA ACOCELLA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 89058 / 2003 . 8 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERVAL COSTA MAIA
ADVOGADO : JOSÉ DE ALMEIDA RODAS
AGRAVADO(S) : BRÁS LEME POINT COMESTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : MARIA SELMA DE AQUINO FREITAS
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 89059 / 2003 . 2 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOGUEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 89061 / 2003 . 1 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : JOSÉ HÉLIO DE JESUS
AGRAVADO(S) : ALUÍSIO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : ZÉLIA FERNANDES PEREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 89062 / 2003 . 6 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : ROSELEINE MARÇAL DA COSTA
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 89064 / 2003 . 0 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ MALAQUIAS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 89068 / 2003 . 9 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : ROBERTO DE OLIVEIRA VICENTE
ADVOGADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 89070 / 2003 . 8 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : GERMANA SANTA CRUZ HARDMAN
AGRAVADO(S) : JAILTON DE OLIVEIRA CALADO
ADVOGADO : ASSUNÇÃO DE MARIA LIMA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 89071 / 2003 . 2 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ROLNEY JOSÉ FERREIRO
AGRAVADO(S) : RONALDO COSTA ZOLATTO
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 89567 / 2003 . 6 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : JILL TIETBOHL DE MORAES
ADVOGADO : ERIK GUSTAVO DE SOUSA STOFANELLI
AGRAVADO(S) : J. E. PRODUÇÕES LTDA.
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 89569 / 2003 . 5 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : MARISA MARQUES TEIXEIRA DE REZENDE
ADVOGADO : PAULA FERREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 89587 / 2003 . 7 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO MEUREN
AGRAVADO(S) : ADAÍLTON DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 89885 / 2003 . 7 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PADARIA E LANCHONETE PÃO ART LTDA.
ADVOGADO : MAURÍCIO DOS SANTOS GALLO NETTO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 89887 / 2003 . 6 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : FLÁVIO HECHTMAN
AGRAVADO(S) : HELIOMAR VALIM FERNANDES
ADVOGADO : JOZELMO DE OLIVEIRA PIRES
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 89889 / 2003 . 5 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : DEMÉTRIO ALVAREZ JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOTAFOGO LTDA.
ADVOGADO : MOADELY ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 89890 / 2003 . 0 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÃ S.A.
ADVOGADO : ADRIANA DIAS DE MENEZES
AGRAVADO(S) : ELIANA DINIZ LACERDA
ADVOGADO : RICARDO VENTURELLE DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS



Processo : AIRR - 89891 / 2003 . 4 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DEIRO DE ABRIL
 ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 90025 / 2003 . 6 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : ALICE WIGHTMAN MOURA PEÇANHA
 ADVOGADO : MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SILVA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 90027 / 2003 . 5 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : ESTANIZIA ALVES
 ADVOGADO : LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN
 AGRAVADO(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 90029 / 2003 . 8 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : GUSTAVO JUCHEM
 AGRAVADO(S) : ANGELINA ZARPELON CRESTANI
 ADVOGADO : ANITA TORMEN
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 93156 / 2003 . 5 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : GENERINO FRANCISCO COSME
 ADVOGADO : ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 93157 / 2003 . 0 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ANICETO
 ADVOGADO : ANA CRISTINA GARIOLI DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : FLORESDAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S.A.
 ADVOGADO : MARCELO MOSQUIRA TAVEIROS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 93158 / 2003 . 4 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : ALMEIR VALÉRIO DE SOUZA
 ADVOGADO : MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : RODOLFO GOMES AMADEO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 93159 / 2003 . 9 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO XAVIER INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : ADALICIO ALMEIDA GOMES
 ADVOGADO : SÉRGIO GOMES DOS SANTOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 93161 / 2003 . 8 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA RIBEIRO ALBERTINO
 ADVOGADO : ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 93162 / 2003 . 2 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVADO(S) : VANDERLEI MARIO MUNIZ
 ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 93163 / 2003 . 7 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 AGRAVANTE(S) : PROSERVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : OLINDA MARIA REBELLO
 AGRAVADO(S) : RAEI ARAÚJO DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 93317 / 2003 . 0 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : ÉRIGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE AZEVEDO
 ADVOGADO : EBER JACKSON DA SILVA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 93319 / 2003 . 0 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADO : SÉRGIO BATALHA MENDES
 AGRAVADO(S) : EROS DOS SANTOS LOUZADA SILVEIRA
 ADVOGADO : JORGE LUIZ MATTAR DE ALMEIDA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 93326 / 2003 . 1 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAÚJO BORGES
 AGRAVADO(S) : MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO
 AGRAVADO(S) : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : EDMILSON ANTÔNIO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 93327 / 2003 . 6 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : NERIVAL SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 93334 / 2003 . 8 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : RÁDIO GLOBO S.A.
 ADVOGADO : CRISTIANO RAMOS SOARES DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : ARTHUR VITOR CAMPOS LIMA
 ADVOGADO : WALDIR NILO PASSOS FILHO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 93335 / 2003 . 2 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : BEATRIZ GONÇALVES DE AGUIAR THOMAZ
 ADVOGADO : ARMANDO ESCUDERO
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 93363 / 2003 . 0 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : MÁRIO ANTÔNIO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 93453 / 2003 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E OUTRO
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO NUNES DA COSTA
 ADVOGADO : NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 93475 / 2003 . 4 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
 ADVOGADO : JACQUELINE RÓCIO VARELLA
 AGRAVADO(S) : VILMAR SANTOS ANDRADES
 ADVOGADO : DORITA TEREZINHA VIDAL MUNHÓZ
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 93483 / 2003 . 0 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : EIDER ROBERTO MARQUES DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MAINERI
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 93607 / 2003 . 8 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : QUAKER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : GUSTAVO JUCHEM
 AGRAVADO(S) : DAVENIR STEINMETZ
 ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 93614 / 2003 . 0 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
 AGRAVADO(S) : REJANE LOHMANN CARDOZO
 ADVOGADO : CLARICE DE ARAÚJO COSTA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 93743 / 2003 . 8 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : DEMÉTRIO CARLOS LAZZARETTI
 ADVOGADO : ANITA TORMEN
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 93746 / 2003 . 7 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR MENDONÇA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOSÉ AMAURY FERNANDES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 93747 / 2003 . 6 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : VEÍSA VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : HAMILTON DA SILVA SANTOS
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO DIDIMO PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : MARCOS ERNANI SENGER
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 93748 / 2003 . 0 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : OTÁVIO KACANOSKI
 ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : VIRGIANI ANDRÉA KREMER
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 93938 / 2003 . 8 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : EDMAR MACHADO DE ANDRADE
 ADVOGADO : LEONORA POSTAL WAIHRICH
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 93996 / 2003 . 2 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO FARACO
 ADVOGADO : INÁCIO SILVEIRA DO AMARILHO
 AGRAVADO(S) : AEROS FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
 ADVOGADO : LUÍS CARLOS ROCHA JÚNIOR
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 93997 / 2003 . 7 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 AGRAVADO(S) : REINALDO BERTOLI
 ADVOGADO : FABIANA SOARES COSTA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 93998 / 2003 . 1 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : ÁLVARO ALVES DA ROCHA
 ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 94000 / 2003 . 6 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : FÁBIO CÉSAR DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVADO(S) : NOVAMAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : RISCALLA ELIAS JÚNIOR
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 94133 / 2003 . 1 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 ADVOGADO : ADRIANE ARNT HERBST
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : LINDOMAR DOS SANTOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 94138 / 2003 . 4 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ AMÉRICO NUNES DE VARGAS E OUTROS
 ADVOGADO : LUCIANO HOSSEN
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 94251 / 2003 . 0 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : HILDA MARIA DA ROSA
 ADVOGADO : JAIRO NAUR FRANCK
 AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE - HOSPITAL DA CRIANÇA SANTO ANTÔNIO
 ADVOGADO : CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 94253 / 2003 . 9 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
 AGRAVADO(S) : RENI ELSA DRESCHER MAHLMANN
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 94256 / 2003 . 2 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : CÉSAR LUIZ SANTOS JARDIM
 ADVOGADO : ROBERTA MOTTIN POSSEBON
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : WILSON LINHARES CASTRO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 94483 / 2003 . 9 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : SIMONE STECCA FRANCO E OUTRA
 ADVOGADO : NIWTON MOREIRA MICENO
 AGRAVADO(S) : BERNARDO PIMENTA DE FIGUEIREDO E OUTRO
 ADVOGADO : MARILZA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JARDIM DA INFÂNCIA FITA AZUL LTDA.
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 94485 / 2003 . 8 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : LOT OPERAÇÕES TÉCNICAS S.A.
 ADVOGADO : TAÍS BRUNI GUEDES
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERNANDES ACOSTA
 ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 96604 / 2003 . 2 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : WILMA TEIXEIRA VIANA
 AGRAVADO(S) : ROBERTO PESSANHA DA SILVA
 ADVOGADO : TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 96711 / 2003 . 4 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : AMÁLIA FERREIRA
 ADVOGADO : RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 96727 / 2003 . 7 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
 AGRAVADO(S) : JACOB ALFREDO SCHMITZ
 ADVOGADO : ALINE HAUSER
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 96730 / 2003 . 0 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : PEDRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : ANTÔNIO COLPO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 96738 / 2003 . 7 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : ILCE DE ANDRADE ABREU
 ADVOGADO : ROBERTO REBÉS ABREU
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 96905 / 2003 . 0 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 AGRAVADO(S) : DONATO BARDEN
 ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 97909 / 2003 . 5 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MOISÉS VOGT
 AGRAVADO(S) : IRENEU IVAN BIRKHEUER
 ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 98647 / 2003 . 6 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : ALIR PERIN
 ADVOGADO : RODRIGO DIEL DE ABREU
 AGRAVADO(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : GUSTAVO JUCHEM
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 98653 / 2003 . 3 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
 AGRAVADO(S) : ELISA SALETE MENEGOTTO TOSCAN
 ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 98655 / 2003 . 2 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : ÍNDIO A. B. CEZAR
 AGRAVADO(S) : BERTOLINO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : VERA CONCEIÇÃO PACHECO
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 98684 / 2003 . 4 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
 AGRAVADO(S) : ROSANE DA FONTOURA DUHR
 ADVOGADO : EYDER LINI
 RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 98686 / 2003 . 3 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA TATIANE MOREIRA RESENDE
 ADVOGADO : ROSA MARIA NASCIMENTO

Brasília, 26 de fevereiro de 2004.
 ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria

DESPACHOS

PROC. NºTST-RR-1025-2002-028-03-00-0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FÁBIO BALDUINO PEREIRA
 ADVOGADO : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

D E C I S ã o

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 515/528), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 538/540), insurgindo-se quanto ao **tema**: horas extras - contagem minuto a minuto.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença, no ponto em que julgou improcedente os minutos excedentes à jornada de trabalho, assentando a inexistência de labor ou tempo à disposição do empregador.

Acerca da matéria, consignou os seguintes fundamentos: "MINUTOS RESIDUAIS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Em se tratando de turnos ininterruptos de revezamento, durante as 24 horas do dia, é inviável a operação simultânea de uma mesma máquina por dois empregados, não havendo como entender a alegação do obreiro de que começa a trabalhar mais cedo e deixava o serviço mais tarde."(fl. 515)

O Recorrente pugna pela reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que devem ser consideradas, na apuração de horas extras, as pequenas frações de até 10 minutos por batida do cartão de ponto. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial.

No particular, contudo, é forçoso reconhecer que a v. decisão regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 23 desta Corte Superior, a qual orienta que " não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".

Também, no mesmo sentido, temos a Orientação Jurisprudencial nº 326 do TST, a qual enuncia:

"CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TEMPO UTILIZADO PARA UNIFORMIZAÇÃO, LANCHE E HIGIENE PESSOAL.

O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária".

Conheço do recurso, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDII desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, A, do CPC, **do provimento** ao recurso para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23, Eg. SBDI-1, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-1063/2001-007-07-00-9 trt - 7ª região

RECORRENTE : CONSTRUTORA COLMÉIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
 RECORRIDOS : ANA CLÉIA SARAIVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ODILO MAIA GONDIM NETO

D E C I S ã o

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 398/402), complementado pelo v. acórdão de fls. 413/414, interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 416/423), insurgindo quanto ao **tema**: honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal *a quo* condenou a Reclamada no tocante aos honorários advocatícios, asseverando que os "honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, assim como em qualquer outro ramo do Judiciário, devem ser pagos pelo vencido, considerando-se tão somente a sucumbência, não havendo mais que se falar em assistência sindical obrigatória, tendo em vista o princípio da liberdade de filiação".(fl. 414)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70. Aponta contrariedade à Súmula 219 do TST e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

Os arestos de fl. 420 demonstram o dissenso jurisprudencial pois assentam que os honorários advocatícios não são devidos sem o preenchimento dos pressupostos elencados no artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao condenar a Reclamada quanto aos honorários advocatícios, sem perfiar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".



À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-1348/2000-341-01-00-7 TRT - 01ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
RECORRIDO : DANIELA DE OLIVEIRA RAMALHO
ADVOGADO : DR. RUBEM CÂNDIDO PIRES DA SILVA
RECORRIDO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRA MANSÁ - FEBAM
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA LEMOS

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 92/97), interpõe recurso de revista o *Parquet* (fls. 98/108), insurgindo-se quanto ao **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o *Parquet* sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do artigo 37).

Conheço do recurso, por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS respectivo.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-01510-2001-010-07-00-2 trt - 7ª região

RECORRENTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADA : DRA. YVILA MARIA PITOMBEIRA COELHO
RECORRIDO : BENEDITO ALENCAR VENTURA
ADVOGADO : DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 225/229), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 230/243), insurgindo-se quanto ao **tema**: honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a condenação da Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, invocando o artigo 22, da Lei nº 8.906/94 c/c o artigo 20, do CPC.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70. Aponta contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte. No mérito, a Eg. Turma regional ao manter a condenação quanto aos honorários advocatícios, sem perflhar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Nestas condições, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Súmula desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º, A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-164/2002-201-11-00.0 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO
PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
RECORRIDA : ROSENILDA RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO : DR. ADEMAR FEITOZA RAMOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADO : DR. MARCOS HERSZON CAVALCANTI

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 127/131), interpõe recurso de revista o *Parquet* (fls. 140/150), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município-Reclamado, mantendo a r. sentença que determinou a assinatura e baixa da CTPS da Autora e julgou procedente o pedido de indenização substitutiva do seguro desemprego.

Nas razões do recurso de revista o *Parquet* sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, do mencionado Texto Maior. Alinha, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

Conheço do recurso, por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Na espécie, inexistente condenação relativamente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, bem como de FGTS.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-1683/1998-005-17-00.4 trt - 17ª região

RECORRENTE : VIAÇÃO PRAIA SOL LTDA
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

D E C I S Ã O

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 384/390), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 411/414), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: adicional de insalubridade - base de cálculo.

O Eg. Tribunal *a quo*, no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Sindicato, reformou a r. sentença para condenar a Reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade, determinando a remuneração para o fim do cálculo da respectiva parcela.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Aponta contrariedade à Súmula 228 do TST e alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 228 do TST.

No mérito, o v. acórdão recorrido ao determinar a remuneração dos Reclamantes como base de cálculo do adicional de insalubridade contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 228 do TST, a qual enuncia:

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo.

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT".

Ante o exposto, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Súmula desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para determinar o salário mínimo para o fim do cálculo do adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-1853-2001-011-07-00-3 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ RAULINO DA SILVEIRA
RECORRIDO : ANTÔNIO EDSON SILVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANCHIETA SANTOS SOBREIRA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 117/120), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 147/153), insurgindo-se quanto ao **tema** "honorários advocatícios".

O Eg. Regional, não obstante a jurisprudência cristalizada nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, condenou a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios. Fê-lo apenas com fundamento no artigo 133 da Constituição Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que o os honorários advocatícios se justificam apenas nas hipóteses previstas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Oferece arrestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 150/153).

Referidos julgados autorizam o conhecimento do apelo, porquanto consignam, em linhas gerais, que a condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre unicamente da sucumbência, sendo necessária a comprovação da assistência sindical e da hipossuficiência.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, assiste razão à Recorrente.

Com efeito, o reconhecimento, pelo Eg. Regional, de que são devidos os honorários advocatícios somente porque a Reclamada é parte vencida, não atende a todos os pressupostos exigidos pelo artigo 14 da Lei 5.584/70. A Súmula 219 do TST, a qual restou frontalmente contrariada, enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

(sem destaque no original)

Nestas condições, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Súmula desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

joão oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-230/2002-003-22-00.8 TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDA : MARIA MATILDES TELES PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVA FILHO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 52/55), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 59/64), insurgindo-se quanto aos **temas**: contrato nulo - efeitos e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal *a quo* entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação da Reclamante após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do artigo 37).

Conheço do recurso por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

De outro lado, a Eg. Turma regional condenou o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, invocando o artigo 133 da Constituição Federal.

O Reclamado sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70. Aponta contrariedade à Súmula 219 do TST e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 219 do TST.

No mérito, o Eg. Tribunal Regional, ao manter a condenação quanto aos honorários advocatícios, sem perflhar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento parcial** ao recurso para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais e do FGTS respectivo, bem como para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-242/2002-900-03-00.0

RECORRENTE : SANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDA : PROEMA MINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERVAL DA SILVA ALVES

D E S P A C H O

Junte-se.

Indefiro o requerido tendo em vista que os autos encontram-se conclusos ao Relator, em sede extraordinária.

3. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-36772/2002-902-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SANTA CECÍLIA VIAÇÃO URBANA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI
RECORRIDO : ADELINO FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : DR. WANOR MORENO MELE

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fl. 181/184), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 201/221), insurgindo-se quanto ao **tema**: prescrição - momento de arguição.

O Eg. Segundo Regional não apreciou a arguição de prescrição quinquenal, relativamente ao tópico "férias em dobro", suscitada em recurso ordinário e renovada mediante a interposição de embargos declaratórios. Acerca da matéria consignou textualmente:

"A Reclamada invoca o art. 162 do Código Civil ('A prescrição pode ser alegada, em qualquer instância, pela parte a quem aproveita') para suscitar a prescrição total do direito do obreiro às férias decorrentes do período de 1994/95 e 1995/96.

Deixo de conhecer a prescrição aventada pela recorrente, na medida em que **argüida apenas em fazer recursal**.

Segundo a interpretação lógica do artigo 269, IV, do CPC, a prescrição é matéria de mérito e, portanto, somente pode ser suscitada em contestação.

Do contrário, resultaria em supressão de instância e violação ao princípio do contraditório." (fl. 183)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada postula a apreciação da prescrição quinquenal suscitada em recurso ordinário. Transcreve arestos para o confronto de teses, além de articular violação ao artigo 162 do Código Civil. Outrossim, indigita contrariedade à Súmula nº 153 do TST

Com razão a Recorrente.

Conquanto, em regra, seja ônus do demandado aduzir em contestação, desde logo, toda matéria de defesa, em virtude do princípio da eventualidade, a lei expressamente ressalva a viabilidade de argüir-se prescrição até a instância ordinária, o que significa, no âmbito do processo trabalhista, inclusive nas razões do recurso ordinário.

Não se opera, pois, a preclusão consumativa para argüir a prescrição se invocada, como dito, nas razões do recurso ordinário, ainda em primeiro grau de jurisdição. A respeito, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 153, expressamente contrariada pelo Eg. Regional na hipótese em tela, de seguinte teor:

"Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária".

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 153 do TST.

No mérito, como corolário do conhecimento por contrariedade à Súmula nº 153 do TST e com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, anulando os vv. acórdãos de fls. 181/184 e de fls. 197/198, por erro procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que examine a prescrição quinquenal invocada pela Reclamada em recurso ordinário, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-36915/2002-902-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA APARECIDA SALLES SIMON
RECORRIDO : LOUDEBER BULGARELLI
ADVOGADA : DRA. CAROLINE P. OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 269/275), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 277/280), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: correção monetária - época própria.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que concluiu pela aplicabilidade da correção monetária relativa ao mês do débito.

A Reclamada pretende a reforma do v. acórdão, sustentando que a correção monetária incide tão-somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aponta contrariedade ao Precedente nº 124 da Eg. SBDI1 do TST e transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SBDI1 desta Corte.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 124 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao **laborado**.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-39/2002-102-22-00-8 TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADA : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO : RITA DE SOUZA TELES
ADVOGADO : DR. VALMIR VICTOR DA SILVEIRA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 59/63), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 67/73), insurgindo-se quanto aos **temas**: contrato nulo - efeitos e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal *a quo* entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do artigo 37).

Conheço do recurso, por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

De outro modo, a Eg. Turma Regional manteve a condenação do Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios, invocando o artigo 133 da Constituição Federal e a Lei nº 8.906/94.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado aponta contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte.

No mérito, a Eg. Turma regional ao manter a condenação, quanto aos honorários advocatícios, sem perfilar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS respectivo, bem como para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-42384/2002-900-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. REGIANE MARIA DA SILVA MOURA
AGRAVADO : AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO, JOSÉ TA-DEU MORINI E JOSÉ OMAR DA ROCHA

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 140735/2003-5.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pelo Agravante, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

joão oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-438.995/98.5TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LAUDINO PEDRO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ADEMIR TORRES NEVES

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 207/210), interpôs recurso de revista a Reclamada CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA (fls. 212/216), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: responsabilidade subsidiária - dono de obra - empreiteiro - Súmula 331, IV; e responsabilidade subsidiária - contratação fraudulenta - ônus da prova.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, assim se posicionou: rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negou-lhe provimento. Assim, manteve a r. sentença que condenou subsidiariamente a Reclamada CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA, não obstante o reconhecimento da existência de contrato de empreitada. Deixou assentadas as seguintes razões:

"A ilegitimidade para a causa decorre, em regra, da titularidade da relação de direito material, em seus pólos ativo e passivo. Em se tratando de disputa instaurada em torno de direitos decorrentes de vínculo empregatício formado com empresa prestadora de serviços, poderá figurar no pólo passivo da relação processual a empresa tomadora dos serviços, precisamente para o fim de se facultar ao empregado a possibilidade de fazer valer seus direitos contra esta última, em caso de inadimplência daquelas primeiras.

Ademais disso, é de bom alvitre indagar que o demandante, em momento algum de sua postulação, pretende o reconhecimento do vínculo jurídico de emprego com a recorrente, pelo que qualificou-a tão somente no intuito de que seja a mesma responsável subsidiária pela satisfação dos créditos que pretende, conforme se vê do item 12.1 do petitório de intróito.

Desponta dos presentes autos que **o demandante foi contratado pela SERVPLAN - Engenharia e Montagens Ltda., sub-empiteira da reclamada CBC - Companhia Brasileira de Caldeira S.A.**, prestando serviços em prol da recorrente, mormente porque a própria recorrente admite tal fato, porquanto em momento algum negou isso.

É daí que se extrai a responsabilidade subsidiária imputada à terceira reclamada para responder pelos créditos trabalhistas reconhecidos na v. sentença recorrida.

Não obstante a irresignação empresária, no que toca à responsabilidade subsidiária outrora imputada à recorrente, ressalvado o meu ponto de vista em sentido favorável à tese defendida pela recorrente, tem-se que a d. Junta sentenciante andou bem ao declarar a responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços prestados pelo reclamante, quanto aos créditos trabalhistas a este devido pelas 1ªs reclamadas, reais empregadoras, com base no Enunciado 331, IV, do Eg. TST.

Apesar de constante do contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas (fls. 135/152) cláusula relativa à isenção da contratante CENIBRA quanto aos encargos trabalhistas porventura devidos ao empregado, todos de exclusiva responsabilidade das demais reclamadas, resta indiscutível que a recorrente, na condição de tomadora dos referidos serviços, beneficiou-se do labor empreendido pelo autor, sendo certo que embora não se advirta atividade fraudulenta, a recorrente haveria de observar o fiel cumprimento das obrigações trabalhistas por parte das empresas interpostas, por força do entendimento consubstanciado no En. 331, IV, do Eg. TST.

(...)

Por outro lado, não há sequer ofensa ao princípio da legalidade, vez que o artigo 9º, combinado com o artigo 455, ambos da CLT e artigo 159 do Código Civil, permitem o entendimento acima perfilhado. Aliás, a justificativa da existência da responsabilidade subsidiária na órbita trabalhista é a indiscutível índole tutelar do Direito do Trabalho.

Não se discute da licitude da avença de natureza civil, que, destarte, não afasta a responsabilidade subsidiária da tomadora do serviço pelas obrigações trabalhistas, por ser beneficiária da mão-de-obra. Assim, legítima é a responsabilização subsidiária da reclamada.

Ademais, o contrato de trabalho foi considerado pela Carta Magna um valor social (art. 1º IV), tanto que a ordem econômica deve estar fundada na valorização do trabalho (art. 170).

A responsabilidade subsidiária é instituto jurídico que visa ao reforço da garantia de realização concreta do direito reconhecido. Destarte, sendo certo que nem sempre coincidirão as figuras daquele a quem se imputa o ato violador de direito com a daquele responsabilizado pela reparação de suas conseqüências ou pela satisfação dos ônus dele decorrentes, pode perfeitamente aquele a quem cabe a responsabilidade subsidiária estar obrigado em relação a encargos que não lhe tocariam diretamente, 'prima facie'.

Verifica-se, pois, a responsabilidade subsidiária da recorrente pela condenação."

(fls. 208/210, sem destaque no original)



Inconformada, insurge-se a Reclamada CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA contra a condenação subsidiária, alegando, de um lado: i) a inexistência de lei que autorize a responsabilização subsidiária de dono da obra; e ii) a inaplicabilidade da Súmula 331, em virtude da circunstância de as atividades desempenhadas pelo Reclamante não se encontrarem vinculadas à atividade-fim da Empresa ora Recorrente. Nesse contexto, indigita violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e colaciona aresto que entende divergente do v. acórdão recorrido (fl. 215).

De outro lado, a Recorrente sustenta que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar a contratação fraudulenta. Aponta, com isso, violação ao artigo 818 da CLT e transcreve julgado para estabelecer o pretendido dissenso de teses (fls. 215/216).

No tocante ao primeiro tópico, o primeiro aresto de fl. 215 enseja o conhecimento do apelo, ao sufragar tese em sentido diametralmente oposto ao do entendimento adotado pelo Eg. Tribunal *a quo*, assentando a inviabilidade de responsabilização subsidiária de dono de obra.

Conheço, pois, do apelo, por divergência jurisprudencial.

No mérito, entendo que o v. acórdão regional discrepa flagrantemente da orientação contida na Orientação Jurisprudencial nº 191 da Eg. SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC e autorizado pelo artigo 260 do RITST, **dou provimento** ao recurso de revista para, ajustando a hipótese à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI1, isentar a Reclamada CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA de qualquer responsabilidade, ainda que subsidiária, pelo pagamento dos débitos trabalhistas não adimplidos pela empreiteira. Prejudicado o exame do recurso quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - contratação fraudulenta - ônus da prova".

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-45/2002-102-22-00-5 TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
 ADVOGADA : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
 RECORRIDO : ANA CARLA DA SILVA ROCHA
 ADVOGADO : DR. VALMIR VICTOR DA SILVEIRA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 58/61), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 82/88), insurgindo-se quanto aos **temas**: contrato nulo - efeitos e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal *a quo* entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do artigo 37).

Conheço do recurso, por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Por outro lado, a Eg. Turma Regional, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios, invocando o artigo 133 da Constituição Federal e a Lei nº 8.906/94.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado aponta contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte. Por outro lado, a Eg. Turma regional ao manter a condenação, quanto aos honorários advocatícios, sem perflhar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS respectivo, bem como para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-483/2002-002-22-00.5 TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : IOLANDA FALCÃO CARVALHO
 ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 163/169), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 172/181), insurgindo-se quanto ao **tema**: despedida imotivada - servidor celetista - empresa pública.

O Eg. Tribunal *a quo*, assentando que a aposentadoria espontânea não ocasiona a extinção do contrato de trabalho, manteve a r. sentença que declarou ilegal a rescisão contratual, em face da ausência de motivação, e determinou a reintegração no emprego com o pagamento dos salários vencidos e vincendos.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pugna pela reforma do v. acórdão recorrido, alegando que a Eg. Turma regional, ao manter a r. sentença que julgou procedente o pedido de reintegração no emprego, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 247 da Eg. SBDI1 do TST e divergiu da jurisprudência.

O último aresto de fl. 176 demonstra o dissenso jurisprudencial, pois assenta que a despedida sem justa causa de empregado de empresa pública não fere os princípios da legalidade, impessoalidade e da motivação que regem os atos administrativos.

Conheço do recurso, pois, por conflito jurisprudencial.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao considerar nula a despedida imotivada da Autora, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI1, de seguinte teor: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Prejudicado os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-527/2002-051-11-00.7 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE
 RECORRIDO : ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DANTAS
 RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER/RR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 110/112), interpõe recurso de revista o *Parquet* (fls. 114/124), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para excluir da condenação a indenização substitutiva do seguro-desemprego, mantendo, todavia, a r. sentença quanto ao pagamento de parcelas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o *Parquet* sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, do mencionado Texto Maior. Alinha, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do artigo 37).

Conheço do recurso por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Na espécie, inexistente condenação relativamente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS respectivo.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-54.408/2002-900-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FÁBRICA YPU ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS
 RECORRIDOS : GILSON PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEDRAZZI

D E S P A C H O

1. Junte-se.
2. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.
3. Notifique-se a Reclamada para constituir novo procurador nos autos, querendo.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-5480/2002-026-12-00.2 trt -12ª região

RECORRENTE : CONSÓRCIO SCTEL
 ADVOGADA : DRA. GEORGIA MÜLLER WARKEN
 RECORRIDO : LUIZ AUGUSTO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 207/219), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 221/226), insurgindo-se quanto ao **tema**: horas de sobreaviso - integração - adicional de periculosidade.

A Eg. Corte Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças de horas de sobreaviso pelo cômputo do adicional de periculosidade.

O Recorrente aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 174, da Eg. SBDI1 desta Corte, bem como transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O primeiro aresto de fl. 224 comprova o dissenso de teses, ao consignar que o adicional de periculosidade não repercute no cálculo das horas de sobreaviso.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, no particular, contraria frontalmente a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 174 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas."

À vista do exposto, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, para restabelecer a r. sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-569/2000-016-04-40.1 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
 ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
 AGRAVADO : ROMÁRIO CONCEIÇÃO MARTINS MARQUES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAINERI

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 2760/2004-2.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pelo Agravante, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

joão oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-59817-2002-900-04-00.6 TRT-4ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEVAH VESTUÁRIO MASCULINO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARMEM REY
 AGRAVADA : RITA DE CÁSSIA ZANETTI

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 3658/2004-0.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pela Reclamada, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

joão oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-646.183/2000.5TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
 ADVOGADA : DR.ª FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
 ADVOGADA : DR.ª MILA UMBELINO LOBO
 RECORRENTE : BANORTE PATRIMONIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
 RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : PAULO BERNARDO SILVEIRA BARROS
 ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos.

Junte-se a Petição nº TST-P-130.846/2003-1 aos autos. Anote-se como requerido. Observe a Secretaria da 1ª Turma.

Determino a reatuação dos autos para que conste no Sistema de Informações Judiciárias, bem como na capa dos autos, como primeiro Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (sucessor por incorporação do BANCO BANDEIRANTES S.A.).

Por se tratar de pedido de desistência do Recurso de Revista - nos termos do artigo 501 do CPC - formulado pelo primeiro Recorrente, manifestem-se, querendo, o Banco Patrimonial S.A. (Em liquidação extrajudicial) e o Banco Banorte S.A. (Em liquidação extrajudicial). Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-668.857/2000.1 TRT - 2ª Região

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : VALDIR JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

D E S P A C H O

1. Preliminarmente, determino a reatuação de todas as peças que vêm de ser apresentadas pela Reclamada como: RESTAURAÇÃO DE AUTOS DE EDAIRR, em que figuram como partes REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO, como Embargante, e VALDIR JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS, como Embargados.

2. Intimem-se os Reclamantes VALDIR JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS, na pessoa de seu procurador, DR. NELSON CÂMARA, para que, no prazo de 5 dias, contestem, querendo, o pedido de restauração de autos formulado pela Reclamada, bem assim exibam outras peças que entenderem necessárias à fiel reconstituição dos autos originais.

3. Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Presidente da 1ª Turma

PROC. NºTST-AIRR e RR-740.977/2001.6TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECOR- : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS RIDO
 S.A.
 ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
 ADVOGADA : DR.ª FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
 ADVOGADA : DR.ª MILA UMBELINO LOBO
 AGRAVANTE E RECOR- : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RIDO
 ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
 AGRAVADO E RECOR- : VIRGÍNIA MARIA ARAÚJO VIANA RENTE
 ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos.

Junte-se a Petição nº TST-P-130.775/2003-6 aos autos. Anote-se como requerido. Observe a Secretaria da 1ª Turma.

Determino a reatuação dos autos para que conste no Sistema de Informações Judiciárias, bem como na capa dos autos, como primeiro Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (sucessor por incorporação do BANCO BANDEIRANTES S.A.).

Por se tratar de pedido de desistência do Recurso de Revista - nos termos do artigo 501 do CPC - formulado pelo primeiro Recorrente, manifeste-se, querendo, o Banco Banorte S.A. (Em liquidação extrajudicial). Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. NºTST-RR-758.733/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA
 RECORRIDA : BIBIANA FEIJÓ BATISTA
 ADVOGADA : DRA. SILVANA VIEIRA AMARAL

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 155/156), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 158/171), insurgindo-se quanto ao **tema**: adicional de insalubridade - lixo urbano.

O Eg. Tribunal *a quo* deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, para limitar a condenação do adicional de insalubridade e reflexos às diferenças devidas entre o grau médio, pago, e o grau máximo, reconhecido e devido à autora, observada a mesma base de cálculo praticada no curso do contrato - o salário mínimo.

Acerca da matéria assentou os seguintes fundamentos:

" 2.1.a. O lixo servido que é recolhido de banheiros utilizados por pacientes e/ou pelo público em geral é concebido como espécie do lixo urbano definidor da insalubridade em grau máximo; b. os microorganismos presentes nos ambientes de banheiros não têm ação neutralizada pelo uso de EPIs, sendo passível de contaminação, o trabalhador, seja por absorção cutânea, seja por via aérea (respiração - para a qual não há necessidade de expressa previsão em norma legal. A previsão não diz com a forma de contágio, mas com o risco efetivo de); c. o risco de contágio a doenças infecto-contagiosas decorrente do contato com pacientes portadores não necessita de contato pessoal do trabalhador com o paciente, nem os agentes de contágio se limitam ao ambiente onde presente o paciente, em confinamento ou não; e o hospital onde trabalhou a demandante (Sanatório Partenon) é especializado e recebe pacientes portadores de "tuberculose", doença que, consabidamente, possui alto risco de contágio. "(fls. 155/156)

A Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, sustentando que a higienização de sanitários é atividade que não se encontra prevista no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78, como atividade insalubre. Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da Eg. SBDI-1 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da Eg. SBDI-1 desta Corte.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 170 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.

A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Ante o exposto, com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 170 da Eg. SBDI-1 do TST e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-761/2002-007-17-00.3 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO - COLÉGIO SALESIANO NOSSA SENHORA DA VITÓRIA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO
 RECORRIDO : JOSÉ GIOVANNOTTI
 ADVOGADO : DR. MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 143/147), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 149/161), insurgindo-se quanto ao **tema**: aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a r. sentença que condenou a Recorrente ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de toda a contratualidade, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue a relação de emprego entre as partes.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI1 do TST e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O aresto listado à fl. 154 autoriza o conhecimento do recurso, haja vista sufragar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de emprego.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, **indevida a multa de 40% do FGTS** em relação ao período anterior à aposentadoria." (g.n.)

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-81036/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO : LÍDIO FERNANDES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 93/94), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 96/101), insurgindo-se quanto ao **tema**: Massa Falida - multa do artigo 477 da CLT.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a condenação da Reclamada ao pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, sob o fundamento de que a falência não implica restrição aos direitos dos empregados, haja vista a natureza privilegiada dos créditos trabalhistas.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada afirma, em síntese, que é isenta do pagamento da multa estabelecida no § 8º do artigo 477 da CLT porque ao síndico não é permitido efetuar pagamento sem prévia autorização judicial, pois não tem disponibilidade de bens e recursos para satisfazer os créditos, mesmo os de natureza trabalhista. Alinha arestos para cotejo e aponta contrariedade ao Precedente nº 201 da C. SBDI1 desta Corte.

Conheço do recurso, por contrariedade ao Precedente nº 201 da C. SBDI1 desta Corte.

No mérito, constata-se que a r. decisão recorrida, da forma como proferida, contraria a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 201, no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. Isso porque a Massa Falida está impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 - Lei de Falências.

Devo ressaltar que pessoalmente não comungo de tal orientação, com a máxima vênua, mas vergo-me a essa jurisprudência, por disciplina judiciária, mormente ante a finalidade institucional do Tribunal Superior do Trabalho.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-816.254/01.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : VALCIR JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SIDARTA ALBINO DE MESQUITA BASTOS

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 108/111), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 117/129), insurgindo-se quanto ao **tema**: aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - ente público - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de multa compensatória de 40% do FGTS, referente ao período entre a aposentadoria e a dispensa, bem como aviso prévio.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a permanência do Reclamante no emprego após a aposentadoria, em se tratando de ente público, não afasta a exigência de prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, aponta violação aos artigos 453, parágrafo único, da CLT, e 37, II, da Constituição Federal, além de alinhar jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Os arestos listados às fls. 128/129 comprovam o conflito de teses, haja vista sufragarem que a aposentadoria espontânea ocasiona a extinção do contrato de emprego, reputando nula a contratação posterior à aposentadoria, sem a prévia aprovação em concurso público.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, **indevida a multa de 40% do FGTS** em relação ao período anterior à aposentadoria." (sem destaque no original)

Relativamente à questão da necessidade da prévia realização de concurso público, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, afronta o comando inscrito no inciso II e no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, que, por sua vez, serviu de apoio à edição da Súmula nº 363 do TST, explicitamente contrariada pelo Tribunal de origem, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (sem destaque no original)

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-81639-2003-900-04-00-0 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
 RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA MARQUES SARAIVA
 ADVOGADA : DRA. GLAUCIONICE BORBA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 112/114), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 116/123), insurgindo-se quanto aos **temas**: adicional de insalubridade - lixo urbano e honorários periciais.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo com repercussões em horas extras, 13º salários, férias com 1/3 e aviso prévio.

Acerca da matéria assentou os seguintes fundamentos:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO. O trabalho desenvolvido pela empregada, na higienização de sanitários e coleta de lixo nos banheiros, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo." (fl. 112)

Nas razões do recurso de revista, sustenta que o labor desenvolvido pela Reclamante, relativo ao recolhimento de lixo domiciliar, não comportaria o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. Pretende a exclusão do adicional em tela, apontando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDII do TST, alinhando, ainda, jurisprudência para cotejo de teses.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170, da SBDII do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, contraria a Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDII do TST, de seguinte teor:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.

A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Por outro lado, a Eg. Turma Regional manteve a condenação da Reclamada quanto ao pagamento dos honorários periciais.

A Reclamada, nas razões do recurso de revista, pugna pela reversão dos honorários periciais, reputando contrariada a Súmula nº 236 do TST.

Conheço do recurso, pois, por contrariedade à Súmula 236 desta Corte.

No mérito, o Eg. Tribunal de origem, ao manter a condenação em honorários periciais, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula 236 do TST, vigente à época da interposição do recurso de revista. Ante o exposto, com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 170 da Eg. SBDII do TST, na Súmula 236 desta Corte, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo com repercussões em horas extras, 13º salários, férias com 1/3 e aviso prévio, e dos respectivos honorários periciais. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-82226/2003-900-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ESTEIO
 ADVOGADO : DR. ZAIR C. M. DE DEUS
 RECORRIDO : LAURO EPIFANIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. NADIR JOSÉ ASCOLI

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 142/154), interpõe recurso de revista o Município (fls. 156/161), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a r. sentença no ponto em que julgou procedente o pedido referente a verbas indenizatórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, do mesmo Texto Maior e contraria a Súmula 363 do TST. Alinha, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

Conheço do recurso por violação ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Na espécie, inexistente condenação relativamente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, bem como de FGTS.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-83859/2003-900-01-00.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA
 RECORRIDO : ILHEON RICARDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 153/156), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 161/167), insurgindo-se quanto ao **tema**: aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de toda a contratualidade, do aviso prévio e da indenização do período anterior à opção, na base do seu último salário por mês do tempo de casa, no montante de 06 anos e 11 meses, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue a relação de emprego entre as partes.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Aponta violação ao artigo 453 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDII e à Súmula nº 295 do TST, bem como alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDII e à Súmula nº 295 desta Corte.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, **indevida a multa de 40% do FGTS** em relação ao período anterior à aposentadoria." (*sem destaque no original*)

Conflita, ainda, com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 295, de seguinte teor: "Aposentadoria espontânea. Depósito do FGTS. Período anterior à opção - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de que trata o § 3º do art. 14 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, é faculdade atribuída ao empregador."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do respectivo FGTS.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-8518/2002-906-00-00.3 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : LOJAS EXÓTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO BORBA G. DE MELO
 RECORRIDO : LUCIANO JOSÉ BEZERRA
 ADVOGADA : DRA. KATIA CRISTINA T. S. ZIMMERLE

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 198/201), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 206/210), insurgindo-se quanto aos **temas**: horas extras e correção monetária - época própria.

A Eg. Turma regional manteve a r. sentença no ponto em que condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras, reputando esboçada a valoração da prova testemunhal e documental.

A Reclamada, nas razões de recurso de revista, sustenta a precariedade da produção da prova documental para o fim de comprovação de horas extras, apontando violação aos artigos 333, I, e 373, parágrafo único, do CPC, e 818, da CLT. Alinha, ainda, jurisprudência para o confronto de teses.

O recurso de revista, contudo, no particular, não alcança conhecimento. O Eg. Tribunal de origem limita-se a analisar o tema sob o enfoque da validade da prova testemunhal e documental. Não debate a matéria à luz das normas previstas nos artigos 333, I, e 373, parágrafo único, do CPC, e 818, da CLT. De outro lado, para confrontar a afirmação da Reclamada, no recurso de revista, quanto à precariedade da prova produzida para o fim de comprovação das horas extras, necessária a apreciação de matéria fática, procedimento, todavia, inviável na fase recursal extraordinária. Pertinência das Súmulas 126, 296 e 297 do TST.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que concluiu pela aplicabilidade da correção monetária relativa ao mês do débito.

A Reclamada pretende a reforma do v. acórdão, sustentando que a correção monetária incide tão-somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aponta contrariedade ao Precedente nº 124 da Eg. SBDII do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SBDII desta Corte.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 124 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459. CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao **laborado**. De outro modo, com supedâneo nas Súmulas 126, 296 e 297 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista, relativamente ao tópico "horas extras".

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-856/1998-044-01-00.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS BRAZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CAMELO DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 233/238), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 239/247), insurgindo-se quanto ao **tema**: aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a r. sentença que condenou a Recorrente ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de toda a contratualidade, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue a relação de emprego entre as partes.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Os paradigmas listados às fls. 244/245 autorizam o conhecimento do recurso haja vista sufragarem que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de emprego.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, **indevida a multa de 40% do FGTS** em relação ao período anterior à aposentadoria." (*g.n.*)

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-89765/2003-900-04-00.3 trt - 4ª região

RECORRENTE : HOSPITAL PETRÓPOLIS LTDA
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO FÉLIX JOBIM
 RECORRIDA : CELITA THEREZINHA DE ALMEIDA KOCHER
 ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS PANIZZON

D E C I S Ã O

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 445/454), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 457/466), insurgindo quanto ao seguinte **tema**: honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal *a quo* condenou o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, invocando a Lei nº 1.060/50 e o artigo 5º, LV e LXXIV, da Constituição Federal.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70. Aponta violação ao disposto no artigo 14 da Lei 5.584/70, contrariedade à Súmula 219 do TST e alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

O segundo aresto elencado às fls. 462/464 comprova o conflito de teses, pois assenta que na Justiça do Trabalho o deferimento da assistência judiciária gratuita depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

Conheço do recurso, pois, por conflito jurisprudencial.

No mérito, a Eg. Turma regional ao condenar o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, sem perfilar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia: "*Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família*".

Esta Corte Superior, no mesmo sentido, editou a Orientação Jurisprudencial nº 305, de seguinte teor:

"Honorários advocatícios. Requisitos. Justiça do Trabalho.

Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-89912/2003-900-11-00.7 trt - 11ª região

RECORRENTE : EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO : ELSON OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA ESPERANÇA DA COSTA ALENCAR

D E C I S Ã O

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 274/275), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 278/283), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: adicional de insalubridade - base de cálculo.

O Eg. Tribunal *a quo*, no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada, manteve a r. sentença que determinou o salário contratual do empregado para o fim do cálculo do adicional de insalubridade.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O primeiro aresto de fl. 280 comprova a divergência jurisprudencial, pois sufraga tese no sentido de que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT.

Conheço do recurso, por conflito jurisprudencial.

No mérito, o v. acórdão recorrido, ao manter a r. sentença que determinou o salário contratual do Reclamante como base de cálculo do adicional de insalubridade, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 228 do TST, de seguinte teor:

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo.

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado 17."

Ante o exposto, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Súmula desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para determinar o salário mínimo para o fim do cálculo do adicional de insalubridade. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-936/2002-001-14-00.0 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO G. RODRIGUES
RECORRIDO : BENEDITO BARBOSA DUARTE
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quarto Regional (fls. 100/104), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 106/110), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a r. sentença que julgou procedente o pedido de diferenças de FGTS de todo o período laboral.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, não confere ao obreiro o direito ao recebimento de FGTS anteriormente a 28.07.2001, data em que vigorou a MP 2.164/2001. Alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

O recurso de revista, contudo, não alcança conhecimento, na medida em que a r. decisão recorrida encontra-se em sintonia com a diretriz entabulada na Súmula 363 desta Corte, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (sem destaque no original)

À vista do exposto, com apoio no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-93988/2003-900-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ
RECORRIDO : MÁRIO DA SILVA VERDEJO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO LIMA GONÇALVES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADA : DRA. ANA CLEONICE CANAPARRO DEGRAZIA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 107/112), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 114/120), insurgindo-se quanto ao **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a condenação do Reclamado quanto ao pagamento de parcelas indenizatórias, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de emprego celebrado sem a prévia realização de concurso público.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do artigo 37).

Conheço do recurso por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Na espécie, inexistente condenação relativa a diferença salarial.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS respectivo. Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-94052/2003-900-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO : OSMAR ROCHA BARBOSA
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 97/103), interpõe recurso de revista o *Parquet* (fls. 119/126), insurgindo-se quanto ao **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o *Parquet* sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

Conheço do recurso por violação ao disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT) **dou provimento parcial** ao recurso para limitar a condenação ao pagamento do FGTS respectivo. Prejudicado o recurso de revista do Município. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-94300/2003-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO : NERI PADILHA DE MATOS
ADVOGADO : DR. ADILSON AIRES

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 320/325), interpõe recurso de revista o *Parquet* (fls. 337/343), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a r. sentença no ponto em que condenou o Reclamado ao pagamento de parcelas indenizatórias.

Nas razões do recurso de revista, o *Parquet* sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, do mencionado Texto Maior. Alinha, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

Conheço do recurso, por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Na espécie, inexistente condenação relativamente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS respectivo. Prejudicado o recurso de revista interposto pelo Município. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-94434/2003-900-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA FERREIRA VIEIRA
RECORRIDA : JUSSARA MADEIRA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DEISE CRISTINA SILVA DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 74/77), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 79/85), insurgindo-se quanto ao **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a condenação do Reclamado quanto ao pagamento de parcelas indenizatórias, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de emprego celebrado sem a prévia realização de concurso público.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

Conheço do recurso, por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e parágrafo § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."



Na espécie, existe condenação relativamente ao FGTS do período trabalhado.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS respectivo.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-95165-2003-900-04-00-4 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TORRE DO SOL
ADVOGADO : DR. PEDRO GUILHERME BECKER
RECORRIDO : ARI PEDRO DOS SANTOS ROSA
ADVOGADA : DR. RICARDO DALL'AGNOL

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 384/388), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 380/417), insurgindo-se quanto aos **temas**: adicional de insalubridade - lixo urbano e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a r. sentença que condenou o Reclamado ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo com reflexos em horas extras, domingos e feriados, aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS com 40%.

Acerca da matéria assentou os seguintes fundamentos:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. A tarefa de recolhimento habitual do lixo proveniente das unidades do condomínio, ainda que utilizados sacos de lixo pelos condôminos, enseja indubitado contato com agentes biológicos presentes no lixo urbano, consoante Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3214/78, fazendo jus o trabalhador à percepção de adicional de insalubridade em grau máximo". (fl. 384)

Nas razões do recurso de revista, com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDII do TST, o Reclamado sustenta que o labor desenvolvido pelo Reclamante, relativo à coleta de lixo domiciliar, não comportaria o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. Pretende a exclusão do adicional em tela, apontando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDII do TST, alinhando, ainda, jurisprudência para cotejo de teses.

Conheço do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170, da SBDII do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, contraria a Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDII do TST, de seguinte teor:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.

A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Por outro lado, a Eg. Turma Regional, condenou o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei nº 5.584/70. Aponta contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula 219 desta Corte.

No mérito, a Eg. Turma regional ao manter a condenação, quanto aos honorários advocatícios, sem perfilar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, contrariou a diretriz substanciada na Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Ante o exposto, com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 170 da Eg. SBDII e na Súmula 219 do TST, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, com reflexos em horas extras, domingos e feriados, aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS com 40%, bem como os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-95516/2003-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA
RECORRIDO : VALDEVINO PATRÍCIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EXPEDITO SOARES BATISTA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 122/124), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 134/143), insurgindo-se quanto ao **tema**: aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* reformou a r. sentença para condenar a Recorrente ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de toda a contratualidade, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue a relação de emprego entre as partes.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Aponta violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDII do TST e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDII desta Corte.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, **indevida a multa de 40% do FGTS** em relação ao período anterior à aposentadoria." (g.n.)

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-96124/2003-900-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA QUARTA REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
RECORRIDO : RICARDO OLIVEIRA ACUNHA
ADVOGADA : DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 186/196), interpõe recurso de revista o *Parquet* (fls. 219/224), insurgindo-se quanto ao **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* deu provimento parcial ao recurso de ofício para "atribuir efeito indenizatório aos valores resultantes da condenação, excluir do comando sentencial a ordem para que o contrato de trabalho seja anotado na CTPS, a condenação ao pagamento da multa pela mora na quitação das verbas rescisórias e de honorários advocatícios; determinar o recolhimento do FGTS à conta vinculada com a posterior liberação mediante alvará judicial, bem como retirar da condenação as determinações de recolhimento das contribuições previdenciárias, por incabíveis, e a de recolhimento das custas processuais pelos entes públicos, por isentos". (fl. 183)

Nas razões do recurso de revista, o *Parquet* sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, do mencionado Texto Maior. Alinha, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

Conheço do recurso por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Na espécie, inexistiu condenação relativamente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento do FGTS respectivo. Prejudicado o recurso de revista interposto pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-96166/2003-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDA : LUIZ ANTÔNIO PERAÇA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIEIRA MARTINS

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 42/46), interpõe recurso de revista o *Parquet* (fls. 61/66), insurgindo-se quanto ao **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o *Parquet* sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

Conheço do recurso, por violação ao disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista (artigo 769 da CLT) **dou provimento parcial** ao recurso para limitar a condenação ao pagamento do FGTS respectivo. Prejudicado o recurso de revista do Município.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-96169/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRIDO : EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE STEINDORFF
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CANDELÁRIA
PROCURADOR : DR. NEI FERREIRA DA COSTA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 148/161), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 163/168), insurgindo-se quanto ao **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a condenação do Reclamado quanto ao pagamento de parcelas indenizatórias, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de emprego celebrado sem a prévia realização de concurso público.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do artigo 37).

Conheço do recurso por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Na espécie, existe condenação relativa a diferença salarial e de FGTS do período trabalhado.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e do FGTS respectivo.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-96287/2003-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDA : NOECI OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARIA ENI GARCIA KREVER

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 437/447), interpõe recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 459/464), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o *Parquet* sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso de teses e aponta contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Na espécie, inexistente condenação relativa a saldo de salário.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS respectivo. Prejudicado o recurso de revista do Município.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-97965/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO : CLÁUDIO ANDRADE CEZIMBRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 450/458), interpõe recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 467/473), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o *Parquet* sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso de teses e aponta contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Na espécie, inexistente condenação relativa a saldo de salário.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS respectivo. Prejudicado o recurso de revista do Município.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-97966/2003-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA QUARTA REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
RECORRIDO : JAIR JORGE ROBALO PAES
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA NOELI DORNELLES RIBAS

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 171/180), interpõe recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 199/209), insurgindo-se quanto ao **tema** contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o *Parquet* sustenta que a contratação do Reclamante após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso de teses e aponta contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS respectivo. Prejudicado o recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-98070/2003-900-01-00.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FÁBIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 55/58), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 60/68), insurgindo-se quanto ao **tema**: despedida imotivada - servidor celetista concursado - sociedade de economia mista.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, assentando a legalidade da rescisão contratual, mesmo ausente a motivação, invocando os artigos 41 e 173, § 1º, da Constituição Federal.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pugna pela reforma do v. acórdão recorrido, alegando que a Eg. Turma regional, ao manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração no emprego, contrariou a jurisprudência alinhada às fls. 66/68.

Contudo, o recurso de revista do Reclamante não alcança conhecimento, na medida em que a Eg. Turma regional ao reputar válida a despedida de servidor celetista concursado de sociedade de economia mista, proferiu decisão que se coaduna com a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDII, de seguinte teor:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST, e com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-98271/2003-900-04-00.0 trt - 4ª região

RECORRENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS CARAZZAI LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MOREIRA MORALES

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 128/131), interpõe recurso de revista o Sindicato (fls. 134/143), insurgindo-se quanto ao **tema**: competência da Justiça do Trabalho - contribuições assistenciais.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a r. sentença que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para examinar ação de cumprimento de cobrança de contribuição assistencial prevista em convenção coletiva de trabalho e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum.

Inconformado, o Sindicato interpõe recurso de revista, pretendendo o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para dirimir o feito. Aponta violação ao artigo 114 da Constituição Federal, além de alinhar jurisprudência para o cotejo de teses.

O recurso de revista, todavia, não alcança conhecimento, na medida em que a Eg. Turma regional, ao assentar a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, proferiu decisão que se coaduna com o entendimento desta Corte Superior, consubstanciado no Precedente nº 290 da C. SBDII, de seguinte teor: "**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial."

À vista do exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

Processo distribuído ao Exmo. Ministro LÉLIO BENTES CORRÊA, novo relator, nos termos do art. 97 do RITST.

Processo: RR - 374955/1997.5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAIOKI
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

Brasília, 20 de fevereiro de 2004
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da 1a. Turma

Processo com o despacho: "Junte-se. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o advogado subscritor atenda à imposição dos artigos 45 do CPC e 5º, §3º do Estatuto da OAB. Publique-se. Brasília, 16/02/2004. Emmanoel Pereira. Ministro Relator.

Processo: RR - 794011/2001.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : WANDERLEY TCHOPKO
ADVOGADO : DR(A). WAGNER BELOTTO

Brasília, 27 de fevereiro de 2004
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da 1a. Turma

Processo distribuído ao Exmo. Ministro EMMANOEL PEREIRA, novo relator, nos termos do art. 97 do RITST.

Processo: RR - 662892/2000.3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : CREUSA IVONE MOSHEN QUIMQUIM
ADVOGADO : DR(A). MARCUS LUIZ MOREIRA TOURINHO

Brasília, 20 de fevereiro de 2004
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da 1a. Turma

Processo distribuído à Exma. Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING, nova relatora, nos termos do art. 97 do RITST.

Processo: RR - 622529/2000.1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : NERI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA MELO MENDONÇA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Brasília, 20 de fevereiro de 2004
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da 1a. Turma

Processo distribuído ao Exmo. Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, novo relator, nos termos do art. 97 do RITST.

Processo: AIRR - 4330/2002-900-01-00.2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALEXANDRA CRISTINA LOPES DE MELLO
ADVOGADO : DR(A). ALMIR LOPES FILHO

Brasília, 20 de fevereiro de 2004
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da 1a. Turma

Processo com encaminhamento ao Exmo. Ministro LÉLIO BENTES CORRÊA, novo relator, nos termos do art. 93, inciso I, do RITST.

Processo: AIRR e RR - 34558/2002-900-01-00.7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF



ADVOGADO : DR(A). ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) E RE- : RAIMUNDO JOSÉ DANIEL DA COSTA E OUTROS
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Brasília, 20 de fevereiro de 2004
 ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da 1a. Turma

Processo encaminhado ao Exmo. Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, novo relator, nos termos do art. 93, inciso I, do RITST.

Processo: RR - 695396/2000.1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : ILDA DO CARMO GIUBERTI MATTEDI
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS LUIZ MOREIRA TOURINHO

Brasília, 20 de fevereiro de 2004
 ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da 1a. Turma

Processos encaminhados ao Exmo. Juiz Convocado ALTINO PEDROZOS DOS SANTOS, novo relator, nos termos do art. 93, inciso I, do RITST.

Processo: AIRR - 1048/2001-141-14-00.1 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR(A). LEANDRO JOSÉ CABULON
 AGRAVADO(S) : CREUZA ALVES DE SOUZA

Processo: RR - 1102/1997-096-15-00.6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS CONDUTORES DE MOTOCICLETAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOMESP
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PAULI ASSAD
 RECORRIDO(S) : ALESSANDRO APARECIDO OLIVEIRA AGOSTINHO E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA BERTONCINI

Processo: AIRR - 36661/2002-900-04-00.5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
 AGRAVADO(S) : OSVALDO RITTER
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Processo: RR - 672541/2000.8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
 RECORRENTE(S) : EDUARDO GUIMARÃES MARTINS PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO PIMENTEL DE SIQUEIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 695469/2000.4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO ROTH PAZ
 RECORRIDO(S) : ALCIDES MARTINS ARANDA
 ADVOGADO : DR(A). NADIR JOSÉ ASCOLI

Processo: RR - 750048/2001.4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MILTON SÉRGIO RIBEIRO LOPES
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). GISELA MANCHINI DE CARVALHO

Brasília, 20 de fevereiro de 2004
 ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da 1a. Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRR-1092/2000-087-15-40.9 trt- 15ª região

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADA : DR. EDUARDO LUIZ S. CARNEIRO
 AGRAVADOS : ODAIR CARLOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 22, pelo qual a Exma. Juíza Vice-Presidente do c. TRT da 15ª Região, em juízo primeiro de admissibilidade, obistou o prosseguimento do recurso de revista da reclamada, com base no Enunciado nº 214 do TST.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que as cópias da inicial, da contestação, da sentença e da certidão de publicação do v. acórdão regional não foram devidamente trasladadas, peças de traslado obrigatório, a teor do art. 5º, caput, da CLT.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, *caput*, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2003.

Juiz Convocado HORÁCIO R. de SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST- AIRR-1296/2000-029-04-40.9 trt- 4ª região

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CÍRCULO SOCIAL ES-PORTIVO ISRAELITA
 ADVOGADO : DR. GHEDALE SAITOVITCH
 AGRAVADA : SOLANGE OLIVEIRA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 10/12, pelo qual a Exma. Juíza-Presidente do c. TRT da 4ª Região, em juízo primeiro de admissibilidade, obistou o prosseguimento do recurso de revista da reclamada.

Inobstante as ponderadas razões do despacho denegatório, observa-se, em análise preliminar, que as cópias da inicial, da contestação, da sentença, do recurso de revista, do v. acórdão regional e da respectiva certidão de publicação não foram devidamente trasladadas, peças de traslado obrigatório e essenciais ao deslinde da controvérsia, a teor do art. 5º, caput, da CLT.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, *caput*, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2003.

Juiz Convocado HORÁCIO R. de SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-1400-1996-102-05-40-1 trt- 5ª região

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO CAMPOS COELHO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA COSTA BRAN-
 DÃO DE MIRANDA
 AGRAVADA : INBRAC NORDESTE S. A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ADILSON SOUZA

D E S P A C H O

Irresignado com r. despacho da Presidência do e. TRT da 5ª Região, que teria obstado o trânsito do recurso de revista que interpôs, cujo teor sequer foi exibido, agrava de instrumento o reclamante.

Em análise preliminar, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo as peças obrigatórias para formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º da CLT.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, *caput*, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

Juiz Convocado HORÁCIO R. de SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-1978/1998-003-12-40.0 trt- 12ª região

AGRAVANTES : MILTON CAMPOS CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JULIANO DE FARIAS CARVALHO
 AGRAVADA : DIAMANTINA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Irresignados com r. despacho da Presidência do e. TRT da 12ª Região, que teria obstado o trânsito do recurso de revista interposto, cujo teor sequer foi exibido, agravam de instrumento os reclamantes.

Em análise preliminar, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo as peças obrigatórias para formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º da CLT.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, *caput*, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

Juiz Convocado HORÁCIO R. de SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-2133/2000-054-01-40.0 trt- 1ª região

AGRAVANTE : SOL NASCENTE SOLUÇÕES AMBIEN-
 TAIS, ARQUITETURA E ENGENHARIA
 LTDA.

ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
 AGRAVADO : MANOEL MESSIAS DE ANDRADE
 SOARES

D E S P A C H O

Irresignada com r. despacho da Presidência do e. TRT da 1ª Região, que teria obstado o trânsito do recurso de revista que interpôs, cujo teor sequer foi exibido, agrava de instrumento a reclamada.

Em análise preliminar, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo as peças obrigatórias para formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º da CLT.

Embora a petição inicial relacione, à fl. 03, "peças a serem trasladadas", nenhuma delas foi anexada.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, *caput*, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

Juiz Convocado HORÁCIO R. de SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-249-2001-641-05-40-6 trt- 5ª região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URANDI
 ADVOGADO : DR. JURACI RODRIGUES PRIMO
 AGRAVADO : SEBASTIÃO SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. EDVARD DE CASTRO COSTA JÚ-
 NIOR

D E S P A C H O

Irresignado com r. despacho da Presidência do e. TRT da 5ª Região, que teria obstado o trânsito do recurso de revista que interpôs, cujo teor sequer foi exibido, agrava de instrumento o Município reclamado.

Em análise preliminar, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo as peças obrigatórias para formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º da CLT.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, *caput*, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

Juiz Convocado HORÁCIO R. de SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-28774/2002-007-11-40.4 trt- 11ª região

AGRAVANTE : MAKRO ATACADISTA S. A.
 ADVOGADO : DR. ORNAN BUGALHO CORRÊA FI-
 LHO
 AGRAVADA : RITA CLÁUDIA DE CASTRO COSTA
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIMA

D E S P A C H O

Irresignada com r. despacho da Presidência do e. TRT da 11ª Região, que teria obstado o trânsito do recurso de revista que interpôs, cujo teor sequer foi exibido, agrava de instrumento a reclamada.

Em análise preliminar, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo as peças obrigatórias para formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º da CLT.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, *caput*, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

Juiz Convocado HORÁCIO R. de SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-3474/1996-342-01-40.0 trt- 1ª região

AGRAVANTE : TREVISIO RIO VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA LOPES DA COSTA
 AGRAVADA : JOSÉ CÁSSIO DA SILVA
 D E S P A C H O

Iresignada com o r. despacho da Presidência do e. TRT da 5ª Região, que teria obstado o trânsito do recurso de revista que interpôs, cujo teor sequer foi exibido, agrava de instrumento a reclamada.

A reclamada, ora agravante, em suas razões de agravo requereu à Secretaria do e. Trigunal a **quo** a autenticação das cópias que juntou, quais sejam: procurações do agravante e agravado, comprovante de recolhimento das custas e do depósito recursal. O Exmo. Juiz-Presidente, pelo r. despacho de fl. 02, indeferiu seu pedido.

Porém, mesmo que seu pedido fosse deferido, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo todas as peças obrigatórias para formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º da CLT. Além das peças que juntou, a reclamada deveria ter trasladado, necessária e obrigatoriamente cópias da inicial, da contestação, da r. sentença, do v. acórdão regional e da sua respectiva certidão de publicação, da petição do recurso de revista, do despacho denegatório e da respectiva certidão de intimação.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, *caput*, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2003.

HORÁCIO R. de SENNA PIRES
 Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-91/2000-026-04-40.7 trt- 4ª região

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE - TRENSURB
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
 AGRAVADO : VALMOR DANIEL BIANCHI
 ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 44, pelo qual a Exma. Juíza-Presidente do c. TRT da 4ª Região, em juízo primeiro de admissibilidade, obistou o prosseguimento do recurso de revista da reclamada, por intempestivo.

Contudo, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a apuração da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, *caput*, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2003.

Juiz Convocado HORÁCIO R. de SENNA PIRES
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-1631/2002-052-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS S.A.
 ADVOGADO : DR. WILLIAN TERÇARIO RICCI
 AGRAVADOS : NAGIB ATALLA E S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DUARTE
 D E S P A C H O

A reclamada agrava de instrumento o r. despacho de fls. 147/148, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 02/17.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 02, foi registrado no "protocolo judicial Nº 01", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-1643/2002-010-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 AGRAVADO : IEDA DIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
 D E S P A C H O

Junte-se a petição nº 134205/2003.2. Registre-se a renúncia dos Patronos da Agravante e aguarde-se manifestação da parte.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

HORÁRIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-25810/2000-009-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GOMES
 AGRAVADO : DENISE MARTA PORTO VICENTE
 ADVOGADO : DR. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
 D E S P A C H O

J. Registre-se com ciência da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

HORÁRIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-33904/2002-902-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARRIFANA INDUSTRIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO
 AGRAVADA : CRISTIANA SOUZA DE ALENCAR
 ADVOGADO : DR. EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA
 D E S P A C H O

A reclamada agrava de instrumento o r. despacho de fls. 307/308, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 310/314.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 310, foi registrado no "protocolo judicial Nº 01", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-34053/2002-902-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONFECÇÃO DE ROUPAS JOREKA
 ADVOGADO : DR. CELSO NOBORU HAGIHARA
 AGRAVADO : JOSÉ FERNANDES PERES NETO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO TELENT

D E S P A C H O

A reclamada agrava de instrumento às fls. 2/6 contra o r. despacho de fl. 34, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs às fls. 27/33.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 02, foi registrado no "Protocolo Judicial Nº 03", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-34904/2002-900-02-00-1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATOS ORIGIN BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO : ALBERTO DE PAULA SOUZA NETO.
 ADVOGADA : DRª. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
 D E S P A C H O

A reclamada agrava de instrumento o r. despacho de fls. 127, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 02/08.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 02, foi registrado no "protocolo judicial Nº 03", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-35814/2002-900-02-00-8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS
 ADVOGADO : DR. RICARDO NACIM SAAD
 AGRAVADA : ZELMA TRAMA MACHADO.
 ADVOGADA : DRª. ZELMA TRAMA MACHADO
 D E S P A C H O

A reclamada agrava de instrumento o r. despacho de fls. 72, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 02/07.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.



Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 02, foi registrado no “protocolo judicial Nº 04”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-35940/2002-902-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO : FRANCISCO GOMES FERREIRA.
ADVOGADA : DRª. ELISA ASSAKO MARUKI

D E S P A C H O

A reclamada agrava de instrumento o r. despacho de fls. 285, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 290/294.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 290, foi registrado no “protocolo judicial Nº 02”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-36062/2002-902-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
AGRAVADA : SELMA REGINA STROPA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL MILAZZOTO FERREIRA

D E S P A C H O

O reclamado agrava de instrumento o r. despacho de fls. 13, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 02/16.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 02, foi registrado no “protocolo judicial Nº 01”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-36963-2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANDEIRANTES CORRETORA DE SE-
GUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMER-
MANN NETO
AGRAVADO : RICHARD ESCOLAR RIBEIRO.
ADVOGADO : DR. ALFREDO LUIS ALVES.

D E S P A C H O

A reclamada agrava de instrumento o r. despacho de fls. 71, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 02/06.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 02, foi registrado no “protocolo judicial Nº 01”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-37660/2002-902-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CHARLES KAROLY BENTALAN.
ADVOGADO : DR. GILSON JOSÉ SIMIONI
AGRAVADA : KODAK BRASILEIRA INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRª. SYLVIA MARIA SIMONE ROMA-
NO

D E S P A C H O

O reclamante agrava de instrumento o r. despacho de fls. 55, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 02/05.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 02, foi registrado no “protocolo judicial Nº 12”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-38692/2002-902-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS CHEFALY
ADVOGADO : DR. AYRTON VALENTE DE OLIVEIRA
AGRAVADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR

D E S P A C H O

O reclamante agrava de instrumento o r. despacho de fls. 364, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 366/372.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 366, foi registrado no “protocolo judicial Nº 12”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-38883/2002-902-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIA EBX EXPRESS BRASIL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS WAHLE
AGRAVADO : JÚNIOR ESTEVES DA SILVA.
ADVOGADA : DRª. ADRIANA BOTELHO FANGA-
NIELLO BRAGA

D E S P A C H O

A reclamada agrava de instrumento o r. despacho de fls. 09/10, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 02/08.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 02, foi registrado no “protocolo judicial Nº 01”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-39063/2002-902-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO : NELSON NUNES BONFIM
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CAL-
MON NOGUEIRA DA GAMA

D E S P A C H O

A reclamada agrava de instrumento o r. despacho de fl. 323, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 328/337.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentada a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte a quo.

Assim, *in casu*, restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 328, foi registrado no “Protocolo Judicial Nº 02”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-41631/2002-900-02-00-1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BELISÁRIO FERREIRA.
ADVOGADA : DRª. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
D E S P A C H O

O reclamada agrava de instrumento o r. despacho de fls. 1156, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 1159/1173.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentada a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte a quo.

Assim, *in casu*, restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 1159, foi registrado no “protocolo judicial Nº 02”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-42614/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DA MOTA
ADVOGADO : DR. FABIOLA ATZ GUINO
D E S P A C H O

A reclamada agrava de instrumento o r. despacho de fl. 86, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 02/06.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentada a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte a quo.

Assim, *in casu*, restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 02, foi registrado no “Protocolo Judicial Nº 41”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

E, com fulcro no artigo 500, III, do CPC, não conheço do recurso adesivo interposto pelo reclamante, às fls. 99/109.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-527/2000-012-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DRª. FABIANA MENDES DA SILVA
AGRAVADO : WALDEMAR STOIANOV - ME
ADVOGADO : DR. EMÍLIO CARLOS CANELADA ZAMPIERI
D E S P A C H O

O Sindicato agrava de instrumento o r. despacho de fls. 78/79, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 02/8.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentada a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte a quo.

Assim, *in casu*, restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 02, foi registrado no “Protocolo Judicial Nº 02”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-57553-2002-900-02-00-7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRª MARTA MARIA CORREIA
AGRAVADO : CLARINDO FRANCISCO DO ALTO
ADVOGADO : DR. JURANDIR CELIBERTO
D E S P A C H O

A reclamada agrava de instrumento o r. despacho de fls. 403, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 406/416.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentada a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte a quo.

Assim, *in casu*, restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 406, foi registrado no “protocolo judicial Nº 11”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-87471/2003-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO REGINALDO RODRIGUES.
ADVOGADA : DRª. ROBERTA APARECIDA DE OLIVEIRA SARHAN
AGRAVADOS : MOISÉS DIB NETO E CLUB HOMS
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO JOSÉ NEAIME
D E S P A C H O

O reclamante agrava de instrumento o r. despacho de fls. 208, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 211/216.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentada a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte a quo.

Assim, *in casu*, restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 211, foi registrado no “protocolo judicial Nº 03”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-87478/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDEMAR DE BRITO SANTIAGO.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
AGRAVADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
D E S P A C H O

O reclamante agrava de instrumento o r. despacho de fls. 327, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 330/335.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentada a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte a quo.

Assim, *in casu*, restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.



O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 330, foi registrado no "protocolo judicial Nº 01", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-87899/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO : ALICE MELIN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FAUSTO CONSENTINO
D E S P A C H O

O reclamado agrava de instrumento o r. despacho de fl. 113, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 115/123.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 115, foi registrado no "Protocolo Judicial Nº 04", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-87907/2003-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRª. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADO : SETE SERVIÇO TEMPORÁRIO DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
D E S P A C H O

O reclamante agrava de instrumento o r. despacho de fls. 219, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 221/237.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 221, foi registrado no "protocolo judicial Nº 41", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-87986/2003-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO DE JESUS REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
D E S P A C H O

O reclamante agrava de instrumento o r. despacho de fl. 655, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 657/664.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 657, foi registrado no "Protocolo Judicial Nº 02", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-88991/2003-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. AILTON FERREIRA GOMES
AGRAVADO : JOSÉ QUEIROZ
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
D E S P A C H O

O reclamado agrava de instrumento o r. despacho de fls. 500, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 505/519.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 505, foi registrado no "protocolo judicial Nº 05", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-89508/2003-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDUARDO DA SILVA FERRAIOLI
ADVOGADOS : DRS. RICARDO DA SILVA FERRAIOLI
AGRAVADA : AÇÃO IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRª. MIRIAM JACOB

D E S P A C H O

O reclamante agrava de instrumento o r. despacho de fls. 385, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 387/398.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 387, foi registrado no "protocolo judicial Nº 04", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-89840/2003-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NILZA DOS SANTOS RIBEIRO.
ADVOGADA : DRª. NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE CID PEREZ S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. NIVALDO RUIVO
D E S P A C H O

A reclamante agrava de instrumento o r. despacho de fls. 203/204, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 206/208.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 206, foi registrado no "protocolo judicial Nº 44", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-94507/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOZART FERNANDES.
ADVOGADO : DR. GÉZIO DUARTE MEDRADO
AGRAVADA : COMPUTER ASSOCIATES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS WAHLE
D E S P A C H O

O reclamante agrava de instrumento o r. despacho de fls. 391/392, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 397/445.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 397, foi registrado no “protocolo judicial Nº 01”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-96104/2003-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRECIDADE DE SÃO PAULO.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO : SEBASTIÃO CÂNDIDO FELIPE
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
D E S P A C H O

A reclamada agrava de instrumento o r. despacho de fls. 433, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 436/447.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 436, foi registrado no “protocolo judicial Nº 01”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-96530/2003-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRECIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO : ARI INEZ GOMES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
D E S P A C H O

A reclamada agrava de instrumento o r. despacho de fls. 633, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 637/641.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 637, foi registrado no “protocolo judicial Nº 01”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-3017/1999-027-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS
METROPOLITANOS -CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILAS
BOAS RANGEL
AGRAVADO : MARIA VICENTINA PENIDO AVIAN
ADVOGADO : DRA. HELENA AMAZONAS
D E S P A C H O

A reclamada agrava de instrumento às fls. 2/8 contra o r. despacho de fls. 110/111, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs às fls. 99/107.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 02, foi registrado no “Protocolo Judicial Nº 03”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-34132/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FANAUPE S.A -FÁBRICA NACIONAL
DE AUTO PEÇAS
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILAS
BOAS RANGEL
AGRAVADA : DOACIR ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA B. L. VIVAS
D E S P A C H O

A reclamada agrava de instrumento às fls. 02/10 contra o r. despacho de fl. 121, que negou trânsito ao seu recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento da Reclamada, conforme consignado à fl. 02, foi registrado no “Protocolo Judicial Nº 01”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, o seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-34186/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA
-COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO : JOÃO JOSÉ DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : DR. WENDEL MASSONI BONETTI
D E S P A C H O

A reclamada agrava de instrumento às fls. 2/15 contra o r. despacho de fl. 107, que negou trânsito ao seu recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 02, foi registrado no “Protocolo Judicial Nº 41”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-34825/2002-902-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEVISÃO JOVEM PAN LTDA
ADVOGADO : DRA. JOSEFINA MARIA SANTANA DIAS
AGRAVADO : JOSÉ RIBAMAR PAIXÃO DA SILVA
ADVOGADO : DRA. ANTONIETA MENGON
D E S P A C H O

A reclamada agrava de instrumento às fls. 02/18 contra o r. despacho de fl. 313/314, que negou trânsito ao seu recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento da Reclamada, conforme consignado à fl. 02, foi registrado no “Protocolo Judicial Nº 43”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, o seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-36488/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANITA BLAJ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TADEU DINIZ
AGRAVADO : SEVERINO BELARMINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DRA. MARIA HELENA DE LIMA NALIO
AGRAVADO : TAB TEXTIL ABRAM BLAJ LTDA.
D E S P A C H O

A reclamante agrava de instrumento às fls. 2/4 contra o r. despacho de fl. 119, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs 115/118.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.



Assim, *in casu*, restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 02, foi registrado no “Protocolo Judicial Nº 04”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-36688/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROBAN -FERROVIAS BANDEI-
RANTES S.A
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

A reclamada e o reclamante agravam de instrumento às fls. 672/676 e 678/684, respectivamente contra o r. despacho de fl. 669, que negou trânsito aos seus recursos de revista.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*, restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento da Reclamada, conforme consignado à fl. 672, foi registrado no “Protocolo Judicial Nº 04”, e o agravo de instrumento do Reclamante consignado à fl. 678, foi registrado no “Protocolo Judicial Nº 27”, que não estão autorizados a receber recurso de competência do TST. Logo, os seus processamentos devem ser indeferidos.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-36930/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARMORÉ MINERAÇÃO E METALUR-
GIA LTDA
ADVOGADO : DR. DARLENE APARECIDA RICOMI-
NI DALCI
AGRAVADO : RENAN ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

A reclamada agrava de instrumento às fls. 2/8 contra o r. despacho de fl. 95, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs às fls. 86/94.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*, restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 02, foi registrado no “Protocolo Judicial Nº 28”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-39627/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BMC S.A
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
AGRAVADO : MARCELINA DA ASSUNÇÃO RODRI-
GUES
ADVOGADO : DR. MARCELO NUNES DE SOUZA

D E S P A C H O

O reclamado agrava de instrumento às fls. 2/14 contra o r. despacho de fl. 142, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs às fls. 100/122.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*, restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 02, foi registrado no “Protocolo Judicial Nº 03”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-39632/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA
ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO
AGRAVADO : MANOEL MARIA DOS SANTOS E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. ANNE MARIE KUTNE

D E S P A C H O

A reclamada agrava de instrumento às fls. 2/11 contra o r. despacho de fl. 108, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs às fls. 100/105.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*, restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 02, foi registrado no “Protocolo Judicial Nº 04”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-39860/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA
- COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO : EDISON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DRA. FABÍOLA ATZ GUINO

D E S P A C H O

A reclamada agrava de instrumento às fls. 2/11 contra o r. despacho de fl. 159, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs às fls. 127/153.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*, restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 02, foi registrado no “Protocolo Judicial Nº 41”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-40768-2002-900-02-00-9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LA ROSEH BUFFET E EVENTOS ESPE-
CIAIS LTDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS DE CARVA-
LHO
AGRAVADO : DARCY PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS B. DE ALMEI-
DA

D E S P A C H O

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, a teor do que dispõe o Enunciado nº 272/TST.

Verifica-se que o presente recurso não contém as razões do despacho denegatório.

Cabe ressaltar ainda que, conforme o inciso X, da Instrução Normativa nº 16/TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento.

Diante do exposto, com fundamento no Enunciado nº 272/TST e na faculdade concedida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-40773/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LT-
DA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE
FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RACT CAMPOS

D E S P A C H O

O reclamado agrava de instrumento às fls. 2/9 contra o r. despacho de fl. 193, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs às fls. 158/164.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*, restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 02, foi registrado no “Protocolo Judicial Nº 02”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-40936/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ARIIVALDO DIAS BRANDÃO
 AGRAVADO : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : DRA. ONDINA ARIETTI
 D E S P A C H O

O reclamante agrava de instrumento às fls. 2/4 contra o r. despacho de fl. 80, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs às fls. 65/67.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*, restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 02, foi registrado no “Protocolo Judicial Nº 32”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-41200/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAIR SIMAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA
 D E S P A C H O

O reclamante agrava de instrumento às fls. 96/105 contra o r. despacho de fl. 94, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs às fls. 88/93.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*, restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 96, foi registrado no “Protocolo Judicial Nº 44”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-41265/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LINDUARTE BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE OSASCO
 ADVOGADO : DRA. MARIA ANGELINA BARONI
 D E S P A C H O

O reclamante agrava de instrumento às fls. 168/173 contra o r. despacho de fl. 163, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs 156/162.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*, restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 168, foi registrado no “Protocolo Judicial Nº 27”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-34053/2002-902-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONFECÇÃO DE ROUPAS JOREKA
 ADVOGADO : DR. CELSO NOBORU HAGIHARA
 AGRAVADO : JOSÉ FERNANDES PERES NETO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO TELENT
 D E S P A C H O

A reclamada agrava de instrumento às fls. 2/6 contra o r. despacho de fl. 34, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs às fls. 27/33.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*, restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 02, foi registrado no “Protocolo Judicial Nº 03”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-42612/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKWSKI
 AGRAVADO : JOSÉ TRIGUEIRO LEITE
 ADVOGADO : DR. EGERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
 D E S P A C H O

A reclamada agrava de instrumento às fls. 2/4 contra o r. despacho de fl. 95, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs às fls. 81/89.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*, restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 02, foi registrado no “Protocolo Judicial Nº 41”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-42622/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADA : JURANDI DA CUNHA GOMES
 ADVOGADO : DRA. ETELVINA F. CRUZ CÉSAR
 D E S P A C H O

A reclamada agrava de instrumento às fls. 02/10 contra o r. despacho de fl. 183, que negou trânsito ao seu recurso de revista.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*, restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento da Reclamada, conforme consignado à fl. 02, foi registrado no “Protocolo Judicial Nº 02”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, o seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-50559/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : THOMAZ NAGLIATTI E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
 AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI
 D E S P A C H O

O reclamante agrava de instrumento às fls. 721/728 contra o r. despacho de fl. 718, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs às fls. 708/715.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.



Assim, *in casu*, restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 721, foi registrado no “Protocolo Judicial Nº 03”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-56561/2002-900-02-00-6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÍLVIO JOAQUIM DA SILVA RESENDE
 ADVOGADO : DR. TARSÍCIO FONSECA DA SILVA
 AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 D E S P A C H O

O reclamante agrava de instrumento às fls. 175/182 contra o r. despacho de fl. , que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs às fls. 708/715.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*, restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 175, foi registrado no “Protocolo Judicial Nº 11”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-85/1999-317-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : DR. MIGUEL CARLOS TESTAI
 AGRAVADO : DANIEL CÂNDIDO DE LANE
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS
 D E S P A C H O

O reclamado agrava de instrumento às fls. 2/6 contra o r. despacho de fl. 79 , que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs às fls. 68/78.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*, restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 02, foi registrado no “Protocolo Judicial Nº 32”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-96105/2003-900-02-00-0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -SABESP
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
 AGRAVADO : GERALDO CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES JARDIM
 D E S P A C H O

A reclamada agrava de instrumento às fls. 213/228 contra o r. despacho de fl. 210, que negou trânsito ao seu recurso de revista .

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*, restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 213, foi registrado no “Protocolo Judicial Nº 44”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-470.382/89.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : RICCARDO NARDINI E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LÊDA PAVANI ZEVIANI
 RECORRIDO : PAULO SÉRGIO ALVES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
 D E S P A C H O

O eg. TRT da 15ª Reg., mediante o v. Ac. de fls. 155/158, na fração de interesse, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, para assegurar-lhe “pagamento do adicional de horas extras relativamente à produção em sobrejornada”.

Inconformada, a reclamada recorre de revista, às fls. 161/165, sustentando, com arrimo em julgados ditos divergentes, a impossibilidade de pagamento do adicional de horas extras ao empregado remunerado por produção.

Recebido na origem (fl. 182), o recurso foi contra-arrazoado (fl.184/188), não sendo submetido a parecer da d. Procuradoria Geral do Trabalho. (RI-TST, art. 82/II).

EXAMINADOS. DECIDO.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo a examinar os pressupostos específicos do recurso de revista.

O apelo vem arrimado em divergência jurisprudencial. Todavia, os dois arestos apresentados como paradigmas mostram-se formalmente inválidos, porque oriundo da mesma Corte Regional prolatora da decisão recorrida, opondo-se, aí, o obstáculo do art. 896, a, da CLT.

Outrossim, a tese adotada pelo eg. Regional está em consonância com a jurisprudência notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, como se vislumbra pelo entendimento consagrado na Orientação nº 235, da eg. SBDI-1, que reza: “Horas extras. Salário por produção. Devido apenas o adicional” (Inserido em 20.06.2001). Incide, portanto, o óbice do En. 333/TST.

Isto Posto, com supedâneo no § 5º, do art. 896 da CLT, nego provimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-693736/00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FERREIRA NEVES
 RECORRIDO : AGOSTINHO APARECIDO DI SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 D E S P A C H O

R. por redistribuição.

J. Registre-se e dê-se ciência ao reclamante-recorrido.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-725400/01.9TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : ROBSON MACIEIRA FIQUEIREDO
 ADVOGADA : DR. PEDRO ROSA MACHADO
 D E S P A C H O

O E. TRT da 3ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 111/115 negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que o reclamante faz jus ao adicional de periculosidade de forma integral, ao fundamento de que restou apurado por meio da prova pericial, que o empregado trabalhava com inflamáveis, em condições de periculosidade, independentemente do tempo de exposição ao risco. Irresignada, recorre de revista a Reclamada com fulcro nas alíneas “a” e “c” do art. 896 Consolidado, razões de fls. 117/129, se insurgindo contra o deferimento do adicional de periculosidade de forma integral e seus reflexos, além dos honorários periciais. Despacho de admissibilidade às fls. 132.

Não houve oferecimento de contra-razões, conforme notícia certidão de fl. 132v.

Não há manifestação do D. Ministério Público do Trabalho.

Tudo exposto. Decido.

A decisão regional está em perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI-1 desta Corte, que assim dispõe, verbis:

“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE. INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS. DIREITO AO ADICIONAL INTEGRAL.”

Assim, fica prejudicado o cotejo com os arestos de fls. 120/126, em face do contido no Enunciado nº 333 desta Corte.

Ademais, vale dizer que o acórdão regional foi baseado no laudo pericial, que consignou ter o reclamante trabalhado em contato permanente com área de risco, o que afasta a alegada violação ao artigo 193 da CLT. No que tange ao trabalho em condições de risco a sua caracterização é absolutamente fática, o que inviabiliza o conhecimento da revista, em virtude do exame de fatos e provas, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Quanto aos reflexos do respectivo adicional, decidiu o Regional pela incidência nos pagamentos a título de aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários e FGTS acrescidos dos 40%, tendo em vista as condições perigosas presentes no trabalho do empregado e comprovado por prova pericial. Aduz a recorrente que não são devidos os reflexos sobre as verbas salariais e rescisórias do adicional de periculosidade por ter natureza indenizatória. Traz um aresto para cotejo à fl. 127. O recurso, neste tópico, também não merece conhecimento, pois, a iterativa jurisprudência desta Corte consagra o entendimento de que o adicional de periculosidade possui natureza salarial, devendo refletir em outras verbas, conforme os seguintes precedentes: TST-ERR-358956/97, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, in DJ de 08/02/02; TST-RR-371783/97, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, in DJ de 16/03/01, p. 720; TST-RR-647505/00, 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJ de 15/09/00, p. 429; e TST-RR-743770/01, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 12/04/02.

Portanto, não há que se falar em divergência jurisprudencial, pois o aresto transcrito à fl. 127 encontra-se superado, óbice ao conhecimento da revista no § 4º, do artigo 896 da CLT.

Por fim, no tocante ao tema dos honorários periciais o Regional fixou em R\$ 800,00 (oitocentos reais) o valor a ser pago, ao fundamento de que estava em consonância com o trabalho realizado, não merecendo assim ser reduzido.

A Reclamada se insurge na Revista alegando que os honorários periciais devem guardar uma razoável proporção com o esforço despendido. Traz arestos para cotejo, que não ensejam divergência válida, pois a matéria é de cunho nitidamente subjetivo na medida em que o julgador, diante da prova técnica, aferindo o trabalho realizado pelo expert, fixa-lhe valor em pecúnia, partindo, naturalmente de que aquele é o valor razoável. Não conheço do recurso “in totum”.

Por conseguinte, na forma que possibilita o art. 896, § 5º da CLT e na faculdade que me é conferida pelo art. 104, inciso X do Regimento Interno desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Juiz Convocado-Relator

PROC. NºTST-RR-736.596/01.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ERENIZA RIBEIRO DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. ILTON FERREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO : GOLDMINE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
 ADVOGADO : DR. REINALDO BASTOS PEDRO
 D E S P A C H O

O egrégio Tribunal do Trabalho da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 49/53, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização da estabilidade gestante, ao seguinte fundamento, verbis:

"A estabilidade no emprego, prevista na Constituição Federal (art. 10, II, "b" do ADCT), significa manutenção do vínculo empregatício, com a prestação de serviços de um lado, por parte da reclamante, com o pagamento dos salários pelo empregador e não a mera indenização, como postulado pela ex-empregada. A autora veio a Juízo reclamar a garantia do emprego, pretendendo apenas os salários correspondentes sem a prestação laboral, constituindo em verdadeiro abuso de direito." (fls. 35/36).

Inconformada, a reclamante recorre de revista, razões de fls. 40/43, requerendo a reforma do acórdão regional no que diz respeito à indenização da estabilidade gestante. Traz arestos para cotejo e aponta discrepância com o Enunciando nº 244 da Súmula desta Corte.

Despacho liberador à fl. 65.

Não houve oferecimento de contra-razões, conforme notícia certidão de fl. 67.

Razão assiste à Recorrente.

Sobre o tema "sub judice", esta Corte cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 244, cuja nova redação, publicada no D.J. de 21/11/2003, assim estabelece:

"A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade."

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante do TST, no tocante à garantia de emprego da gestante, o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT, concluso configurada a hipótese prevista no parágrafo 1º-A do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

O fato gerador do direito da empregada gestante manter-se no emprego, sem prejuízo dos salários, com conseqüente restrição ao direito de denúncia unilateral do contrato sem justa causa pelo empregador, sob pena de sujeitar-se às reparações legais, nasce com a concepção e se projeta até 5 meses após o parto (artigo 7º, VIII, da CF, e artigo 10, II, letra "b", das Disposições Constitucionais Transitórias). Referido direito está previsto na orientação adotada pela jurisprudência majoritária do TST (Enunciado 244), fato que, igualmente, desautoriza eventual interpretação restritiva que se pudesse buscar no texto legal em vigor.

Do exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c art. 104, inciso X, do Regimento Interno desta Corte, dou provimento ao recurso da reclamante para assegurar-lhe o pagamento de indenização decorrente de sua estabilidade, tendo em vista que estava grávida quando foi injustamente despedida.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 Juiz Convocado-Relator

PROC. NºTST-RR-765.285/01.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO : OSVALDO BENEVENUTO
 ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
 D E S P A C H O

Decidiu o E. 2º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 75/77, complementado às fls. 83/86, dar provimento ao Recurso Ordinário do reclamante, no que tange à multa do FGTS, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho.

Irresignada, recorre de revista a Reclamada, razões de fls. 88/97, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, perseguido a extinção do contrato do trabalho com a aposentadoria espontânea e o indeferimento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre a totalidade dos depósitos do FGTS.

Despacho liberador à fl. 100 e contra-razões às fls. 102/111.

Razão assiste à Recorrente.

A discussão proposta nos presentes autos diz respeito aos efeitos da aposentadoria voluntária, quando o empregado permanece trabalhando na empresa. Não cabe falar em contrato único, pois a aposentadoria voluntária da Reclamante extinguiu o contrato de trabalho. Assim, sua permanência em atividade na Empresa, sem solução de continuidade, constitui novo contrato.

E quanto ao tema "sub judice", esta Corte cristalizou o seu entendimento mediante a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI desta Corte, que estabelece:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Assim, conheço do recurso por dissenso pretoriano com os 3º e 4º arestos de fl. 94 e o 1º de fl. 95 oriundos da SDI desta Corte.

Ante o exposto, no uso da prerrogativa inscrita no artigo 557, § 1º-A do CPC, dou provimento parcial ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento da multa de 40% apenas em relação ao período correspondente ao contrato de trabalho celebrado posteriormente à aposentadoria do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 Juiz Convocado-Relator

PROC. NºTST-RR-774.146/01.2TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : EDSON DÁS NEVES BERNARDES
 ADVOGADO : DR. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO
 RECORRIDO : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
 ADVOGADA : DR. LAIR RENNÓ DE FIQUEIREDO
 D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Recurso de Revista (fls. 103/105) ao v. acórdão do egrégio TRT da 3ª Região, proferido às fls. 95/101, buscando o deferimento do adicional de periculosidade incidente sobre o valor das horas extras. Alega preliminarmente, nulidade do v. acórdão regional por ter deixado de aplicar a pena de confissão à Reclamada, embora cabalmente caracterizada. Aponta violação ao art. 93, IX da Carta Magna e traz um aresto para cotejo.

Despacho de admissibilidade às fls. 106 e contra-razões às fls. 107/114.

Não há manifestação do D. Ministério Público do Trabalho.

Tudo exposto. Decido.

Em virtude da possibilidade de provimento da questão meritória a ser enfocada, deixo de analisar a preliminar de nulidade, tendo em vista o disposto nos artigos 796, "a" da CLT e 249, § 2º do CPC.

Decidiu o E. Regional manter a sentença que indeferiu o pleito com relação à incidência do adicional de periculosidade nas horas extras, ao fundamento de que o referido adicional apenas incide sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais.

O paradigma alinhado à fl. 105 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que revela hipótese totalmente divergente daquela enfrentada pelo Regional, no sentido de que o salário básico a que alude o Enunciado 191/TST, compreende toda a prestação laboral, inclusive nas horas extras porque nelas o trabalho é desenvolvido nas mesmas condições de risco.

Conheço do recurso por dissenso pretoriano.

Quanto ao tema "sub judice", a decisão regional está em confronto com o entendimento desta Corte, cristalizado no Enunciado nº 191 que dispõe, in verbis:

"O adicional de periculosidade incide apenas no salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial."

Assim, por ser o recorrente empregado da rede dos eletricitários, faz jus à incidência do adicional de periculosidade nas horas extras, tendo em vista sua natureza salarial.

Por conseguinte, no uso da prerrogativa conferida pelo artigo 557, § 1º-A do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de revista do Reclamante, para determinar que o adicional de periculosidade incida no cálculo das horas extras.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 Juiz Convocado-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-526538/1999.22ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
 PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA ABUJAMRA
 RECORRIDOS : ROSIANI RODRIGUES GABRIEL ALTENÇA E PARTINE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS SÃO PAULO LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. LEANDRO MELONI E DRA. BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO
 D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de Embargos Declaratórios pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e ante a possibilidade de emprestar efeito modificativo ao julgado de fls. 507/513, dê-se vista às partes contrárias, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apreciar os Embargos interpostos pelo "Parquet".

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-6/1995-002-17-00-7

AGRAVANTES : ALBERTO PEREIRA ROCHA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. AMÉLIA NIMER
 AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DIOES
 ADVOGADA : DRA. MILTE HELENA BARBARIOL

D E S P A C H O

Manifestem-se os Agravantes, em dez dias, sobre a alegação do Agravado de perda do objeto do Recurso, tendo em vista o julgamento procedente de Ação Rescisória com a desconstituição da decisão contra a qual se dirige o Agravo.

O silêncio da parte importará em anuência com o alegado pelo Agravado.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST Nº RR - 622555/2000.0 1ª Região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELO APOLINÁRIO
 RECORRIDO : HILDEBERTO DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUCIANI ESGUERCONI E SILVA
 D E S P A C H O

Em cumprimento ao Despacho de fl. 355, conceda-se vista à parte contrária, por 10 (dez) dias.

Publique-se.

Após, devolvam-me os autos conclusos.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-575/2001-022-24-00.8TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURO ALONSO RODRIGUES
 AGRAVADO : AGUSTINHO COSTA PAIM
 ADVOGADA : DRª. MARIA BUGOSI
 AGRAVADO : FRIGORÍFICO FRIGOPAIZÃO LTDA.
 D E S P A C H O

Notícia a petição de n. 4911/2004-7, referente ao Ofício n. 3083/2003, expedido pela 2ª Vara do Trabalho de Dourados - MS, que foi desconstituída a penhora efetivada sobre o bem objeto dos presentes embargos de terceiro.

Assim, ante a ausência superveniente do interesse de agir para o ajuizamento de embargos de terceiro e, conseqüentemente, para a interposição do presente agravo de instrumento, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-582113/1999.1TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : SÉRGIO CUNHA BEZERRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA
 D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-590916/1999.0TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : VONPAR REFRESCOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GULARTE CONSUL
 EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS MENDES
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
 D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-596485/1999.0TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : VOLNEI MANOEL VITÓRIO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA



D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-668181/2000.5TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : SELECTAS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI

EMBARGADO : JOAQUIM DE BONFIM (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. SORAÍÁ POLONIO VINCE

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AC-120611/2004-000-00-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AUTORA : LABORGRAF ARTES GRÁFICAS S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

RÉU : ERALDO SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO :

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Embora as cópias das petições de fls. 146/147 noticiem a interposição do agravo de instrumento AIRR-71108/2002-900-02-00.0, as cópias de fls. 151/157 referem-se ao agravo de instrumento interposto pela Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, pessoa jurídica estranha à lide.

Destarte, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para o advogado da requerente substituir a peça em questão.

Intime-se

Após escoado o prazo retro mencionado, voltem conclusos.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004.

Juiz Convocado SAMUEL CORRÊA LEITE

Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-5411/2002-900-09-00.6TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO

EMBARGADA : LUCI APARECIDA MAZARIM

ADVOGADO : DR. DÉCIO DE OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR

D E S P A C H O

Considerando que o reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 101/102, efeito modificativo ao julgado de fls 98/99, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO à embargada o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem conclusos.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

Juiz Convocado SAMUEL CORRÊA LEITE

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-548.564/1999.9 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FAUSTO MARQUES NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A E OUTRA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 1544/1546, efeito modificativo ao julgado de fls. 1.536/1.542, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Determino, ainda, em face do substabelecimento de fl. 1.509, que sejam reatuados os autos para que conste como advogado do Reclamante o Dr. José Torres das Neves.

Publique-se e cumpra-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

SAMUEL CORRÊA LEITE

Juiz Convocado

Relator

PROC. NºTST-RR-550.489/1999.7TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA.

D E S P A C H O

1. Defiro em termos os pedidos formulados nas alíneas "a" e "c" da petição de fls. 170/172, intimações pelo órgão oficial.

2. Tendo em vista a petição referida e documentos que a acompanham, tenho como cumprida a exigência constante do r. despacho de fl. 166, deferindo aos signatários da petição de fl. 163 a renúncia requerida.

3. A Secretaria, a fim de providenciar os registros necessários, especialmente nos autos, quanto à nova denominação do Reclamado Recorrente e respectivo advogado.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

SAMUEL CORRÊA LEITE

Juiz Convocado

Relator

PROC. NºTST-RR-621.984/2000.6

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

RECORRIDO : GILBERTO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente Recurso de Revista de fls. 191/207.

Todavia, o apelo não pode ser conhecido, pois foi protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 9º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos da Portaria nº 34/2003, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

SAMUEL CORRÊA LEITE

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-631.395/2000.9

RECORRENTE : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO

ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

RECORRIDO : KARENE DE SOUZA ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. GISELAYNE SCURO

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente Recurso de Revista de fls. 326/333.

Todavia, o apelo não pode ser conhecido, pois foi protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que, por sua vez, foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são

o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

SAMUEL CORRÊA LEITE

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-632.173/2000.8

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADO : DR. OSIRES GERALDO KAPP

RECORRIDO : ANTÔNIO BORGES DAS CHAGAS

ADVOGADA : DRA. DELMA SANAE CAETANO OTA

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente Recurso de Revista de fls. 125/152.

Todavia, o apelo não pode ser conhecido, pois foi protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 9º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos da Portaria nº 34/2003, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

SAMUEL CORRÊA LEITE

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-632.645/2000.9

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GOMES GUIMARÃES

RECORRIDA : MARIA JOSÉ GOMES

ADVOGADA : DRA. DELMA SANAE CAETANO OTA

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente Recurso de Revista de fls. 74/81.

Todavia, o apelo não pode ser conhecido, pois foi protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 9º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos da Portaria nº 34/2003, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

SAMUEL CORRÊA LEITE

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-727.300/2001.6 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : FRANCISCO TIBÉRIODE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 116/118, efeito modificativo ao julgado de fls. 112/114, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

SAMUEL CORRÊA LEITE

Juiz Convocado

Relator

SECRETARIA DA 4ª TURMA**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR - 446537/1998.8

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO DR(A) : MÔNICA DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : WILSON DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

Processo : E-RR - 510048/1998.7

EMBARGANTE : AIRTON DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : VALDEMAR A. L. DA SILVA
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE DE ÔNIBUS UNIÃO LTDA. - SOUL
ADVOGADO DR(A) : MARISE HELENA LAUX

Processo : E-RR - 529290/1999.3

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR DR(A) : ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : ELIZETE VENÂNCIO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

Processo : E-RR - 569095/1999.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELA DE DEUS RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 634956/2000.6

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARTELÓVISK MENALE ABREU
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA BORGES

Processo : E-RR - 675262/2000.3

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR (A) : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR (A) : LUIZ CESAR VIANNA MARQUES
EMBARGADO(A) : SERAFIM DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : NILTON PEREIRA BRAGA

Processo : E-RR - 712349/2000.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ALAERTE GOMES PINHEIRO
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 712361/2000.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DANIEL ROSA

Processo : E-RR - 742450/2001.7

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LINDOMAR DA SILVA SANTIAGO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO VENÂNCIO

Processo : E-AIRR - 753909/2001.8

EMBARGANTE : TÉRCIO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : E-RR - 759960/2001.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : HÉRCULES PIERRE PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO

Processo : E-RR - 760148/2001.7

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MÁRIO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : PAULO AFONSO QUINTAS

Processo : E-RR - 761201/2001.5

EMBARGANTE : MIRIAM RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : E-RR - 762274/2001.4

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE JESUS SOUZA
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 771796/2001.9

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CORSINO FIGUEIREDO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DANIEL ROSA

Processo : E-RR - 796810/2001.2

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO CÍCERO DE FREITAS
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo : E-RR - 797867/2001.7

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCELO DE ALMEIDA ALVIM
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo : E-RR - 789/2002-920-20-00.8

EMBARGANTE : JOSÉ ADEVALDO DE MACÊDO
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS

Processo : E-AIRR - 966/2002-024-03-00.0

EMBARGANTE : ANTÔNIO FÁBIO LAMAS NETO
ADVOGADO DR(A) : TALINE DIAS MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

Processo : E-AIRR - 2789/2002-906-06-00.2

EMBARGANTE : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JAIRÓ MUNIZ POROCA
EMBARGADO(A) : FRANKLIN ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : ZACARIAS BARRETO SANTOS

Processo : E-RR - 6810/2002-900-02-00.2

EMBARGANTE : MANOEL BRITO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ISABELLA GLASER

Processo : E-RR - 10506/2002-900-02-00.0

EMBARGANTE : REGINALDO CASSIMIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
EMBARGADO(A) : CIKEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA KEILA S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARGARIDA MARIA DOS SANTOS

Processo : E-RR - 17707/2002-900-03-00.2

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WELLINGTON MOURA DE FREITAS
ADVOGADO DR(A) : CLAUDIANO CARDOSO NOGUEIRA

Processo : E-RR - 58736/2002-900-02-00.0

EMBARGANTE : IVANEIDE DA MOTA JAGLIERE
ADVOGADO DR(A) : ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO(A) : JUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO WEHBA ESTEVES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR (A) : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

Processo : E-RR - 61156/2002-900-02-00.0

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS TAVARES PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO DR(A) : IVAN PRATES

Processo : E-RR - 65474/2002-900-02-00.0

EMBARGANTE : MIGUEL ANTÔNIO CALAPACHE
ADVOGADO DR(A) : ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO(A) : TEMON TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : NILZA MARIA LOPES MARINHO

Processo : E-RR - 68771/2002-900-02-00.7

EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ DIAS
ADVOGADO DR(A) : ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO DR(A) : IVAN PRATES

Processo : E-AIRR - 75430/2003-900-02-00.9

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO DR(A) : WILTON ROVERI
EMBARGADO(A) : MARIA OTILIA MORENO
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA SOUZA LIMA

Processo : E-AIRR - 95447/2003-900-02-00.2

EMBARGANTE : JOSÉ LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO GUILHERME MONTEIRO PETRONI
EMBARGADO(A) : VC PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA COZZA CERQUEIRA

Brasília, 02 de março de 2004.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR - 646222/2000.0

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A) : MILA UMBELINO LOBO
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : OSÍRIS ALVES MOREIRA

Processo : E-RR - 708223/2000.5

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO ROBERTO DA CRUZ
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 716031/2000.6

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : JOÃO JERÔNIMO FLORES DE MIRANDA
ADVOGADO DR(A) : LUZA MARIA DO AMARAL

Processo : E-RR - 1304/2001-077-03-00.2

EMBARGANTE : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO GUERRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO PEREIRA DE AGUILAR
ADVOGADO DR(A) : EMÍDIO GONÇALVES DA SILVA

Processo : E-RR - 745335/2001.0

EMBARGANTE : ELÉSIO RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Brasília, 02 de março de 2004.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria



SECRETARIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-AIRR - 2072/1996-010-03-40.8

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GERALDO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : PAULO DE BRITO APOLINÁRIO

Processo : E-RR - 535193/1999.0

EMBARGANTE : GLAISON MONERO
ADVOGADO DR(A) : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGANTE : GLAISON MONERO
ADVOGADO DR(A) : MÔNICA MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

Processo : E-AIRR - 1167/2000-094-15-00.5

EMBARGANTE : CELISA MARIA CUSTÓDIO
ADVOGADO DR(A) : SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE BENEFICENTE CENTRO MÉDICO DE CAMPINAS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JÚNIOR

Processo : E-RR - 630818/2000.4

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI
ADVOGADO DR(A) : CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : ROBERTA MOREIRA CASTRO

Processo : E-RR - 643088/2000.9

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO DR(A) : MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LAU REGINALDO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : NILCÉIA VIEIRA BARBOSA

Processo : E-RR - 647867/2000.5

EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : ROBERTO CARLOS MACHADO
ADVOGADO DR(A) : CRISPINIANO ANTÔNIO ABE

Processo : E-RR - 652970/2000.5

EMBARGANTE : FAZENDA SANTA FÉ LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGANTE : FAZENDA SANTA FÉ LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
EMBARGADO(A) : NIRCEU PESSOA
ADVOGADO DR(A) : ALCEU JOSÉ BERMEJO

Processo : E-RR - 655257/2000.2

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MÁRIO LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : EDISON URBANO MANSUR

Processo : E-RR - 672581/2000.6

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : HÉLIA MARIA BRAGA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

Processo : E-RR - 708834/2000.6

EMBARGANTE : RICARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : NÁDIA LÚCIA DIAS
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

Processo : E-RR - 713437/2000.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GILSON MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 713991/2000.3

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ELVE INOCENTES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-AIRR - 715510/2000.4

EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES NORONHA BETTELI
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : E-RR - 739504/2001.1

EMBARGANTE : MARIA CONCEIÇÃO DEWES
ADVOGADO DR(A) : PAULO DE ARAÚJO COSTA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo : E-RR - 741708/2001.3

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DIVINO ROBERTO GOMES
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-AIRR - 789361/2001.3

EMBARGANTE : GEBRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : CLAUDINEI DO AMARAL CORREA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EDSON BASTOS DE OLIVEIRA

Processo : E-AIRR - 442/2002-071-03-40.1

EMBARGANTE : GERALUZ LTDA.
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LINCOLN DA FONSECA
EMBARGADO(A) : PEDRO CASTRO ALVES
ADVOGADO DR(A) : CAROLINA MIRANDA ABDALA

Processo : E-AIRR - 2629/2002-900-02-00.7

EMBARGANTE : VILMA CAMARGO LOPES RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : RICARDO INNOCENTI
EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo : E-RR - 24924/2002-900-22-00.5

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR DR(A) : RAIMUNDO NONATO VARANDA
EMBARGADO(A) : JUCILEIDE SOARES SANTANA
ADVOGADO DR(A) : MARTIM FEITOSA CAMÉLO

Processo : E-RR - 39791/2002-900-02-00.0

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : JOÃO MARCOLINO
ADVOGADO DR(A) : JORGE KIANEK

Processo : E-RR - 40263/2002-900-02-00.4

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ARMANDO PIANI PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA

Processo : E-AIRR - 83820/2003-900-04-00.1

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS KRAMMER
ADVOGADO DR(A) : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO DR(A) : ROSÂNGELA GEYGER
EMBARGADO(A) : ARNO ARMINDO DIENSTMANN E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : RUBESVAL FELIX TREVISAN

Processo : E-AIRR - 84565/2003-900-02-00.5

EMBARGANTE : DOCEIRA RECANTO DO LÍBANO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RODOLFO ZALCMAN
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CARDOSO TORRES
ADVOGADO DR(A) : HIROSHI HIRAKAWA

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR
Subdiretor da Secretaria